



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
de Santa Catarina

# MANUAL DO CONTADOR JUDICIAL

**Florianópolis, setembro de 2016.**

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Ricardo Orofino da Luz Fontes  
Corregedor-Geral da Justiça

Des. Salim Schead dos Santos  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Cyd Carlos da Silveira  
Juiz-Corregedor

Lílian Telles de Sá Vieira  
Juíza-Corregedora

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz-Corregedor

Maria Paula Kern  
Juíza-Corregedora

Simone Boing Guimarães  
Juíza-Corregedora

## **ELABORAÇÃO**

### **1ª Edição (setembro 2006)**

Chirlei Viana  
Técnico Judiciário Auxiliar

Denise Auler Heberle  
Contadora da Comarca de Joaçaba

Elizete Terezinha Bez Birolo  
Contadora da Comarca de Urussanga

Gilson Luiz da Costa  
Contador da Comarca de Fraiburgo

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

Josnei José Farias  
Contador da Comarca de Rio Negrinho

Lady Ighes Donatti  
Assessora de Custas

Paulo Ronaldo Godoy  
Contador da Comarca de Chapecó

Silas Eli Escarrone Pereira  
Auditor Interno

Zenaide Teresinha Irber  
Diretora de Orçamento e Finanças

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

### **2ª Edição (setembro 2007)**

Chirlei Viana  
Técnico Judiciário Auxiliar

Lady Ighes Donatti  
Assessora de Custas

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

### **3ª Edição (dezembro 2011)**

Auri Eloir Muller  
Contador da Comarca de Concórdia

Dalila Martini  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Des. Eduardo Luz

Eneas Luiz Cesconetto  
Contador da Comarca de Araranguá

Filipe Ivo Rosa  
Contador da Comarca da Capital – Fórum Central

Ivair Krause  
Contador da Comarca de Campo Erê

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

Nara Regina Pandini  
Contadora da Comarca de Presidente Getúlio

Raquel Simonetti Eble  
Contadora da Comarca de Rio do Sul

Silas Eli Escarrone Pereira  
Auditor Interno

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

### **4ª Edição (maio 2012)**

Auri Eloir Muller  
Contador da Comarca de Concórdia

Dalila Martini  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Des. Eduardo Luz

Eneas Luiz Cesconetto  
Contador da Comarca de Araranguá

Ivair Krause  
Contador da Comarca de Campo Erê

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

Nara Regina Pandini  
Contadora da Comarca de Presidente Getúlio

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

### **5ª Edição (setembro 2012)**

Auri Eloir Muller  
Contador da Comarca de Concórdia

Dalila Martini  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Des. Eduardo Luz

Eneas Luiz Cesconetto  
Contador da Comarca de Araranguá

Ivair Krause  
Contador da Comarca de Campo Erê

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

Nara Regina Pandini  
Contadora da Comarca de Presidente Getúlio

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

**6ª Edição (julho 2014)**

Dalila Martini  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Des. Eduardo Luz

José Luciano Terhorst  
Assessor de Custas

Marília Casarotto Colpani  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Central

Noeli Bock Alles  
Contadora da Comarca de Mondaí

Rosângela Corrêa Menin  
Contadora da Comarca de Capinzal

Silas Eli Escarrone Pereira  
Auditor Interno

Susilaine Fátima Rebelato Paza  
Contadora da Comarca de Xanxerê

## **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

**7ª Edição (setembro 2016)**

Chirlei Viana  
Assessora de Custas

José Luciano Terhorst  
Auditor Interno

Marília Casarotto Colpani  
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Central

Noeli Bock Alles  
Contadora da Comarca de Mondaí

Rosângela Corrêa Menin  
Contadora da Comarca de Capinzal

Susilaine Fátima Rebelato Paza  
Contadora da Comarca de Xanxerê

## **APRESENTAÇÃO**

Este Manual surgiu da necessidade de capacitar e atualizar o servidor para o exercício da função de Contador Judicial.

Foram efetuados estudos na área de direito processual, matemática financeira, legislação de custas, dentre outras, a fim de que se pudesse agrupar o conhecimento necessário ao exercício da função.

A partir de setembro/2011, com a publicação da Portaria CGJ 52/2011, foi criada a Comissão Permanente de Atualização/Revisão do Manual de Orientação e Procedimentos para as Contadorias Judiciais do Estado de Santa Catarina.

O Manual do Contador, que não esgota todos os assuntos relacionados à função de Contador Judicial, porque o seu desempenho envolve várias matérias que necessitam de constante atualização, constitui valioso instrumento para a consecução das atividades do Contador Judicial. Indica a legislação aplicável e serve para dirimir as dúvidas mais frequentes.

**COMISSÃO PERMANENTE DE ATUALIZAÇÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

## LISTA DE ABREVIATURAS

- AJG/JG – Assistência Judiciária/Justiça Gratuita
- BACEN – Banco Central do Brasil
- CC – Código Civil Brasileiro
- CDOJESC – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de SC
- CGJ – Corregedoria-Geral da Justiça
- CM – Conselho da Magistratura
- CNCGJ – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça
- CND – Certidão Negativa de Débitos
- CPC – Código de Processo Civil
- CPP – Código de Processo Penal
- DARE – Documento de Arrecadação Fiscal do Estado
- DIEF/ITCMD – Declaração de Informações Econômico Fiscais – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações
- EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais
- FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas
- FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional
- FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados
- FRJ – Fundo de Reparçamento da Justiça
- GECOF – Gerência de Cobrança de Custas Finais
- GRJ – Guia de Recolhimento Judicial
- GRJR – Guia de Recolhimento Judicial Resumida
- GRU – Guia de Recolhimento da União
- INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LEF – Lei de Execução Fiscal, Lei 6.830/1980

MS/EXCEL – Sistema de Elaboração de Planilhas de Cálculo da Microsoft

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OAB/SC – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina

RCE – Regimento de Custas e Emolumentos

SAJ – Sistema de Automação da Justiça – Primeiro Grau

SEF/SAT – Secretaria de Estado da Fazenda / Sistema de Administração Tributária

SIDEJUD – Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Taxa de Abertura de Crédito

TAR – Sistema Tarifador de Serviços

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSC/CND – TJSC / Consulta de Devedores Para Não Emissão de Certidão Negativa de Débito de Custas Judiciais à Fazenda Estadual

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TSI – Técnico de Suporte em Informática

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

## SUMÁRIO

### CUSTAS PROCESSUAIS

<b>1</b>	<b>CONTADOR JUDICIAL</b>	<b>15</b>
1.1	CONCEITO	15
1.2	ATRIBUIÇÕES	15
1.2.1	Depósito judicial	16
1.2.2	Prestação de contas serventias extrajudiciais	16
1.3	DAS CUSTAS E PRAZOS	17
1.4	RESPONSABILIDADES E PENALIDADES	17
1.5	MATERIAIS, FONTES DE PESQUISA E SISTEMAS UTILIZADOS	18
1.6	DÚVIDAS RELATIVAS ÀS CUSTAS JUDICIAIS	19
<b>2</b>	<b>REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS E LEGISLAÇÃO CORRELATA</b>	<b>19</b>
2.1	LEI COMPLEMENTAR N. 156/97	19
2.1.1	Valores máximos (teto) e mínimos de recolhimento de custas	20
2.2	TIPOS DE RECOLHIMENTO	22
2.2.1	Atos do juízo	22
2.2.2	Atos do Ministério Público	22
2.2.3	Atos do escrivão	23
2.2.4	Atos do distribuidor	24
2.2.5	Atos do avaliador	25
2.2.6	Atos do contador	25
2.2.7	Atos do depositário	25
2.2.8	Atos do tradutor e intérprete	26
2.2.9	Atos do oficial de justiça	26
2.2.10	Atos do leiloeiro	27
2.2.11	Atos comuns e isolados	28
2.2.12	Taxa judiciária	28
2.2.13	Fundo de Reparamento da Justiça – FRJ	30
<b>3</b>	<b>DEFINIÇÕES E ORIENTAÇÕES</b>	<b>32</b>
3.1	GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL E GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA – GRJ/GRJR	32
3.2	VALOR DA CAUSA	32
3.3	UNIDADE DE REFERÊNCIA DE CUSTAS – URC	34
3.4	CUSTAS JUDICIAIS	34
3.4.1	Iniciais	34
3.4.1.1	Declínio de competência	35
3.4.1.2	Dispensa do adiantamento de custas iniciais	35
3.4.1.3	Dispensa de adiantamento de conduções	37
3.4.1.4	Operacionalidade no SAJ/CUSTAS	37
3.4.1.5	Mandado de segurança para as turmas recursais	38
3.4.2	Complementares	38
3.4.2.1	Operacionalidade no SAJ/CUSTAS	38
3.4.3	Intermediárias	39
3.4.3.1	Cartório remeter processo à Contadoria, antes de intimar parte para recolher condução	39
3.4.3.2	Cotação de conduções e certidões dos oficiais de justiça	39
3.4.3.3	Centrais compartilhadas	39
3.4.3.4	Operacionalidade no SAJ/CUSTAS	39
3.4.4	Finais	40
3.4.4.1	Operacionalidade no SAJ/CUSTAS	40
3.4.4.2	Cotação de conduções e certidões dos oficiais de justiça	41
3.4.4.3	Taxa judiciária e impressos	41
3.4.4.4	Publicação de editais anteriores a 02/07/2006	41
3.4.4.5	Processos físicos, impressão peticionamento eletrônico	41
3.4.4.6	Consulta de ressarcimento dos atos extrajudiciais	41
3.4.4.7	Preparo de recursos	41
3.4.4.8	Carta precatória	42
3.4.4.9	Redução de custas e transações	42
3.4.4.10	Valor da causa	43
3.4.4.11	Definição de devedores e rateio	43

3.4.4.12	Acordo após a sentença	43
3.4.4.13	Acordo após a sentença e parte beneficiária da justiça gratuita	44
3.4.4.14	Reconvenção	44
3.4.4.15	Incidentes processuais cíveis	44
3.4.4.15.1	Cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, liquidação por arbitramento e liquidação provisória por arbitramento	44
3.4.4.15.1.1	Cumprimento de sentença em juízo diverso do processo de conhecimento	45
3.4.4.15.2	Cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos	46
3.4.4.15.3	Cumprimento de sentença contra a fazenda pública	46
3.4.4.16	Incidentes processuais criminais	46
3.4.4.17	Custas de cálculos processuais que exijam maior complexidade	47
3.4.4.18	Unificação de processos	47
3.4.4.19	Declínio de competência	47
3.4.4.20	Parte sucumbente não possui endereço, ou encontra-se em lugar incerto, ou endereço no exterior	48
3.4.4.21	Não há recolhimento de custas finais, conforme art. 35 do RCE	48
3.4.4.22	Suscitação de dúvida de cartório extrajudicial	48
3.4.4.23	Impugnação ao valor declarado extrajudicial	48
3.4.4.24	Emissão boleto de custas finais para processos inseridos na GECOF	48
3.4.4.25	Massa falida sucumbente	49
3.4.4.26	Empresa em recuperação judicial sucumbente	49
3.4.4.27	Compensação	49
3.4.4.28	Custas competência delegada – Justiça Federal	49
3.4.4.29	Centrais compartilhadas	50
3.4.4.30	Processos criminais	50
3.4.5	Custas Excepcionais	50
3.4.5.1	Excepcionais	50
3.4.5.1.1	Operacionalização no SAJ/CUSTAS	50
3.4.5.2	Excedentes	50
3.4.5.2.1	Operacionalização no SAJ/CUSTAS	51
3.4.5.3	NGECOF – Não GECOF	51
3.4.5.3.1	Operacionalização no SAJ/CUSTAS	52
3.4.6	GECOF – Gerência de cobrança de custas finais	52
3.4.7	Devolução de custas e conduções	52
3.5	DESPESAS PROCESSUAIS	52
3.5.1	Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios – Circular n. 23/2011	53
3.5.2	impressos	53
3.5.3	publicação de edital	54
3.5.4	fotocópias	54
3.5.5	postais	54
3.5.6	fac-símile	54
3.5.7	Despesas de protocolo unificado	55
3.6	PREPARO DE RECURSOS	56
3.6.1	Tribunal de Justiça	56
3.6.2	Tribunais Superiores e Tribunal Regional Federal da 4ª Região	58
3.6.3	Preparo não antecipado para cálculo de custas finais	58
3.7	OFICIAL DE JUSTIÇA	58
3.7.1	Ato/Diligência	58
3.7.2	Atos do oficial de justiça	59
3.7.3	Atos do avaliador	60
3.7.4	Atos realizados por agentes não remunerados pelos cofres públicos	62
3.7.5	Condução	62
3.8	CENTRAIS COMPARTILHADAS	65
3.9	ORGANIZAÇÃO DO FLUXO DA CONTADORIA PELO GABINETE E CARTÓRIO	66
3.9.1	Organização do fluxo de trabalho pela contadoria	67
3.10	FAZENDA PÚBLICA	67
3.11	DESARQUIVAMENTO	67
<b>4</b>	<b>TIPOS DE PROCEDIMENTO</b>	<b>68</b>
4.1	CARTA PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM	68
4.2	JUIZADO ESPECIAL	71
4.2.1	Juizado Especial Cível	71
4.2.1.1	Primeiro Grau	71
4.2.1.2	Segundo Grau	71
4.2.2	Juizado Especial Criminal	72

4.2.2.1	Primeiro Grau	72
4.2.2.2	Segundo Grau	73
4.2.3	Custas do mandado de segurança impetrado nas Turmas de Recurso	73
4.2.4	Juizado Especial da Fazenda Pública	73
4.3	USUCAPÍÃO	74
4.4	INVENTÁRIO, ARROLAMENTO E SOBREPARTILHA	74
4.5	SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO	75
4.6	AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA	75
4.7	AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA	75
4.8	EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/1980 – LEF)	75
4.9	REGRA GERAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (EXCETO EXECUÇÕES FISCAIS)	76
4.10	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	78
4.11	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	79
4.12	AÇÃO PENAL PRIVADA	79
4.13	EXECUÇÃO PENAL	79
4.14	INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (ORIENTAÇÃO CGJ N. 47 - ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL, DENUNCIÇÃO DA LIDE, CHAMAMENTO AO PROCESSO, DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, <i>AMICUS CURIAE</i> E OPOSIÇÃO)	79
4.15	EMBARGOS	80
4.16	AÇÃO MONITÓRIA	80
4.17	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	80
4.18	HABILITAÇÃO (ARTIGOS 687 A 692 DO CPC)	81
4.19	HABILITAÇÃO DE CREDORES EM ESPÓLIO (ARTIGOS 642 A 646 DO CPC)	81
4.20	IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCEDIMENTO FALIMENTAR	81
4.21	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA(AJG/JG)	82
4.22	INFÂNCIA E JUVENTUDE	83
4.23	ACIDENTE DE TRABALHO	83
4.24	MANDADO DE SEGURANÇA	84
<b>5</b>	<b>REFERENCIAS</b>	<b>85</b>
	<b>ANEXO I</b>	<b>86</b>
	<b>CÁLCULO PROCESSUAL</b>	<b>93</b>

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

# 1 CONTADOR JUDICIAL

## 1.1 CONCEITO

De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2008, p. 367), na linguagem forense contador é “o serventuário da justiça que tem a incumbência de fazer todas as contas dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmo aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações das sentenças”.

Portanto, o contador é o servidor do juízo encarregado de proceder aos cálculos de impostos, taxas, custas, emolumentos, juros, honorários, liquidações e apurações de valores referentes aos processos judiciais e extrajudiciais.

## 1.2 ATRIBUIÇÕES

A Lei 5.624, de 9 de novembro de 1979 (CDOJESC) definiu as competências do contador judicial e foi complementada pelos artigos 1º e 2º da Resolução 29/00 – GP, de 25 de agosto de 2000 como segue:

Artigo 1º As funções de Contador e Distribuidor Judiciais serão exercidas por servidores do quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau, mediante designação do Diretor do Foro, segundo critérios de conhecimento e capacidade técnica.

Artigo 2º São atribuições do Contador Judicial:

I - organizar contas de emolumentos, custas e salários de processos e atos judiciais;

II - contar, discriminadamente, o capital e os juros de títulos;

III - calcular honorários, comissões, rendimentos e prêmios, quando for o caso;

IV - efetuar cálculos para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos;

V - apurar receita e despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial;

VI - verificar e conferir créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios;

VII - glosar emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos;

VIII - reduzir papéis de crédito, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa;

IX - providenciar o preenchimento da guia de recolhimento judicial – GRJ;

X - executar outras tarefas correlatas.

Para o eficaz exercício de suas atribuições, deve o contador judicial:

- ater-se ao que estiver determinado no despacho, sentença ou acórdão;
- manter-se informado sobre matérias de caráter econômico-financeiro, resoluções, provimentos e circulares, etc.;
- efetuar cálculos nos processos somente por determinação judicial ou previsão legal;
- solicitar, em caso de dúvida, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos ao juiz do processo.
- informar, de maneira clara e precisa, os fatos relevantes ao esclarecimento dos cálculos realizados.

### 1.2.1 Depósito judicial

O artigo 10 da Resolução GP n. 42 de 26 de outubro de 2015 determina que a abertura de subcontas poderá ser realizada pelo chefe de cartório ou pelo contador, nesta ordem preferencialmente, conforme segue:

Art. 10. Estão autorizados a efetuar os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme o processo se vincule à vara, à unidade judiciária ou ao Tribunal de Justiça:

- I - Chefe de Cartório;
- II - Servidores da Contadoria Judicial;
- III - Diretor de Recursos e Incidentes;
- IV - Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos; ou
- V - Servidores da Assessoria de Precatórios da Presidência.

§ 1º Os usuários referidos no *caput* devem observar, primeiramente, se a solicitação refere-se a depósito novo ou a depósito intermediário.

§ 2º No caso de depósito intermediário, preferencialmente deve ser informado o número da subconta já existente.

§ 3º No caso de depósito novo, será disponibilizado pelo Sidejud novo número de subconta no momento em que o usuário autorizar a gravação dos dados.

§ 4º Havendo pluralidade de partes, podem ser abertas subcontas individualizadas.

§ 5º O número da subconta terá sequencial único para todo o Estado de Santa Catarina, e cada comarca ou órgão receberá intervalo de números próprio.

§ 6º Após o preenchimento no Sidejud dos dados do titular da subconta e depositante, será emitida "Guia de Depósitos", do tipo boleto bancário para pagamento em qualquer agência bancária, em caixa eletrônico ou pela *internet*.

A abertura de subconta e emissão de boleto para depósito judicial poderá ser realizada independentemente de prévio despacho judicial (Ofício-Circular CGJ 280/2011) ou por determinação judicial como no caso de penhora pelo BACENJUD.

No sítio do Poder Judiciário Catarinense, o interessado pode emitir o boleto de depósito judicial para processos distribuídos, sem a necessidade de intervenção do servidor (§10 do art. 10 da Resolução GP n. 42 de 26 de outubro de 2015), acessando o item "Cidadão" ou "Advogado", após "Emissão de guia de depósito judicial".

OBS.: não fazem parte das atribuições do contador, o recebimento e depósito de valores oriundos de arbitramento de fiança e/ou quantias apreendidas.

### 1.2.2 Prestação de contas serventias extrajudiciais

Nos termos da Circular CGJ-1/2014, os juízes poderão determinar a atuação dos contadores judiciais para análise das prestações de contas das serventias extrajudiciais sob intervenção. No caso de titulares, a análise das informações

estará restrita a fiscalização de eventuais indícios de descontrole financeiro e administrativo por parte do delegatário. Maiores esclarecimentos acerca do procedimento estão disponíveis no Manual de Prestação de Contas no portal do Extrajudicial.

Para pesquisar informações sobre a titularidade do serventuário de cartórios extrajudiciais, consulte no sítio da CGJ em “Servidor – Extrajudicial – Pesquisa de Serventias Extrajudiciais”.

### 1.3 DAS CUSTAS E PRAZOS

O Regimento de Custas e Emolumentos (art. 22), assim como o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina (art. 159), fixam o prazo máximo de 5 (cinco) dias aos atos elaborados pelo contador judicial.

Já o Código de Normas estabelece:

Art. 173. O contador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, elaborará as contas de custas e os cálculos processuais, ressalvada justificada impossibilidade, e, se for o caso, entregará a guia de recolhimento ao interessado.

§ 1º O cálculo das custas e das despesas será realizado de modo imediato quando solicitado presencialmente, hipótese em que, no ato, entregar-se-á a Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) e o respectivo boleto para pagamento ao interessado.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao caput deste artigo, os autos ou documentos serão imediatamente devolvidos ao solicitante, com os devidos esclarecimentos.

Conforme dispõe o Comunicado CGJ n. 48, a atuação do contador judicial no processo, na falta de determinação expressa do Magistrado, depende de “Ato Ordinatório”.

### 1.4 RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

O contador judicial, enquanto servidor público, está incumbido de bem atender as atribuições que lhe são designadas e deverá exercê-las com presteza, perfeição e rendimento funcional, com os poderes e deveres específicos do cargo que exerce.

A par disso, o Regimento de Custas e Emolumentos estabelece no artigo 31 alguns procedimentos a serem observados pelo contador:

Art. 31. Todas as custas e emolumentos pagos de acordo com este Regimento serão cotados à margem não só dos originais, como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

§ 1º. As custas que se forem vencendo nos autos serão, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos ou documentos respectivos.

§ 2º. É vedado ao servidor da justiça, notário ou registrador público cotar custas ou emolumentos em globo, cumprindo-lhe discriminar todas as parcelas e rubricar a conta assim feita.

§ 3º. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou

renovados, em razão de erro imputável ao servidor.

O artigo 41 do RCE impõe sanção severa ao contador que receber ou abonar custas excessivas ou indevidas, bem como o artigo 161 do CDOJESC, *in verbis*:

Artigo 161. Os contadores restituirão em dobro o que houverem excedido na conta, se provada a sua má fé ou negligência funcional, importância que será entregue a quem pagou indevidamente ou em excesso.

A fiscalização dos atos praticados pelo contador judicial é da competência do juiz do processo, como dispõem os artigos 44 do RCE e 162 do CDOJESC, este último com a seguinte redação:

Artigo 162. A conta de custas processuais será verificada pelo juiz competente, o qual fará sempre a declaração expressa do exame, glosando as excessivas ou indevidas e tomando as medidas disciplinares cabíveis.

A reclamação contra a percepção ou exigência de custas e despesas indevidas ou excessivas por parte do auxiliar de justiça, inclusive do contador, regula-se pelo artigo 42 e seus parágrafos do RCE e deverá ser dirigida ao juízo a que estiver sujeito o reclamado. Da decisão proferida na reclamação cabe recurso ao Conselho da Magistratura, conforme dispõem o inciso III do artigo 102 do CDOJESC, a seguir transcrito:

Artigo 102 – Compete ao juiz de direito em geral:

[...]

III – decidir, com recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura, as reclamações contra a percepção ou exigência de custas excessivas ou indevidas, por parte de juizes de paz e auxiliares da justiça, impondo as penas cabíveis;

## 1.5 MATERIAIS, FONTES DE PESQUISA E SISTEMAS UTILIZADOS

O material e a fonte de pesquisa de consulta do contador judicial são:

- Regimento de Custas e Emolumentos – RCE;
- Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – CNCGJ;
- Provimentos e Circulares;
- Decisões do Conselho da Magistratura;
- Resoluções e Atos Regimentais;
- Códigos de Processo Civil e Penal;
- Leis esparsas
- Jurisprudência relacionada;
- Manual de Custas Processuais;
- Manual do SIDEJUD;

- Manual de Prestação de Contas – Cartórios Extrajudiciais;
- Orientações da CGJ;
- Comunicados eletrônicos.
- Perguntas e respostas sobre custas processuais (página da CGJ – Servidor - Assessoria de Custas).

Os sistemas que o contador judicial comumente utiliza:

CRAE – Consulta de Ressarcimento de Atos Extrajudiciais;

MS/EXCEL - Sistema de Elaboração de Planilhas de Cálculo da Microsoft;

SAJ/PG – Sistema de Automação da Justiça – Primeiro Grau;

SIDEJUD - Sistema de Depósitos Judiciais;

TJSC/CND - TJSC/Consulta de Devedores para não emissão de Certidão Negativa de Débito de Custas Judiciais à Fazenda Estadual;

TJSC/BOLETO – TJSC/Consulta Situação de Boleto.

#### 1.6 DÚVIDAS RELATIVAS ÀS CUSTAS JUDICIAIS

As dúvidas referentes ao recolhimento de custas dos atos forenses judiciais serão encaminhadas ao juiz do processo (art. 54, “b”, do RCE).

## **2 REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS E LEGISLAÇÃO CORRELATA**

### 2.1 LEI COMPLEMENTAR N. 156/97

A Lei Complementar n. 156/97 dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e no decorrer dos anos sofreu diversas alterações legislativas. A versão atualizada do RCE está disponível no site do TJSC – Legislação – Regimento de Custas e Emolumentos.

O Regimento está dividido em duas partes, na primeira possui dispositivos que tratam acerca da matéria e a na seguinte estão as tabelas que fixam as regras de recolhimento de custas processuais e emolumentos (extrajudicial).

### 2.1.1 Valores máximos (teto) e mínimos de recolhimento de custas

O teto de recolhimento das custas judiciais representa o somatório dos agentes envolvido que estão fixados no art. 4º do RCE, enquanto que os valores mínimo de recolhimento de custas estão fixados na tabela de cada agente.

As quantias máximas e mínimas de referida legislação estão estabelecidas em Unidade de Referência de Custas – URC e seu valor consta no art. 3º do RCE. A URC é atualizada anualmente por meio de resolução do Conselho da Magistratura e em janeiro de cada ano vige novo valor (Por exemplo: em 2015, 1URC = R\$2,75; no ano de 2016, 1URC = R\$3,00).

Abaixo seguem quadros explicativos.

#### A) PRIMEIRO GRAU

##### **TABELA III - ATOS DO JUÍZO**

**1** - No cível, pela sentença ou despacho que ponha termo ao feito ou à execução - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 10 (dez) URCs

=> Mínimo 10 URCs e máximo 200 URCs

##### **TABELA IV - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º GRAU**

**I** - No cível:

**I** - por todos os atos de sua intervenção em processo cível - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 6 (seis) URCs;

=> Mínimo 6 URCs e máximo 200 URCs

##### **TABELA V - ATOS DO ESCRIVÃO**

**I** - Processos cíveis em geral e reconvenção - 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

=> Mínimo 10 URCs e máximo 400 URCs

##### **TABELA VI - ATOS DO DISTRIBUIDOR**

**1** - Distribuição ou registro, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário e diligência:

**I** - de processo - 3 (três) URCs;

[...]

**3** - Cancelamento, compensação, baixa ou retificação de distribuição, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário - 1 (uma) URC.

=>Nesta tabela não há cobrança de mínimo é máximo, porque a quantia não é exigida por meio de percentual, o valor é fixo.

**TABELA VIII - ATOS DO CONTADOR**

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

=> Mínimo 5 URCs e máximo 200 URCs

**TABELA XI - ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

=> Nesta tabela não há cobrança de mínimo é máximo, porque a quantia não é exigida por meio de percentual, o valor é fixo e conforme a quantidade de atos que o oficial de justiça irá cumprir (exemplo: uma citação 3 URCs, duas citações 6 URCs).

**FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA**

**Art. 10, §1º, do RCE:** 0,3% sobre o valor do ato que incidirão nos serviços forenses acima de 6.000 URCs.

=> máximo de 400 URCs

**B) SEGUNDO GRAU****TABELA I - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS**

1- Processos originários do Tribunal, por todos os atos necessários à movimentação e julgamento do processo:

I - no cível - 1% (um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 50 (Cinqüenta) URCs;

II - no crime - 10 (dez) URCs.

2 - Recursos em geral, por todos os atos necessários à movimentação e julgamento do recurso:

I - no cível - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 50 (Cinqüenta) URCs;

II - no crime - 10 (dez) URCs.

=> Nos itens 1.I e 2.I, mínimo de 50 URCs e máximo de 400 URCS

=> Nos itens 1.II e 2.II, não há cobrança de mínimo é máximo, porque a quantia não é exigida por meio de percentual, o valor é fixo.

**TABELA II ATOS DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Parecer, em qualquer processo ou recurso:

I - no cível –20 (vinte) URCs

II - no crime - 5 (cinco) URCs.

=> Não há cobrança de mínimo é máximo, porque a quantia não é exigida por meio de percentual, o valor é fixo.

## 2.2 TIPOS DE RECOLHIMENTO

Os tipos e regras de recolhimentos advêm da legislação processual e de custas, bem como das resoluções do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça. As tabelas de custas dos atos e serviços são especificadas em percentuais que incidirão sobre o valor da ação ou em quantidades de Unidades de Referência de Custas - URC.

### 2.2.1 Atos do juízo

A previsão de cobrança está estabelecida na “Tabela III - ATOS DO JUÍZO”, do RCE:

1 - No Cível, pela sentença ou despacho que ponha termo ao feito ou à execução - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

2 - No crime:

I - pela presidência do tribunal do júri - 20 (vinte) URCs;

II - pelas sentenças de pronúncia, impronúncia, ou de absolvição, sumária, e pelas sentenças finais em processos de competência do juiz singular, em processo sumário - 10 (dez) URCs.

Observar que em processo no qual não há sentença que ponha termo ao feito ou à execução, mas somente despacho, contam-se as custas do juízo (exemplo: notificação, interpelação, precatória de citação, de intimação de avaliação mesmo com liquidação de tributos, sentença que homologa cálculo em inventário ou que concede liminar em possessória, etc.).

### 2.2.2 Atos do Ministério Público

Dispõe o artigo 112 da Lei Estadual 4.557, de 7 de janeiro de 1971:

Artigo 112. Pelos atos judiciais que praticar, o membro do Ministério Público fará juz às custas taxadas no respectivo regimento, as quais serão recolhidas aos cofres públicos.

Prevê o Regimento, na “Tabela IV - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º GRAU”:

## 1 - No Cível:

I - por todos os atos de sua intervenção em processo cível - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 6 (seis) URCs.

II - em processos:

- a) para aprovação de estatuto de fundação – 10 (dez) URCs;
- b) de elaboração de estatuto de fundação – 40 (quarenta) URCs;
- c) de mandado de segurança – 3 (três) URCs;
- d) de habilitação de casamento – 2 (duas) URCs;

## 2 - No crime, por todos os atos de sua intervenção:

I - em processos do tribunal do júri – 20 (vinte) URCs;

II - nos demais processos - 3 (três) URCs.

OBSERVAÇÃO: Esta Tabela remunera todos os atos cuja prática cumpram ao Ministério Público, não sendo devidas custas em incidente processual, ainda que em autos apartados.

As funções do Ministério Público estão estabelecidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Quando há parecer do Ministério Público, no sentido de que deixa de atuar na demanda, o ato do MP não deve ser cobrado, pois inexistiu a intervenção dele nos autos.

Nos incidentes processuais não se cobra os atos do MP (Observação da Tabela IV do RCE).

### 2.2.3 Atos do escrivão

As custas estão previstas na “Tabela V – ATOS DO ESCRIVÃO”, do RCE:

1 - Processos cíveis em geral e reconvenção – 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

2 - Liquidação e execução de sentença - 5 (cinco) URCs.

NOTA: Quando a sentença for executada mediante simples expedição de alvará, mandado, de ofício ou de provimento análogo - 3 (três) URCs.

3 - Precatória, rogatória e carta de ordem, para cumprimento – 10 (dez) URCs;

4 - Processamento de alvará e de mandado, recebido de outro juízo - 5 (cinco) URCs.

NOTA: É gratuito o processamento de alvará expedido em favor de viúva ou órfãos para levantamento, em estabelecimento de crédito, instituições de previdência e de seguro, ou qualquer repartição pública, de importância que, em relação a cada interessado, seja ela a que título for, não excedente a 100 (cem) URCs.

5 - Processo relativo a nome, estado e capacidade das pessoas não previstos em outros itens desta Tabela; processos que diretamente se refiram a registro público; outros processos e procedimentos não previstos nos itens anteriores, com ou sem justificativa - 5 (cinco) URCs.

6 - Formal de partilha, carta de sentença, de arrematação, de adjudicação, de remição, de constituição de usufruto - 5 (cinco) URCs.

7 - Certidão de partilha e folha de pagamento - 5 (cinco) URCs.

8 - Processos criminais - 10 (dez) URCs.

9 – Certidão, traslado ou pública forma, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica), por meio comum ou eletrônico – 3 (três) URCs pela primeira folha, mais 1 (uma) URC por folha excedente. (Item incluído pela Lei Complementar 218, de 31 de dezembro de 2001).

NOTA: Nos atos previstos nesta Tabela, não estão incluídas as despesas necessárias à sua realização.

#### OBSERVAÇÕES:

1ª - As custas das ações remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, praticados pelo escrivão, excluídos aqueles especificamente taxados.

2ª - Se no mesmo processo funcionar mais de um escrivão, as custas serão rateadas em proporção fixada pelo juiz.

A porcentagem de 1% sobre o valor da causa, prevista na tabela V, remunera os atos do escrivão para expedição de alvará, ofício, mandado, edital, etc. Os atos que estão especificamente taxados (formal de partilha, carta de arrematação, adjudicação, certidão narrativa, etc.) são cobrados separadamente.

O mandado de averbação de sentença já está incluso na rubrica “Atos do Escrivão”, salvo se solicitado uma nova emissão pela parte interessada. As autenticações decorrentes dele também já estão inclusas no procedimento, mas as fotocópias devem ser contadas quando os processos forem físicos.

Os mandados referentes as centrais compartilhadas também serão recolhidos nos atos do escrivão e maiores esclarecimentos ver item 3.8.

#### 2.2.4 Atos do distribuidor

A “Tabela VI - ATOS DO DISTRIBUIDOR do RCE”, prevê:

1 - Distribuição ou registro, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário e diligência:

I - de processo - 3 (três) URCs;

II - de livro, mandado e, quando autorizado por lei ou ordenado pelo juiz, de qualquer outros documentos, de título para protesto - 3 (três) URCs

2 - Expedição de certidão, com uma só folha - 3 (três) URCs, mais 1 (uma) URC por folha excedente ou grupo de 5 pessoas objeto da busca.

3 - Cancelamento, compensação, baixa ou retificação de distribuição, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário - 1 (uma) URC.

OBSERVAÇÃO: O ato de distribuição deve ser precedido do preparo das custas, quando devidas.

### 2.2.5 Atos do avaliador

A “Tabela VII - ATOS DO AVALIADOR”, do RCE, prevê:

Avaliação de bens em geral – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

OBSERVAÇÕES:

1ª - Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.

2ª - Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

Maiores esclarecimentos, ver item 3.7.3.

### 2.2.6 Atos do contador

A “Tabela VIII - ATOS DO CONTADOR”, do RCE, dispõe:

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Conta de custas do preparo de recurso à instância superior - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - Se no mesmo processo funcionar mais de um contador, as custas serão rateadas na proporção dos atos praticados.

2ª - Nos cálculos que exijam operações de maior complexidade, o juiz, a requerimento do contador, poderá fixar até o triplo, as custas do n.1 desta Tabela, observado o limite do artigo 4º.

### 2.2.7 Atos do depositário

A “Tabela IX - ATOS DO DEPOSITÁRIO”, do RCE, prevê:

1 - Depósito judicial - 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor dos bens, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Rendimento de imóveis penhorados ou sujeitos à administração do depositário, rendimento líquido dos bens da herança jacente, além das custas do número 1 - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor do rendimento, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - As percentagens desta Tabela serão cobradas sobre o valor verificado na arrematação, adjudicação, ou na falta desses meios, sobre a cotação oficial ou laudo de avaliação, mas, em nenhum caso, tais percentagens poderão incidir

sobre valor superior ao final apurado no processo.

2ª - As custas que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

3ª - As custas do depositário serão exigidas no ato do levantamento da penhora. Quando o valor do bem depositado não estiver determinado nos autos, nem seja possível fixá-lo pelos motivos previstos nesta Tabela, as custas serão fixadas sobre o valor da dívida.

4ª - Não será cumprido mandado de levantamento de penhora e depósito sem que tenham sido pagas ao depositário as custas a que tiver direito, bem como as despesas feitas com os bens depositados.

### 2.2.8 Atos do tradutor e intérprete

A “Tabela X - ATOS DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE”, do RCE, prevê:

1 - Exame para verificar a exatidão de qualquer tradução:

I - de texto que não exceda a uma página datilografada - 10 (dez) URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 3 (três) URCs;

2 - Tradução:

I - de texto ou documento que não exceda a uma página - 20 (vinte) URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 5 (cinco) URCs;

3 - Intervenção:

I - em escritura, procuração ou outro ato extrajudicial, de cada um – 10 (dez) URCs;

II - em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:

a) pela primeira hora – 20 (vinte) URCs;

b) por hora subsequente – 10 (dez) URCs.

NOTAS:

1ª - Por via autenticada de tradução, metade das custas deste número.

2ª - Quando os atos especificados nesta Tabela revelarem complexidade e demandarem trabalho considerável, as custas acima poderão ser elevadas até o dobro.

3ª - Quando os atos especificados nesta Tabela revelarem complexidade e demandarem trabalho considerável, as custas acima poderão ser elevadas até o dobro.

### 2.2.9 Atos do oficial de justiça

A “Tabela XI - ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA”, do RCE, prevê:

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

2 – Penhora, sequestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

2ª - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

3ª - As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

4ª - Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

5ª - As custas desta Tabela, exceto quando nomeado *ad-hoc* o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

Maiores esclarecimentos, ver item 3.7.2.

#### 2.2.10 Atos do leiloeiro

A “Tabela XII - ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS”, do RCE, dispõe:

Pregão de praça ou leilão de bens - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o preço da arrematação, adjudicação ou remição, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTAS:

1ª - Se antes da realização da primeira praça desistirem os interessados das vendas dos bens em hasta pública, as percentagens serão calculadas sobre a metade do preço da avaliação.

2ª - Não comparecendo licitantes - 1 (uma) URC.

E o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, estabelece:

Artigo 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste Regulamento.

[...]

Artigo 24 A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por

cento) sobre quaisquer bens arrematados.

O artigo 884 do CPC dispõe acerca das atribuições do leiloeiro.

Destaca-se que normalmente há portaria designando o leiloeiro oficial da comarca. Nela consta a remuneração de referido agente, ou seja, qual o percentual que incidirá sobre o valor no caso de arrematação, assim como nos casos de leilão negativo.

#### 2.2.11 Atos comuns e isolados

A previsão destes atos está na “Tabela XIII” do RCE. Os mais utilizados são: desarquivamento, autenticação, certidão em geral, alvará avulso, etc. O recolhimento dessas rubricas está disponível no sítio do Tribunal de Justiça: Advogado/cidadão – custas preparo – atos comuns e isolados.

#### 2.2.12 Taxa judiciária

É um tributo previsto na Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com alíquota de 1,5% sobre o valor da causa **nas ações cíveis**, com limites estabelecidos por resolução do Conselho da Magistratura e isenções dispostas no artigo 12 desta Lei. Integra as receitas do FRJ, conforme artigo 8º da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990.

A Lei Estadual 7.541/1988 foi regulamentada pelo Decreto 3.127, de 29 de março de 1989, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, aprovou o regulamento das taxas estaduais, como segue:

##### CAPÍTULO III

##### DA TAXA JUDICIÁRIA - TJU

Artigo 10º - A Taxa Judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de “habeas corpus” e “habeas data”.

Artigo 11º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Artigo 12º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - No caso de impugnação do valor da causa, se este for julgado procedente, deve ser recolhida a diferença apurada na taxa devida, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Artigo 13 - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento) e terá:

I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se o valor da UFR vigente à data do efetivo recolhimento da taxa.

Artigo 14º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações de processos pendentes no Tribunal de Justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de custas alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência ou concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Artigo 15 - A taxa judiciária deve ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

parágrafo 1º - A diferença da taxa judiciária, decorrente da impugnação do valor declarado da causa, deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão.

parágrafo 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, à data do efetivo recolhimento.

Sobre a taxa judiciária, dispõe o Ofício Circular n. DFI-GD 004/97, de 21 de fevereiro de 1997:

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 (que cria as taxas estaduais), alterado pelo artigo 1º da Lei nº 10.298, de 26 de dezembro de 1996, o valor mínimo da Taxa Judiciária passou para 4 (quatro) UFIRs, atualmente R\$ 3,64.

Esclareço ainda que o valor máximo da Taxa Judiciária é de 10 UFR/SC (Lei nº 7.541, de 30/12/88, art. 11, II). Entretanto, em virtude da extinção da UFR/SC (art. 2º da Lei nº 10.065/96), foi estabelecido que:

“Qualquer valor expresso em UFR/SC, na legislação tributária, inclusive taxas estaduais... será convertido em Unidades Fiscais de Referência - UFIR..., mediante a aplicação do coeficiente da

conversão de 1,345573”.

Assim, o valor máximo da Taxa Judiciária é de R\$ 12,26 [valor da UFR/SC convertido para UFIR = R\$ 1,2255 (R\$0,9108 X 1,345573) vezes 10].

Outrossim, solicito dar conhecimento do presente ao contador judicial, visto que foi constatado em algumas Comarcas recolhimentos com valor inferior ou superior ao fixado.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

IVAN BERTOLDI – DIRETOR

Vale lembrar:

I – os executados sucumbentes nos executivos fiscais promovidos pela Fazenda Nacional pagam a taxa. No entanto, os promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais estão isentos (Lei Estadual 7.541/1988, artigo 12, inciso VIII e Decreto 3.127/1989, artigo 14, inciso VIII).

II - o recolhimento desta rubrica é único, ou seja, não há complementação, salvo no caso de alteração do valor da causa, quando deve ser recolhida a diferença na conta de custas complementares ou finais.

#### 2.2.13 Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ

O FRJ foi criado pela Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990 e incluído no artigo 10 do RCE. É devido nas ações cíveis com valor da causa superior a 6.000 URCs. É calculado à razão de 0,3% sobre o valor da causa, com limite máximo de 400 URCs e isenções regulamentadas pela Resolução 03/2004 – CM.

Em regra, o valor devido ao FRJ é recolhido nas custas iniciais. Não ocorrendo o seu recolhimento em custas iniciais, haverá a possibilidade de ser recolhido em custas complementares, excepcionais ou finais.

O recolhimento do FRJ dar-se-á de forma excepcional nos casos em que houver alteração do valor da causa ou ausência de seu recolhimento.

A Resolução 03/2004-CM, publicada no Diário da Justiça de 3 de junho de 2004, atualizou o artigo 10 do RCE e a sistemática de cobrança do FRJ na esfera judicial:

##### RESOLUÇÃO 03/2004–CM

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições, e considerando: a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 2003.000138-7; a necessidade de atualizar a sistemática de cobrança, nos cartórios judiciais, dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ; RESOLVE:

Artigo 1º As receitas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, originárias dos atos judiciais, são aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor final da

causa.

§ 1º O recolhimento dar-se-á nos atos de valor superior a 6.000 (seis mil) URCEs até o teto máximo de 400 (quatrocentas) URCEs.

§ 2º O Contador Judicial deve avaliar nos autos se no processo em questão incide ou não a cobrança ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, não obstante o sistema automatizado sugerir na tela apropriada se naquela situação há ou não a incidência.

Artigo 2º A base de cálculo para incidência do Fundo de Reparcelamento da Justiça é o valor final da causa atualizado monetariamente.

§ 1º O cálculo do valor devido é computado na conta de custas finais e incluído na Guia de Recolhimento Judicial – código de recolhimento 130.

§ 2º Nos processos de inventário ou de arrolamento, a base de cálculo para o Fundo de Reparcelamento da Justiça é o valor dos bens partilháveis.

Artigo 3º Não é devido o valor ao Fundo de Reparcelamento da Justiça sobre:

I – processos com valor final igual ou inferior a 6.000 (seis mil) URCEs;

II – processos em que sejam diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias;

III – processos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

IV – processos de liquidação, execução de sentença e reconvenção;

V – processos em que foi deferido o pedido de assistência judiciária;

VI – processos que, por disposição legal, estão isentos de custas;

VII – processos relacionados no artigo 35 da Lei Complementar 156/97, alterado pela Lei Complementar 161/97.

Artigo 4º Os valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reparcelamento da Justiça serão devolvidos ao contribuinte, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer a devolução do valor ao juiz do processo que o acolhendo requisitará a devolução à Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça.

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabe destacar que o Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça, por meio do Processo 261990.2006.3, decidiu que há incidência do FRJ sobre as ações cautelares e sobre os embargos à execução de títulos extrajudiciais.

Ressalta-se que não incide o FRJ nos processos em que sejam diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (art. 3º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2004-CM).

### 3 DEFINIÇÕES E ORIENTAÇÕES

#### 3.1 GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL E GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA – GRJ/GRJR

São documentos oficiais de arrecadação do Poder Judiciário de Santa Catarina, vinculados a boleto bancário (Resolução 12/2011-CM).

**GRJ** – Guia de Recolhimento Judicial: é utilizada para a cobrança dos recolhimentos destinados ao FRJ, serventuários e terceiros, sendo subdividida em contas contábeis agrupadas da seguinte forma:

Grupo 1 – valores destinados ao TJSC e depositados no FRJ;

Grupo 2 – valores destinados diretamente aos serventuários pelo trabalho que realizam (exemplo: condução de oficial de justiça e avaliador, as custas do distribuidor não oficializado de Joinville, as custas do contador não oficializado de Balneário Camboriú e Joinville);

Grupo 3 (De Terceiros) – valores destinados a terceiros que não fazem parte do quadro de serventuários do TJSC (exemplo: honorários de procuradores de entes públicos, peritos e leiloeiros não oficializados). Importante: referido grupo deve ser utilizado de forma excepcional e somente quando a quantia está abaixo da tabela progressiva do imposto de renda.

**GRJR** – Guia de Recolhimento Judicial Resumida: é utilizada para a cobrança de despesas com atos comuns e isolados, como fotocópia, formal de partilha, taxa de desarquivamento, autenticação, certidão, etc.

#### 3.2 VALOR DA CAUSA

Um dos requisitos da petição inicial de uma ação é a atribuição do valor da causa. Tal valor servirá de referência na definição da competência, rito e cálculo das custas processuais, entre outros. O valor da causa é estimado ou atribuído de acordo com os critérios legais e em consonância com o fim buscado na ação. As regras que o fixam são de ordem pública e somente o juiz poderá modificá-lo (de ofício ou por meio de impugnação do réu), assim é vedado ao contador alterar o valor da causa, exceto nos casos de inventário, arrolamento, sobrepartilha, separação/divórcio e usucapião (maiores esclarecimentos, ver respectivos itens).

Ao efetuar o cálculo de custas iniciais, o valor atribuído à causa deverá ser atualizado até a data da propositura da ação, conforme previsão do *caput* do artigo 5º e § 2º do artigo 24 do RCE. Para referida atualização, utiliza-se os índices divulgados pela CGJ (§2º do artigo 2º da Resolução 02/1997– CM).

No Código de Processo Civil, o valor da causa é tratado nos arts. 291 a 293 e no Regimento de Custas e Emolumentos a matéria é disciplinada nos arts. 5º e 6º, conforme segue abaixo.

## Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

## Regimento de Custas e Emolumentos:

Art. 5º. O valor da causa será atualizado até a data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuído à causa pela parte proponente.

Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a necessária atualização da contagem das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.

Art. 6º. A ação, cujo valor inicial tenha sido posteriormente alterado, a refletir-se na competência, será encaminhada à unidade jurisdicional própria, na comarca onde houver, determinando-se a anotação na distribuição, para os devidos efeitos, entre outros, o da compensação.

### 3.3 UNIDADE DE REFERÊNCIA DE CUSTAS – URC

Instituída pela Lei Complementar 156/1997 para efeito de cobrança de custas dos serviços e atos forenses, bem como emolumentos sobre atos relacionados aos serviços notariais e de registro. A URC é reajustada anualmente por meio de Resolução editada pelo Conselho da Magistratura.

### 3.4 CUSTAS JUDICIAIS

São valores ordinariamente despendidos para dar impulso a um processo. Estão previstas nas tabelas anexas ao RCE e abrangem: atos do Tribunal de Justiça, da Procuradoria de Justiça, do Juízo, do Ministério Público no Primeiro Grau, do escrivão, do distribuidor, do avaliador, do contador, do depositário, do tradutor e do intérprete, dos oficiais de justiça, dos porteiros dos auditórios e atos comuns e isolados.

#### 3.4.1 Iniciais

As custas são recolhidas na inicial em sua integralidade, consoante o disposto na Lei Complementar 291/2005, que alterou o artigo 24 da Lei Complementar 156/1997.

O recolhimento das custas deve obedecer ao disposto no RCE, bem como a regra geral dada pelo artigo 82 do CPC.

Referido pagamento deverá ocorrer por meio de guia de recolhimento fornecida pelo Poder Judiciário (Resolução n. 12/2011-CM e art. 173 do CNCGJ).

Conforme dispõe o § 2º do artigo 1ª da Resolução 12/2011-CM, o agendamento de pagamento de títulos do Poder Judiciário não será considerado comprovante de quitação de GRJ ou GRJR.

Caso as custas iniciais tenham sido recolhidas em outra comarca, a parte deverá ser intimada para efetuar o recolhimento onde tramitará a ação, conforme consta no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 172. A parte interessada solicitará ao contador a guia de recolhimento das custas judiciais para a comarca em que o processo será distribuído por meio de correio eletrônico ou diretamente na contadoria, na indisponibilidade de ferramenta de emissão de boleto via web.

### 3.4.1.1 Declínio de competência

Nas hipóteses em que ocorrer o declínio de competência entre comarcas do Estado de Santa Catarina e as custas iniciais estiverem recolhidas, não haverá necessidade de novo recolhimento, exceto se houver determinação expressa do magistrado.

Ressalta-se que as custas intermediárias e complementares, quando necessárias para o andamento do processo, devem ser recolhidas.

### 3.4.1.2 Dispensa do adiantamento de custas iniciais

#### a) Ação civil pública

Não há adiantamento de custas, mas se houver condenação, serão pagas ao final.

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determina:

Artigo 18 Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Observação: o réu antecipará as custas e despesas dos atos que requerer, conforme decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO.

1. Trata-se na origem de discussão acerca da isenção do pagamento das custas em ação civil pública, diante da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, para a parte ré. Decidiu o Tribunal de origem pela isenção das custas para o réu, ora recorrido. Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg no Ag 1366872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; AgRg nos EREsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007.

b) Ações coletivas – Código de Defesa do Consumidor

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe:

Artigo 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
[...]

Artigo 87 Nas ações coletivas de que trata este Código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (grifo nosso)

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Observação: o réu antecipará as custas e despesas dos atos que requerer.

c) *Habeas corpus* (inciso LXXII do artigo 5º da CRFB);

d) *Habeas data* (inciso LXXII do artigo 5º da CRFB);

e) Infância e juventude (§2º do artigo 141 e inciso I do artigo 198 da Lei 8.069/90);

f) Ação popular (inciso LXXIII do artigo 5º da CRFB). Observação: o réu antecipará as custas e despesas dos atos que requerer;

g) Suscitação de dúvida de cartório extrajudicial: não há custas iniciais porque é procedimento administrativo.

h) No processo criminal não há cobrança de custas iniciais, exceto na ação penal privada (queixa-crime). A regra geral é de que ninguém pode ser considerado culpado sem uma decisão transitada em julgado. Como as ações penais em regra são públicas, de iniciativa do Ministério Público em defesa da sociedade, as custas e despesas somente são cobradas ao final, se houver condenação.

i) A Fazenda Pública em geral, não está sujeita à antecipação de custas em qualquer procedimento, conforme artigo 91 do CPC (Ofício Circular 12/2010).

j) Observação:

A Caixa Econômica Federal somente quando representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS terá o mesmo tratamento de autarquia, ou seja, não antecipará custas, apenas as despesas.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra como Fazenda Pública, portanto deve antecipar custas/despesas integralmente.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista pagam 100% das custas antecipadamente.

### 3.4.1.3 Dispensa de adiantamento de conduções

Somente a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (administração direta e indireta) está dispensada do depósito prévio da condução do oficial de justiça. À União, aos demais Estados da Federação, aos Municípios, às autarquias, universidades e empresas públicas cumpre depositar previamente numerário suficiente para atender às despesas com as diligências que, no seu interesse, os oficiais de justiça tiverem que realizar (CPC, art. 82, caput, Resoluções n.11/2006-CM e n. 06/2011-CM, bem como Circular CGJ-23/2011).

Também estão dispensados os procedimentos da infância e juventude e ações penais públicas (Resolução n. 11/2006-CM), assim como as partes que possuem o benefício da justiça gratuita (AC n. 2008.023540-1, Des. Sérgio Baasch Luz). (TJSC, Embargos Infringentes n. 2012.031343-0, de Lauro Müller, rel. Des. Newton Trisotto, j. 13-06-2012) e processos do juizado especial (Circular n. 29/2008).

### 3.4.1.4 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

No SAJ, em custas, existe a opção “Iniciais – Avulso” e “Iniciais – Processo”. Na primeira opção, o cálculo de custas iniciais é elaborado quando inexistente processo distribuído, a segunda é utilizada quando há processo distribuído e as custas iniciais não foram recolhidas.

- a) Ir no menu custas – item *iniciais avulso ou iniciais processo*.
- b) Digitar a classe do processo quando for custas avulsa.
- c) Após, no campo *Ação (valor)*, informar o valor da ação e atualizá-lo quando for o caso (art. 5º do RCE).
- d) Incluir as despesas, se cabíveis – conduções, despesas postais.
- e) Para processos já distribuídos, a guia de custas deverá ser disponibilizada na internet.

#### 3.4.1.4.1 Atos do oficial de justiça

Observar que um ato já é incluído no cálculo automaticamente, contudo, se houverem mais atos o contador deverá inserir ou excluir quando a citação por precatória ou correio.

#### 3.4.1.4.2 Centrais compartilhadas

Quando a citação ocorrer pela central compartilhada, além do ato de citação, também deve ser incluído nos Atos do Escrivão um mandado/alvará/avulso

(código 16).

#### 3.4.1.5 Mandado de segurança para as turmas recursais

O boleto é emitido pelo site do Tribunal de Justiça, conforme segue abaixo.

- a) Acessar o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
- b) Acessar o link “Custas e Preparo”.
- c) Abaixo do título “Guias/Boletos”, escolher a opção “Guias de Atos Comuns e Isolados” e clicar neste link.
- d) Clicar na aba “Todos” e procurar o código de recolhimento “15337 – Outros Serviços” e clicar neste código.
- d) Preencher os campos obrigatórios.
- e) Mandado de segurança cível, valor 70 URCs.
- f) Mandado de segurança criminal, valor, valor 15 URCs.
- g) No campo discriminação, informar que é MS impetrado contra decisão nos autos n. tal.

#### 3.4.2 Complementares

São aquelas decorrentes da alteração do valor inicial da causa e que obrigam a atualização da contagem de custas, consoante artigo 5º, parágrafo único, do RCE.

O sistema desconta automaticamente os valores pagos na inicial, desde que a GRJ esteja devidamente baixada no sistema e vinculada aos autos.

A opção pode ser utilizada mais de uma vez no mesmo processo, sempre que houver alteração de valor de causa.

##### 3.4.2.1 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

- a) Ir no menu custas – item complementares.
- b) Digitar o número do processo.
- c) Após alterar os campos “Data da ação” e “Valor da ação”, que deverá ser o valor total da ação, clicar no botão \$ para atualizar o valor. Exemplo: no primeiro recolhimento valorou a causa em R\$10.000,00, intimado para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, ela foi elevada para R\$30.000,00, logo a quantia a ser preenchida no sistema é de R\$30.000,00 e não R\$20.000,00.
- d) Disponibilizar a guia de custas na internet.

### 3.4.3 Intermediárias

São aquelas necessárias para impulsionar o processo durante o seu trâmite, como por exemplo, a antecipação da condução do oficial de justiça e respectivos atos.

Nas custas intermediárias devem ser lançadas as despesas e atos realizados e ainda não pagos pela parte interessada (condução e respectivo ato, ARs, fotocópia e demais despesas), conforme art. 82 do CPC e art. 24 do RCE. Exemplo: Utilizou-se 2 ARs que não foram pagos pelo autor e agora será emitido mandado citação, nas custas intermediária serão cobradas a condução e o ato mais os 2 ARs. No entanto, se o cálculo fosse efetuado para intimação de testemunha arrolada pelo réu, este anteciparia somente a condução e o ato, mas não se cobraria os 2 ARs acima citados.

#### 3.4.3.1 Cartório remeter processo à Contadoria, antes de intimar parte para recolher condução

Para cumprimento da Orientação CGJ 35, de 12/04/2011, artigo 82 do CPC e artigo 34 do RCE, antes da intimação para recolhimento de custas e despesas dos atos requeridos, o cartório deverá remeter o processo à contadoria para a elaboração da conta de custas e disponibilização na internet.

#### 3.4.3.2 Cotação de conduções e certidões dos oficiais de justiça

Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º, Orientação CGJ 35 e artigo 3º da Resolução 05/1986-CDM (para processos anteriores a vigência da Resolução 06/2011-CM). Antes de realizar o cálculo, informar ao juiz do processo sobre as certidões em desconformidade com as resoluções e nos casos urgentes, incluir na conta apenas os atos que foram requeridos.

Dispensa do adiantamento de conduções, ver item 2.4.1.3.

#### 3.4.3.3 Centrais compartilhadas

Quando a citação e/ou demais atos ocorrer pela central compartilhada, além dos atos e conduções, também devem ser incluídos nos Atos do Escrivão o mandado/alvará/avulso (código 16), conforme o número de mandados expedidos.

#### 3.4.3.4 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

- a) Ir no menu *custas* – item *intermediárias*.
- b) Digitar o número do processo.
- c) Lançar as despesas, atos e conduções a serem antecipadas, bem como

aquelas realizadas e não antecipadas se for o caso.

d) Disponibilizar a guia de custas na internet.

#### 3.4.4 Finais

São custas cobradas ao final do processo. Nelas são computados os atos e despesas realizados no decorrer da ação (fotocópias, ARs, condução, atos de intimação, etc) que deixaram de ser recolhidos, bem como possíveis custas iniciais não pagas (o autor vencedor da ação possuir o benefício da justiça gratuita, ou alteração do valor da causa).

Nas hipóteses das custas iniciais estarem devidamente recolhidas e inexistir despesas ou atos a serem computadas, o contador certificará custas satisfeitas.

O contador judicial está autorizado também a informar custas finais satisfeitas, quando os valores referentes ao GRUPO-I forem inferiores aos fixados na decisão do Conselho da Magistratura (Consulta CM 2011.900077-0 fixou o mínimo em R\$ 20,00), exceto se houver valor de conduções e de terceiros a recolher. No caso de sucumbência proporcional, adota-se também o limite por devedor (R\$ 20,00) pelo princípio da economicidade, tendo em vista que a intimação é pessoal (AR).

##### 3.4.4.1 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

O SAJ operacionaliza o cálculo das custas finais em 100% (cem por cento) – porcentagem que pode ser alterada manualmente – e deduz os valores pagos nas custas iniciais, desde que a GRJ esteja vinculada ao processo e baixada no SAJ. Após a definição do devedor, as custas são inseridas automaticamente no fluxo GECOF.

a) Ir no menu *custas* – item custas *finais*.

b) Digitar o número do processo.

c) Após, no campo “*Valor da Ação*”, atualizar o valor.

d) Contar e cotar todas as conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas.

e) Salvar o cálculo.

f) Definir o devedor conforme determinado na sentença e/ou acórdão, desde que o processo tenha a movimentação do trânsito em julgado (Circular n. 145/2015).

g) Disponibilizar a guia de custas na internet.

#### 3.4.4.2 Cotação de conduções e certidões dos oficiais de justiça

Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º e Orientação CGJ 35, informando ao juízo para providências.

#### 3.4.4.3 Taxa judiciária e impressos

Verificar se já foram recolhidas as rubricas “Taxa Judiciária” e “Impressos”, caso afirmativo, excluir do cálculo.

#### 3.4.4.4 Publicação de editais anteriores a 02/07/2006

Verificar se houve publicação de editais anteriores a 02/07/2006, bem como se já houve o recolhimento desta rubrica e caso não recolhida, incluir no cálculo.

#### 3.4.4.5 Processos físicos, impressão peticionamento eletrônico

Quando o processo for físico ou naqueles que foram digitalizados, verificar se houve impressão de petição enviada pelo peticionamento eletrônico, nos termos da Resolução 1/2012-CM, para inclusão na conta de custas.

#### 3.4.4.6 Consulta de ressarcimento dos atos extrajudiciais

Consultar também na página da intranet da CGJ, em “Assessoria de Custas - Consulta de Ressarcimento dos Atos Extrajudiciais”, o ressarcimento de atos extrajudiciais quando a parte interessada no(s) ato(s) for beneficiária da justiça gratuita ou tiver dispensa legal do recolhimento de custas, para inclusão destes valores na conta de custas, conforme Resolução 1/2014-CM e Orientação-CGJ 50.

#### 3.4.4.7 Preparo de recursos

Havendo recurso que não tenha sido recolhido o preparo, incluir na conta os valores estabelecidos nas Tabelas I e II do RCE. (Observar, para cada recurso cível, o teto do artigo 4º do RCE, ou seja, 400 URCs). Lançar o valor na rubrica "Custas do TJ". Sendo o devedor autarquia federal ou autarquias de outros estados da federação e de seus municípios, calcular o valor do preparo com redução de 50%, observado o mínimo de 25 URCs, inclusive para recursos interpostos no TRF-4.

Quando constar certidão da Divisão de Recursos do TJSC para a cobrança de valores referentes a recurso interposto ao STF ou STJ, o contador deverá incluir a quantia informada na rubrica “Outros – custas do TJ”.

Importante: o preparo do agravo de instrumento não é incluído na conta de custas finais, porque é um recurso interposto diretamente no Tribunal de Justiça, diferente do que ocorre na apelação cível.

#### 3.4.4.8 Carta precatória

Constando carta precatória nos autos o contador deve:

- Com o relatório de conta de custas finais, incluir o valor devidamente corrigido dos atos (Total do Grupo 1 da GRJ) na rubrica “Outros – Custas do TJ”;
- Os valores dos oficiais de justiça (grupo 2), na rubrica “Condução do Oficial de Justiça”.
- Caso o fator dos atos da carta precatória não esteja de acordo com o RCE, deve ser mantido o cálculo conforme foi juntado ao processo.
- Sem o relatório de conta do juízo deprecado, efetuar um cálculo de custas iniciais avulsas e incluir este valor na rubrica “Outros – Custas do TJ” e os valores dos oficiais de justiça (grupo 2), na rubrica “Condução do Oficial de Justiça”.
- Observação: conforme Comunicado Eletrônico n. 66, “recebido o ofício que comunica o cumprimento da carta precatória e de posse da senha do processo, o cartório do juízo deprecante deverá acessar a pasta digital da carta precatória e exportar (imprimir no caso de SAJ3) as peças necessárias para o processo de origem da depreciação e descartar as desnecessárias”.

#### 3.4.4.9 Redução de custas e transações

Quanto as questões das reduções, observar o que segue abaixo.

I - Artigo 19 do RCE, ações de execuções fiscais até 500 URCs, o contador deve aplicar a redução de 50%.

II – No que tange as transações, segundo o artigo 34 do RCE, nos processos de rito ordinário em que houver desistência ou transação até o término da audiência de conciliação, a redução será de 50%. Se posterior e antes da sentença de mérito a redução será de 30%. A mesma regra também será aplicada nas ações de ritos diversos desde que tenha sido designada audiência conciliatória, conforme Consultas CM 523/2000 e 2005.000044-0.

Observação: o contador somente aplicará a redução se houver **determinação expressa do magistrado**. Isso porque a redução fundamentada no art. 34 do RCE e decisões do Conselho da Magistratura, normalmente, implica em devolução de custas ao autor que as antecipou e o atual CPC dispensa as partes do pagamento de custas processuais remanescentes nos casos de transação antes da sentença (art. 90, §3º, do CPC e Circular n. 68/2016).

III – Atinente a desistência, segundo o artigo 34 do RCE, caso ela aconteça até o término da audiência de conciliação, caberá redução de 50% das custas processuais. Se posterior a esse prazo e antes da sentença de Primeiro Grau, a redução em comento será de 30%.

Observação 1: o contador somente aplicará a redução se houver **determinação expressa do magistrado**.

Observação 2: nos casos em que a desistência ocorrer por falta de recolhimento

de custas iniciais e o magistrado condenar ao pagamento de custas finais, o contador aplicará a redução de 50% das custas com o fundamento na Circular n. 21/2010, exceto nas situações em que o magistrado determinar de forma contrária.

IV) No termos do §3º do art. 90 do CPC, “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver”. Portanto, nos casos de transações antes da sentença prolatada no âmbito de Primeiro de Grau, o contador somente poderá cobrar custas finais se houver **determinação expressa pelo magistrado**.

Observação 1: Ressalta-se que a dispensa do recolhimento de custas, não alcança a condução do oficial de justiça, caso ele tenha direito. Neste caso, o contador deve cobrar as conduções realizadas pelos oficiais de justiça e não antecipadas pelas partes em excepcionais excedentes e inserir na GECOF.

Observação 2: O contador também deve informar as conduções que a parte possui direito a devolução, nos casos em que ela antecipou e não foram utilizadas pelo oficial de justiça.

#### 3.4.4.10 Valor da causa

As custas finais serão recolhidas pelo valor da causa atualizado, exceto quando o magistrado determinar expressamente outra base de cálculo para sua cobrança.

#### 3.4.4.11 Definição de devedores e rateio

Somente após a definição de devedores é possível emitir a guia para recolhimento (GRJ). Deve ser observada a sucumbência conforme estipulado na sentença (condenatória ou homologatória) e/ou acórdão.

I - Quando determinado o rateio das custas entre as partes na proporção entre a quantia reivindicada e a realmente devida, sem a definição dos percentuais, sugere-se a divisão igualitária entre as partes.

II - Transigindo as partes e inexistindo estipulação sobre os ônus sucumbenciais, ambas as partes devem arcar igualmente com as custas e despesas processuais (artigo 90, §2º, do CPC).

#### 3.4.4.12 Acordo após a sentença

Nos casos em que o acordo acontecer após a sentença de Primeiro Grau, não se enquadra nas situações previstas do art. 90, §3º, do CPC. Exceto, nas situações em que o magistrado determinar de forma diversa.

#### 3.4.4.13 Acordo após a sentença e parte beneficiária da justiça gratuita

Nos casos em que o acordo acontecer após a sentença de Primeiro Grau (não se enquadra nas situações previstas do art. 90, §3º, do CPC) e nele estiver estipulado que as custas serão pagas pela parte beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita (suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950 e art. 98, §3º do CPC), informar ao Juiz do processo sobre a Circular n. 20/2009 para que a parte não beneficiária suporte no mínimo com 50% das custas (Circular 20/2009 e Ofício Circular 77/2008).

#### 3.4.4.14 Reconvenção

Quando houver reconvenção após 02/02/2011, aplica-se a Orientação 34 da CGJ e haverá cobrança de custas na rubrica “Cartório – Custas Reconvenção”. Nas anteriores a esta orientação, calcula-se custas finais normalmente, ou seja, dentro da reconvenção. Não havendo valor da causa na reconvenção utilizar o valor atribuído na ação.

#### 3.4.4.15 Incidentes processuais cíveis

Nos incidentes processuais cíveis (artigo 17 do RCE), o cálculo deve ser realizado ao final pelos mínimos da tabela, conforme Consulta 2005.000044-0 –CM. Abaixo seguem alguns incidentes.

- Incidente de Impedimento: em regra petição intermediária, incidente processual nos casos que o magistrado determinar a autuação em apartado – art. 146, §1º e art. 148, §2º, ambos do CPC.

- Incidente de Suspeição: em regra petição intermediária, incidente processual nos casos que o magistrado determinar a autuação em apartado – art. 146, §1º e art. 148, §2º, ambos do CPC.

- Remoção de inventariante

- Impugnação ao Cumprimento de Sentença: para os casos em que recebeu número de processo sequencial, custas ao final pelos mínimos da tabela. Nas situações em que se encontra como petição intermediária, as custas não serão cobradas – Orientação CGJ n. 47.

No caso do sistema calcular as custas pelo valor da causa, por erro de cadastro ou devido às mudanças da legislação, alterar o valor da causa para R\$ 1,00, a fim de que sejam calculadas pelos mínimos das tabelas.

#### 3.4.4.15.1 Cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, liquidação por arbitramento e liquidação provisória por arbitramento

O cálculo de custas deve ser realizado ao final pelos mínimos da tabela e também deve ser inserida a rubrica “Cálculo/Verificação”, no percentual de 0,3% sobre o valor apurado ao final, naqueles processos em que o contador precisou analisar

e/ou elaborar cálculos processuais. A propósito:

#### TABELA VIII - ATOS DO CONTADOR

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, **verificação ou conferência de crédito - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado**, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

A mencionada rubrica consta no SAJ/CUSTAS em “Contador”, após escolher a opção “Cálculo/Verificação” e informar o valor final apurado no cumprimento ou na liquidação, dependendo do caso. Abaixo segue exemplo:

Classe: 156 | Área: Cível

Cálculo

Tipo de custo: | Data do cálculo: 05/09/2016 | Perc. de cálculo: 100,00

Observação: | Total do cálculo: 723,16

Valor base: | Data da ação: 06/05/2016 | Valor da ação: 1,00 \$

Valor da execução: 0,00

Do Contador		Valor calculado	Valor pago	Valor recolhimento	
⊖	Não	Cálculo/Verificação	600,00	0,00	600,00
⊕	Sim	Do Contador	15,00	0,00	15,00
⊕	Sim	Guia GRJ	3,00	0,00	3,00
Total		618,00	0,00	618,00	

Cálculo/Verificação (Regra de cálculo: Percentual sobre valor informado)

Complemento	Valor pago	VI. informado	% aplicado	Fator	VI. calculado
⊕	0,00	1.000.000,00	0,30	1,00	600,00

Salvar | Novo | Excluir | Limpar | Relatório | Fechar

#### 3.4.4.15.1.1 Cumprimento de sentença em juízo diverso do processo de conhecimento

Segundo a Orientação CGJ n. 47:

**O Cumprimento de Sentença em Juízo diverso do processo de conhecimento, dentro do Estado de Santa Catarina, deverá ser unificado com o processo de conhecimento originário, que manterá o mesmo número, padrão do CNJ, com alteração somente do foro.**

No caso de Cumprimento de Sentença decorrente de processos de conhecimento que tramitaram em outro Estado, poderá ser solicitado o processo originário.

**Havendo mais de um credor no título judicial, será extraída cópia dos autos para ingresso em juízo, que receberá numeração nova.**

Diante do exposto, orienta-se pelo recolhimento somente de custas finais pelos mínimos da tabela, mais a rubrica “Cálculo/Verificação”, no percentual de 0,3% sobre o valor apurado ao final, naqueles processos em que o contador precisou analisar e/ou elaborar cálculos processuais. Exceto, nos casos que o magistrado determinar de forma diferente.

#### 3.4.4.15.2 Cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos

Observar as orientações constantes no item 3.4.4.15.1 (Cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, liquidação por arbitramento e liquidação provisória por arbitramento).

#### 3.4.4.15.3 Cumprimento de sentença contra a fazenda pública

Observar as orientações constantes no item 3.4.4.15.1 (Cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, liquidação por arbitramento e liquidação provisória por arbitramento).

A Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus municípios são isentas do pagamento de custas (art. 33 do RCE).

Portanto, somente recolherão custas finais calculadas em 100% quando a sucumbente for a União ou outros Estados da Federação.

Nas hipóteses em que a sucumbente for autarquia federal, autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios e no cálculo constar a rubrica “Cálculo/Verificação”, as custas de referida rubrica serão reduzidas em 50% (art. 33,§1º, do RCE).

Ressalta-se que as custas e despesas processuais deverão ser solicitados por meio de RPV ou precatório.

#### 3.4.4.16 Incidentes processuais criminais

As custas são pagas ao final pelos mínimos da tabela, nos casos em que o recurso é interposto pelo advogado:

- Sequestro
- Exame de dependência toxicológica
- Exame de insanidade mental
- Exceção de coisa julgada
- Exceção de ilegitimidade de parte
- Exceção de impedimento
- Exceção de incompetência
- Exceção de litispendência
- Exceção de suspeição

Incidente de falsidade  
Restituição de coisa apreendida

Não se pagam custas nos incidentes de:

Anistia/grança  
Execução de medida de segurança  
Indulto  
Livramento condicional (petição intermediária)  
Prisão domiciliar (petição intermediária)  
Quebra de sigilo bancário  
Restituição de fiança (petição intermediária)  
Saída temporária (petição intermediária)  
Progressão de regime (petição intermediária)  
Reabilitação  
Regressão de regime (petição intermediária)  
Remição (petição intermediária)  
Unificação de penas  
Soma de penas (petição intermediária)  
Transferência de local de execução da pena  
Trabalho externo (petição intermediária)  
Permissão de saída (petição intermediária)

Ressalta-se que, caso o magistrado entenda de forma contrária acerca do recolhimento de custas, deve o contador seguir a determinação da sentença/despacho.

#### 3.4.4.17 Custas de cálculos processuais que exijam maior complexidade

Havendo informação pelo contador e deferido pelo magistrado acerca de cálculos processuais que exijam operações de maior complexidade, o valor fixado deverá lançado na rubrica "Custas do TJ", observado o limite do artigo 4º do RCE (200 URCs).

#### 3.4.4.18 Unificação de processos

No caso de unificação de processos, o valor da causa é a soma de todos os processos unificados, e as despesas de todos serão cobradas no processo principal.

#### 3.4.4.19 Declínio de competência

No caso de declínio de competência com guia inicial recolhida em comarca do Estado de Santa Catarina, ao elaborar as custas finais, observar se o sistema esta descontando automaticamente as custas iniciais recolhidas no juízo de origem, caso negativo, efetuar o cálculo em custas excepcionais excedentes, descontando os valores já recolhidos devidamente corrigidos.

3.4.4.20 Parte sucumbente não possui endereço, ou encontra-se em lugar incerto, ou endereço no exterior

Processos em que a parte sucumbente de custas não possui endereço, ou encontra-se em lugar incerto, ou endereço no exterior, não deve ser incluído no fluxo. Efetuar o cálculo sem a identificação dos devedores, cabendo ao cartório intimar por meio de edital (arts. 320 e 321 do CNCGJ).

3.4.4.21 Não há recolhimento de custas finais, conforme art. 35 do RCE

I - as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

II - o processo de habeas corpus, habeas data, e na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

3.4.4.22 Suscitação de dúvida de cartório extrajudicial

Suscitação de dúvida de cartório extrajudicial (art. 491 e seguintes do CNCGJ), caso haja condenação em custas e não sendo especificado o valor da causa, informar ao juiz do processo.

3.4.4.23 Impugnação ao valor declarado extrajudicial

Impugnação ao valor declarado extrajudicial (art. 425 e seguintes do CNCGJ), há custas finais, conforme art. 16, §2º, do RCE.

3.4.4.24 Emissão boleto de custas finais para processos inseridos na GECOF

Para emissão de custas finais, cujo cálculo foi inserido na GECOF, observar o que segue.

I - Caso exista GRJ ainda não vencida, deve-se reemitir a mesma guia. No SAJ, ir em custas – guias – reemissão.

II - Estando a guia vencida e não inscrita em dívida ativa é permitida atualização do cálculo e a emissão de nova GRJ, inclusive para os casos em que o devedor esteja na lista de devedores para não emissão de CND. A consulta à lista de devedores para não emissão de CND, com o CPF ou CNPJ do devedor é efetuada no sítio do Tribunal de Justiça, conforme Orientação 27 da CGJ. Na página do TJSC, ir em advogado/cidadão – custas e preparo – consultas – consulta pendências custas finais por CPF/CNPJ do devedor.

No SAJ: 1) selecionar o devedor; 2) fazer novo cálculo; 3) atualizar valor da causa; 4) atualizar os valores do item “Outros”; 5) verificar se já houve o recolhimento da taxa e impressos, caso positivo, excluir, pois o SAJ sempre traz referidas rubricas quando se efetua novo cálculo; 6) acrescentar uma rubrica “GRJ” para cada guia emitida.

III – Verificado na movimentação unitária do processo que já tenha ocorrido a inscrição em dívida ativa, não é permitida a emissão de GRJ para o pagamento das custas no SAJ. Neste caso, o recolhimento deverá ser efetuado através de guia DARE emitida no sítio da Secretaria da Fazenda Estadual.

#### 3.4.4.25 Massa falida sucumbente

Quando nos autos existir a informação de que se trata de massa falida, as custas finais não devem ser lançadas no fluxo GECOF. Deve ser efetuado o cálculo processual em NGECOF e juntar nos autos, a fim de que o cartório encaminhe ao Juízo de Falência, ou vara competente, para inscrição no rol de credores falimentares.

#### 3.4.4.26 Empresa em recuperação judicial sucumbente

Quando nos autos existir a informação de que se trata de empresa em recuperação judicial, as custas finais devem ser inseridas no fluxo GECOF, exceto nos casos em que o magistrado determinar de forma diferente.

#### 3.4.4.27 Compensação

1) Quando a parte devedora de custas e despesas for também a credora (autor), deve ser realizada a compensação das custas e despesas, exceto condução de oficial de justiça.

1.a) Poderá ocorrer situações que após a compensação ainda existam valores de custas e despesas a recolher, neste caso deve ser incluído no fluxo GECOF.

1. b) Poderá acontecer situações que após a compensação ainda existam valores a serem devolvidos, neste caso, o contador deve fazer a informação do valor das custas/despesas que a parte credora tem direito a requerer a devolução.

2) Quando a parte devedora de custas e despesas for diferente da credora (ex: autor vencedor da ação pagou custas iniciais e réu sucumbente devedor custas finais), não poderá ser efetuada a compensação. Neste caso, o contador deve informar o valor das custas/despesas que a parte credora tem direito a requerer devolução e inserir o devedor de custas no fluxo GECOF, quando for o caso.

3) Atinente a condução de oficial de justiça, não existe compensação e deverão ser lançadas no fluxo GECOF, quando for o caso. As conduções antecipadas e não utilizadas deverão ser informadas, a fim de que a parte que antecipou o valor requeira a devolução.

#### 3.4.4.28 Custas competência delegada – Justiça Federal

Quando nos demonstrativos de transferências, enviado pelo TRF-4 às comarcas, conter a informação de “Valor recolhido ao TJ/SC”, isto significa que o boleto de

custas será quitado de forma centralizada pelo TJSC no processo que originou a expedição do RPV ou precatório.

#### 3.4.4.29 Centrais compartilhadas

O número de mandados expedidos pelo Chefe de Cartório e não recolhidos serão cobrados nos Atos do Escrivão em mandado/alvará/avulso (código 16).

#### 3.4.4.30 Processos criminais

Nos feitos criminais, cujo réu é beneficiário da justiça gratuita/assistência judiciária (incluindo-se também os casos de revelia em que o condenado não tem condições de suportar as despesas do processo) deve haver o arquivamento dos autos sem anotação de qualquer pendência de custas (Circular n. 16/2009 e art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012).

#### 3.4.5 Custas Excepcionais

No SAJ, em custas, há o ícone “Excepcionais” com os seguintes tipos de custas: excepcionais, excedentes e NGECOF. Referidas ferramentas foram criadas para auxiliar o contador a efetuar o cálculo de custas finais, na impossibilidade de utilizar o ícone “Finais”, exemplo: o sistema não está abatendo automaticamente as custas iniciais recolhidas e a GRJ está devidamente quitada nos sistemas contábeis do Tribunal.

##### 3.4.5.1 Excepcionais

Permite que o contador inclua manualmente no cálculo rubricas de qualquer valor. Após a definição do devedor, as custas são inseridas automaticamente no fluxo GECOF.

##### 2.3.5.1.1 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

- a) Ir no menu *custas* – item *custas excepcionais*
- b) Digitar o número do processo
- c) Escolher a opção “*Custas Excepcionais*”
- d) Selecionar o tipo de custas excepcionais
- e) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não cobradas
- f) Disponibilizar a guia de custas na internet

##### 3.4.5.2 Excedentes

Utiliza-se quando há guia de custas iniciais e/ou complementares recolhidas no processo e o sistema não está deduzindo de forma automática referidos recolhimentos na opção “Finais”. Exemplos: declínio de competência entre comarcas do Estado, guias recolhidas antes da implantação do SAJ, problemas

de migração do SAJ-3 para o SAJ-5, dentre outros.

Em “Excedentes”, o cálculo de custas é efetuado em 100% (cem por cento) – porcentagem que pode ser alterada manualmente – e possibilita a compensação dos valores recolhidos que serão inseridos manualmente pelo contador, tendo em vista que o sistema não está descontando automaticamente as custas iniciais e/ou complementares recolhidas.

Para deduzir as quantias pagas, o contador corrige monetariamente de forma individualizada cada ato e despesa recolhido (iniciais e/ou complementares) e lança no sistema na coluna “valor pago” para fazer as devidas compensações. Após a definição do devedor, as custas são inseridas automaticamente no fluxo GECOF.

#### 2.3.5.2.1 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

- a) Ir no menu *custas* – item “*Custas Excepcionais*”
- b) Digitar o número do processo
- c) Selecionar o tipo de *Custas Excedentes*
- d) Após, no campo *Valor da Ação*, atualizar o valor
- e) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas.
- f) Inserir em cada rubrica, no campo “*valor pago*”, o valor já pago e corrigido monetariamente para devida compensação.
- g) Disponibilizar a guia de custas na internet

#### 3.4.5.3 NGECOF – Não GECOF

A opção NGECOF é usada quando o devedor não deve ser incluído no fluxo automático da cobrança de custas. Ex.: Não houve trânsito em julgado da sentença, pagamentos que dependem de requisição (RPV ou precatório), interposição de recurso inominado no Juizado Especial, dentre outros. Em NGECOF, após a definição do devedor, não haverá o encaminhamento ao fluxo da GECOF.

Os cálculos realizados em NGECOF não usam as regras de abatimento das custas recolhidas anteriormente, e também não são abatidas em novos cálculos realizados posteriormente, por isso o contador sempre deverá verificar previamente todas as guias pagas através da opção Relatórios, Situação das Guias. Se houver guias recolhidas em NGECOF, o contador deverá fazer o abatimento individualmente através da opção Custas Excepcionais, pois se efetuado o cálculo em custas finais normais o sistema cobrará novamente 100% dos recolhimentos.

Sempre que o devedor for Fazenda Pública o cálculo deverá ser realizado como NGECOF, sendo o valor devido requisitado pelo cartório por RPV ou intimação por AR.

#### 2.3.5.2.1 Operacionalidade no SAJ/CUSTAS

- a) Ir no menu *custas* – item *custas excepcionais*
- b) Digitar o número do processo
- c) Selecionar o tipo de custas *NGECOF*
- d) Após, no campo *Valor da Ação*, atualizar o valor
- e) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas
- f) Caso tenha sido antecipado algum valor, inserir em cada rubrica, no campo “*valor pago*”, o valor corrigido monetariamente para devida compensação
- g) Disponibilizar a guia de custas na internet

#### 3.4.6 GECOF – Gerência de cobrança de custas finais

Instituída pela Resolução Conjunta 04/2007 – GP/CGJ e regulamentada pelos artigos 175, 323 e 324 do CNCGJ, objetiva o controle do fluxo de cobrança de custas finais até a inscrição em Dívida Ativa.

Após a inclusão do processo no fluxo, a GECOF realizará todos os procedimentos necessários para que o devedor pague as custas finais, inclusive inscreverá em dívida ativa, nas hipóteses de não pagamento.

Referida gerência pertence a Diretoria de Orçamento e Finanças.

#### 3.4.7 Devolução de custas e conduções

O contador deverá informar eventuais valores a serem devolvidos, mesmo que não haja mais custas a cobrar, compreendidas aqui também aquelas que forem inferiores ao valor mínimo (Consulta 2011.900077-0). Cabe à parte requerer a restituição dos valores (artigo 176 do CNCGJ; Consulta 2009.900007-0).

Na página do Tribunal de Justiça há orientação para devolução de custas no 1º e 2º grau, bem como modelo do respectivo requerimento. No *site* do TJSC, ir em: advogado/cidadão – custas e preparo – orientações – instruções para devolução dos valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

#### 3.5 DESPESAS PROCESSUAIS

No Código de Processo Civil “as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (art. 84).

No Regimento de Custas e Emolumentos são consideradas custas processuais aquelas instituídas pela lei complementar (Lei Complementar n. 156/97 e alterações posteriores) que as fixou. As despesas processuais são valores

estabelecidos por meio de atos administrativos (resoluções) publicados pelo Conselho da Magistratura (Exemplo: fotocópias, impressos, protocolo unificado, fac-símile, etc).

As despesas com os serviços de correios são cobradas conforme previsão contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça.

O SAJ/CUSTAS foi elaborado conforme o que dispõe o Regimento de Custas e Emolumentos, que no Grupo-I cota todas as custas e despesas revertidas ao TJSC, com exceção a taxa judiciária.

### 3.5.1 Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios – Circular n. 23/2011

A Circular n. 23/2011 encaminhou a Consulta n. 2010.900061-1, oriunda do Conselho da Magistratura, cuja decisão foi no sentido de que a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seu Municípios, quando sucumbentes, pagam os ARs, impressos, as fotocópias e o protocolo unificado.

No que diz respeito ao protocolo unificado, efetivamente referidos entes devem antecipar respectiva quantia para poderem ter a prestação do serviço, visto que o protocolo unificado é serviço opcional para quem deseja utilizá-lo.

O problema reside na questão dos ARs, impressos e fotocópias que são obrigatórios para impulsionar o processo. Isso porque a jurisprudência do Tribunal de Justiça diverge acerca do assunto, cita-se como exemplo: Apelação Cível n. 2013.044434-3, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-06-2014; Apelação n. 0000903-71.2013.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 14-06-2016 e Apelação Cível n. 2014.095201-8, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, j. 02-02-2016.

Diante disso, o contador judicial somente cobrará as despesas atinentes a ARs, impressos e fotocópias quando o magistrado condenar expressamente ao pagamento das despesas processuais.

### 3.5.2 impressos

São todos documentos impressos no processo, conforme prevê a Resolução 02/2001-CM:

Artigo 2º O valor dos impressos a que se refere a Resolução 0 CDM 15.12.83/09, incluídas as capas de processos{...}

O valor dos impressos é atualizado anualmente e fixado por resolução do Conselho da Magistratura.

A cobrança desta despesa deve ser efetuada inclusive em processos eletrônicos, visto que ainda não há outra rubrica específica para a cobrança da materialização

de peças quando necessário.

### 3.5.3 publicação de edital

Com a criação do Diário da Justiça Eletrônico pela Resolução 08/2006-TJ, as intimações e publicações realizadas serão veiculadas gratuitamente, se não veja-se:

RESOLUÇÃO 08/2006-TJ

[...]

Artigo 3º Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.

A cobrança é devida somente quando o edital foi publicado até o dia 02/07/2006 e deve ser recolhida uma única vez, independente do número de publicações.

O valor da publicação de edital é atualizado anualmente por Resolução do Conselho da Magistratura.

### 3.5.4 fotocópias

Reprodução de documentos por meio de equipamentos utilizados pelo Poder Judiciário.

A previsão de cobrança de fotocópias foi estabelecida pela Resolução DFI 25.08.97/006. O controle da emissão de fotocópias é feito através do sistema tarifador (TAR).

O valor da fotocópia é atualizado anualmente por resolução do Conselho da Magistratura.

### 3.5.5 postais

O valor do ressarcimento com despesas postais (AR, AR-MP, AR digital, AR-MP digital, CR e SEDEX) é calculado de acordo com a tabela vigente disponibilizada pela EBCT e encaminhada pela Assessoria de Custas quando há atualização.

Ressalta-se a importância da consulta da quantidade de ARs no SAJ em: AR – Consulta de Avisos e Recebimentos.

### 3.5.6 fac-símile

A cobrança de fac-símile é feita por número de folhas enviadas ou recebidas. É necessário que o cartório anote nos autos a quantidade de folhas remetidas/recebidas para efetivação da cobrança (Resolução 17/1994-GP e artigos 141, 145 do CNCGJ).

O valor do fac-símile é atualizado anualmente e fixado por resolução do Conselho da Magistratura.

### 3.5.7 Despesas de protocolo unificado

A utilização do protocolo unificado é facultativa e está disciplinada nos artigos 148 e seguintes do CNCGJ. O pagamento para utilização do sistema é de exclusiva responsabilidade da parte.

I - Estão isentos do pagamento do protocolo unificado:

- o beneficiário da assistência judiciária (artigo 151, §2º, do CNCGJ);
- processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (artigo 54 da Lei 9.099/1995);
  - Observação: conforme artigo 152 do CNCGJ, a interposição de recurso em processos dos juizados especiais determina a perda da isenção prevista, ou seja, as despesas realizadas a título de protocolo unificado deverão ser recolhidas, inclusive as de remessa do próprio recurso, caso utilizado esse serviço;
- processos da infância e juventude (artigos 141, § 2º e 219, da Lei 8.069/1990);
- nas comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages (artigo 2º da Resolução 17/2006-TJ);
- nas comarcas de Araquari, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Joinville (artigo 2º da Resolução 15/2007-TJ);
  - a ação penal pública quando o réu possuir assistência judiciária (defensor nomeado);
  - Ações de habeas-corpus e habeas-data;
  - O Ministério Público.

II – Estão sujeitos ao pagamento de protocolo unificado:

- os procuradores do Estado de Santa Catarina de acordo com Convênio TJ/PGE 0140/2008, devem emitir a guia para utilização do serviço, o qual é obtido no sitio do TJSC;
- a ação penal pública quando o réu possuir defensor constituído.
- Todas as partes que não foram beneficiadas com a AJG/JG.

- A despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado pelos entes públicos (União, Estado, Município e Autarquias) será recolhida quando da prática do ato (art. 151, §1º, do CNCGJ).

#### Observações.

1 - Para processos físicos, o servidor deve carimbar a petição com a informação de que o protocolo não foi pago. Referido carimbo deve constar na frente da petição, de preferência na parte inferior direita e em local que não haja texto, para que o contador logo possa visualizá-lo.

2 - Para processos virtuais, enquanto inexistir orientação acerca do assunto, sugere-se a comarca de origem encaminhar o e-mail de comunicação do protocolo unificado, juntamente com o comprovante de recolhimento da taxa pela utilização do serviço, após a comarca de destino o digitalizará e juntará no processo virtual. Nos casos em que o interessado pela utilização do protocolo unificado for beneficiário de justiça gratuita ou estiver no rol de isenções constante no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a comarca de origem informa essa situação no e-mail de comunicação.

3 – As petições de recurso especial e extraordinário destinadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal podem ser protocoladas diretamente na distribuição das comarcas do Estado, exceto os casos previstos no artigo 149 do CNCGJ.

O interessado que optar pelo protocolo unificado deve efetuar o recolhimento por meio de guia de recolhimento disponível no sítio do Tribunal de Justiça.

O valor do Protocolo Unificado é atualizado anualmente e fixado por resolução do Conselho da Magistratura.

Esclarece-se que, para cada petição e/ou processo, deve ser paga uma taxa do protocolo unificado, consoante o artigo 150, parágrafo 1º do CNCGJ.

Atinente aos processos eletrônicos, a Resolução Conjunta 3/2013-GP/CGJ no artigo 16, § 2º e 3º, veda a utilização do protocolo unificado, salvo quando a digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou ilegibilidade, observando o contido no artigo 28 desta Resolução.

### 3.6 PREPARO DE RECURSOS

#### 3.6.1 Tribunal de Justiça

O valor do preparo, para recursos interpostos ao TJSC, é previsto por meio de resolução publicada pelo Conselho da Magistratura e atualizado anualmente.

O recorrente deve emitir o boleto no site do Tribunal de Justiça, em: Advogado – Custas e Preparo – Preparo. Nas situações que ele for intimado para efetuar o

recolhimento em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC), deverá proceder a emissão de dois boletos e juntá-los no recurso.

Quando a parte solicita o boleto do preparo, o Contador deve emitir a guia pelo SAJ (Tabela VIII – Atos do Contador, será cobrado o valor de 5 URCs por preparo emitido pelo Contador) e a GRJR deve ter a data de vencimento alterada para a data de emissão (Resolução 12/2011-CM).

Nas hipóteses de ocorrer a necessidade de complementar o valor do preparo insuficientemente recolhido (art. 1.007, §2º, do CPC), a guia deverá ser emitida em atos comuns e isolados no código: “15337 - Outros serviços”.

Segundo o Ato Regimental n. 84/2007:

Art. 3º Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Portanto, quando houver a necessidade de cobrar o preparo nas custas finais do processo e houver vários autores ou réus, basta recolher um preparo de cada recurso impetrado. Exemplo: vários autores e réus, ambos recorreram e nenhum deles recolheu o preparo, o sucumbente arcará com o valor de dois preparos.

No recurso adesivo também incide o valor do preparo (art. 997, §2º, CPC).

Nos embargos de declaração inexistente o recolhimento do preparo (art. 1.023 do CPC)

No que se refere ao preparo dos processos cíveis, aplica-se a regra do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. O parágrafo primeiro do referido dispositivo dispensa de seu pagamento os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

O curador especial está dispensado do preparo na interposição de recurso.

No processo-crime será exigido preparo daqueles intentados mediante queixa, conforme preceitua o artigo 806 do Código de Processo Penal (O artigo 32 do CPP cuida do estado de pobreza das partes na ação penal privada).

Nos processos criminais de ação pública, por outro lado, não há o recolhimento do preparo para a interposição do recurso, sendo pago ao final pelo acusado, se condenado.

### 3.6.2 Tribunais Superiores e Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Para os Tribunais Superiores, o interessado deve observar as orientações que constam no endereço eletrônico do TJSC, por meio do link “Custas e Preparo” e depois escolher a opção desejada.

Para o TRF-4, além do valor preparo fixado por Resolução do Conselho da Magistratura e emitido pelo sítio do TJSC, o interessado deve acessar também o endereço eletrônico do referido Tribunal Federal, a fim de verificar se há exigência do recolhimento do porte de retorno.

Não há custas, preparo e porte de remessa e retorno em agravo de instrumento em recurso especial, bem como em agravo de instrumento em recurso extraordinário (artigo 1.042, § 2º, do CPC).

### 3.6.3 Preparo não antecipado para cálculo de custas finais

Quando os autos retornarem do Tribunal de Justiça à comarca para o cálculo de custas finais, o contador deve verificar se existe alguma informação de custas pendentes referentes ao recurso, caso positivo, inserir nas custas finais.

Nas situações em que o valor do preparo do recurso não tenha sido recolhido por pedido de JG ou dispensa legal, a parte sucumbente deverá recolher, cabendo ao contador incluir no cálculo de custas finais o valor do preparo, calculado conforme “Tabela I - Atos do Tribunal de Justiça e seus Órgãos” (teto 400 URCs, por recurso, art. 4º do RCE) e “Tabela II - Atos da Procuradoria de Justiça”.

Atinente ao TRF-4, o cálculo será efetuado conforme explicado acima, com redução de 50% e o teto será de 200 URCs, independentemente de quem for a parte sucumbente.

Nos processos de ação penal pública em que houve recurso e o acusado foi condenado, o cálculo do preparo também deve obedecer “Tabela I - Atos do Tribunal de Justiça e seus Órgãos” e “Tabela II - Atos da Procuradoria de Justiça”, o que totalizará o valor de 15 URCs por recurso.

Quanto aos processos em que houve recurso ao STF ou STJ que foram remetidos aos autos antes da digitalização processual, o contador deve verificar se consta certidão da Divisão de Recursos do TJSC, para cobrança do porte de remessa e retorno. Caso positivo, deverá incluir o referido valor na rubrica “Outros – custas do TJ”.

## 3.7 OFICIAL DE JUSTIÇA

### 3.7.1 Ato/Diligência

Sobre o ato e a diligência, consta no Regimento de Custa e Emolumentos:

Art. 45. Os juízes de direito, promotores de justiça, servidores da justiça, notários e registradores públicos, quando **tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório**, além das diárias quando necessárias, têm direito à condução de costume no local, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura.

Na prática significa o cumprimento do que foi determinado no mandado judicial. Exemplo: citação, intimação, penhora, avaliação, busca, apreensão, sequestro, arresto, etc.

O recolhimento desse valor é destinado ao FRJ ou ao oficial de justiça não remunerado pelos cofres públicos.

### 3.7.2 Atos do oficial de justiça

A “Tabela XI - ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA”, do RCE, prevê:

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

2 – Penhora, sequestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

2ª - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

3ª - As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

4ª - Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

5ª - As custas desta Tabela, exceto quando nomeado *ad-hoc* o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

O sistema lança automaticamente o primeiro ato nas custas iniciais, devendo o contador incluir o fator multiplicador, caso necessário. Não sendo a citação por oficial de justiça ou realizada por carta precatória, o contador deve excluir este ato e incluir as despesas postais quando a citação ocorrer por AR. Nas custas intermediárias, o sistema não lança o ato automaticamente, cabendo ao contador inserir o(s) ato(s).

A Resolução 02/2007-CM determinou que nas custas iniciais, bem como nas custas intermediárias, devem ser antecipados todos os atos previsíveis no

mandado.

Objeto do mandado	Atos previsíveis
Citação e demais atos	01 ato de citação
Citação e intimação	01 ato de citação 01 ato de intimação
Penhora, e demais atos (sem indicação de bens)	01 ato de penhora
Penhora, e demais atos (com indicação de bens)	01 ato de penhora 01 ato de avaliação* 01 ato de intimação
Avaliação	01 ato de avaliação*
Avaliação e intimação	01 ato de avaliação* 01 ato de intimação
Busca e apreensão	01 ato de apreensão 01 ato de citação

\* Sobre a avaliação, observar o item atos do avaliador.

Somente os atos positivos serão cotados pelo contador.

### 3.7.3 Atos do avaliador

A “Tabela VII - ATOS DO AVALIADOR”, do RCE, prevê:

Avaliação de bens em geral – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

#### OBSERVAÇÕES:

1ª - Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.

2ª - Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

Os atos do avaliador serão cobrados em custas intermediárias (art. 24 RCE e art. 82 do CPC) ou nas custas finais. No SAJ, item “Avaliador”, temos as opções:

- Atos do avaliador;
- Bens adicionais (excedentes a 5);
- Condução do avaliador.

As custas da avaliação poderão ser calculadas de duas formas, dependendo do tipo do processo em questão, conforme a seguir:

1ª) Nas avaliações de bens em geral aplica-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

Em relação ao teto, observar o que segue.

I - até 5 bens avaliados, o somatório do valor do ato não pode ultrapassar ao teto de 200 URCs. Exemplo: 3 laudos com os valores de R\$10.000,00, R\$30.000,00 e R\$1.000.000,00, aplicando os percentual de 0,3%, o valor seria de R\$30,00, R\$90,00, R\$3.000,00, total do ato: R\$3.120,00, neste caso será cobrado o teto de 200 URCs.

II - excedendo a 5 bens avaliados, será acrescido 5 URCs para cada bem excedente e o somatório desses acréscimos não pode ultrapassar ao teto de 200 URCs. Exemplo: 7 laudos com os valores de R\$10.000,00, R\$30.000,00, R\$1.000.000,00, R\$50.000,00, R\$20.000,00, R\$500.000,00, R\$800.000,00 aplicando os percentual de 0,3%, para cinco bens, observa-se que ultrapassa o teto, logo para 5 bens cobra-se 200 URCs e para cada bem que excede 5 URCs. Neste exemplo, somente existem 2 bens excedentes que totalizaram o somatório de 10 URCs, caso existissem mais excedentes o somatório do valor do ato da avaliação não poderia ultrapassar o teto de 200 URCs.

Em resumo, até 5 bens, o teto é de 200 URCs, do 6º em diante será cobrado 5 URCs por bem avaliado até o teto de 200URCs, podendo alcançar o máximo de 400 URCs por processo.

Em avaliações efetuadas em bloco e com bens idênticos, é cobrado apenas um ato por bloco de bens avaliado.

Exemplo 1: avaliação de 10 parafusos: um ato de avaliação e um bem;

Exemplo 2: avaliação de 10 lotes que ficam no mesmo loteamento, avaliados em conjunto num único valor: um ato de avaliação e um bem;

Exemplo 3: avaliação de 10 lotes avaliados individualmente: 1 ato sobre o total da avaliação, mais 5 URCs para cada bem que exceder a 5 bens.

2ª) Nas ações de execução, o ato do avaliador será calculado pelo valor apurado ao final no processo de execução e não sobre o valor dos bens constante no laudo, independente do número de bens avaliados ou laudos. No processo de execução, será cobrado apenas um ato de avaliador, com o mínimo de 5 URCs e o máximo de 200 URCs.

Esclarece-se que nas execuções, não se considera a quantidade de mandados de avaliação constantes no processo, visto que a base de cálculo é o valor da execução apurado ao final.

Quando a avaliação acontecer no cumprimento de sentença, o ato do avaliador será cobrado como se fosse ação de execução e calculado sobre o valor apurado ao final no cumprimento de sentença.

### 3.7.4 Atos realizados por agentes não remunerados pelos cofres públicos

Com relação aos agentes “não oficializados”, a observação 5ª na Tabela XI - Atos do Oficial de Justiça dispõe:

*"5ª - As custas desta Tabela, exceto quando nomeado ad-hoc o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ"*

Quando se tratar de atos praticados por oficiais de justiça *ad hoc* não remunerados pelos cofres públicos, o valor do ato é revertido ao agente, caso contrário é recolhido ao FRJ, conforme Circular n. 87/1999.

O sistema fará a correta destinação do valor do ato calculado. Para isso, o cadastro do oficial de justiça no SAJ deverá indicar se este é oficializado (remunerado pelos cofres públicos) ou não oficializado (não remunerado pelos cofres públicos). Referido cadastro é realizado pelo TSI da comarca, em conformidade com as informações prestadas pela Secretaria do Foro.

### 3.7.5 Condução

É o ressarcimento pelo deslocamento do fórum até a localidade onde será cumprido o ato, conforme artigo 45 do RCE.

Artigo 45. Os Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Servidores da Justiça, Notários e Registradores Públicos, quando tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório, além das diárias quando necessárias, têm direito à condução de costume no local, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura. Parágrafo único. Quando o interessado fornecer a condução, não são cobradas as despesas, a esse título, referidas neste artigo.

Os valores antecipados das conduções para prática dos atos são recolhidos ao FRJ, conforme Resolução 06/2011–CM, e revertem ao oficial de justiça, após o deslocamento para o cumprimento do ato, pois possuem caráter indenizatório pelo uso do seu veículo particular (combustível, pneus, etc.).

O valor das conduções (deslocamentos) dos oficiais de justiça e avaliadores é fixado por resolução do Conselho da Magistratura, de acordo com as distâncias das localidades em relação ao prédio do fórum.

Prevê o RCE:

Capítulo VI, Da condução, estada e diligência:

Artigo 49. Na certidão ou auto que lavrar, referente à diligência, o servidor declarará o lugar onde esta se realizou, os dias de estada no desempenho dos serviços respectivos, a distância da sede da comarca ou do distrito, ou a causa de sua não realização.

O valor da condução é estabelecido com base na quilometragem de estrada pavimentada e não pavimentada percorrida pelo oficial de justiça/avaliador no cumprimento de mandados e é calculado de acordo com a Resolução 06/1994 – CM. A tabela de consulta está disponibilizada no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cidadão/Advogado/Magistrado/Servidor – Serviços – Tabela de localidades (condução). A atualização da tabela deve ser solicitada ao Conselho da Magistratura, pela Direção do Foro da comarca (artigo 3º da resolução CDM-07/1982).

Os atos a serem cumpridos num raio de até 500 metros do fórum não darão direito à cobrança de condução, de acordo com a Resolução 01/2003 – CM.

O recolhimento da antecipação de valores de condução aos oficiais de justiça e avaliadores é efetuado em conta judicial vinculada ao FRJ, em custas iniciais ou intermediárias. O recolhimento de conduções já realizadas é efetuado diretamente para conta corrente do agente, em custas intermediárias ou finais (Resolução 06/2011- CM).

A quantidade de conduções que deve ser antecipada está vinculada ao número de deslocamentos por localidade associada ao endereço que constará no mandado a ser cumprido. Quando o interessado fornecer a condução, não são cobradas estas despesas (§ único do artigo 45 do RCE).

Deve ser antecipada uma condução por localidade, exceto para as classes de busca e apreensão, reintegração de posse, execução por quantia certa e execução fiscal, nas quais deverão ser antecipadas duas conduções por localidade (Consulta 2005.000049-1- CM). No que tange a avaliação, deve ser antecipada apenas uma condução – Circular 76, de 10 de agosto de 1998.

Quando em um processo ocorrer a citação e/ou notificação de mais de uma pessoa numa mesma localidade, não caberá a cobrança do valor de mais uma condução em favor do oficial de justiça, mas somente um acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de procura, por pessoa, ao valor já estabelecido (Resolução 06/1994-CM – artigo 3º, § 2º).

No SAJ, os 20% a título de procura são lançados no fator. Exemplo: citação de 4 pessoas na mesma localidade, será cobrada uma condução mais 20% a título de procura por pessoa, ou seja,  $1 + (0,2 \times 3) = 1,6$  conduções que serão inseridas no campo “fator”.

De acordo com artigo 189 do CNCGJ, o oficial de justiça deverá certificar a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas. Caso a certidão do oficial de justiça não esteja de acordo com esta norma, o contador deverá informar ao juiz do processo para providências que entender cabíveis.

O contador deve cotar o número de conduções, conforme o endereço, dia e hora certificados pelo oficial de justiça no corpo da certidão. A informação da quantidade de diligências inserida na certidão deve ser evitada, porque alguns

oficiais de justiça estão incluindo o número de atos (citação, intimação, etc), em vez do número de deslocamentos, no campo “diligências”.

### **Tabela de conduções previsíveis:**

Nos termos da Consulta 2005.000049 e decisão do Conselho da Magistratura, foi adequada a Circular CGJ 19/1999, quanto à quantidade de deslocamentos (conduções).

<b>TIPO DE AÇÃO</b>	<b>ATOS</b>	<b>QUANTIDADE DE CONDUÇÕES</b>
Alimentos	Citação e intimação	1
Arresto	Citação	1
Busca e Apreensão – alienação	Citação e apreensão	2
Busca e Apreensão – alienação	Apreensão	1
Cautelar	Citação	1
Despejo	Citação e despejo	1
Execução	Citação e demais atos	2
Execução	Penhora e demais atos	1
Execução	Avaliação e intimação	1
Imissão Provisória De Posse	Citação e intimação	1
Interdição / Demolição Prédio	Citação	1
Manutenção De Posse	Citação e intimação	1
Monitória	Citação	1
Procedimento Ordinário	Citação	1
Regulamentação Direito Visita	Citação	1
Reintegração De Posse	Citação e reintegração	2
Reintegração De Posse	Reintegração e intimação	1
Separação De Corpos	Citação e demais atos	2
Seqüestro	Citação	1
Afastamento de menor	Intimação	1
Atendado	Intimação	1
Apreensão de títulos	Citação e apreensão	1
Homologação penhora legal	Intimação	1
Posse em nome do nascituro	Intimação	1
Produção antecipada de provas	Intimação	1
Protesto	Citação	1
Sustação de protesto	Citação	1

Observação: na tabela acima, o contador deve analisar individualmente o tipo de mandado a ser expedido em cada ação. Por exemplo: ação de execução, o objeto do mandado é citação e demais atos, logo se antecipa somente 2 conduções.

De acordo com o artigo 186 do CNCGJ, quando houver necessidade para cumprimento da diligência por dois oficiais de justiça, será devida condução apenas ao primeiro.

As conduções realizadas pelos oficiais da infância e juventude não devem ser incluídas nas contas de custas, tendo em vista que recebem gratificação para cumprimento das diligências, bem como utilizam veículo oficial para o deslocamento. Todavia, quando eles cumprirem mandados que não são da infância e juventude e utilizarem seu automóvel para efetuar o deslocamento, possuirão o direito de receber a condução.

### 3.8 CENTRAIS COMPARTILHADAS

A Resolução CM n. 19/2014 instituiu no Primeiro Grau o serviço de compartilhamento de centrais de mandados para distribuição e cumprimento dos mandados expedidos pelas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

A Corregedoria-Geral da Justiça publicou a Orientação CGJ n. 60 que trata acerca do assunto.

Segundo a orientação em comento:

Os mandados compartilhados são expedidos na comarca origem e cumpridos na comarca destino, na qual reside a parte a ser intimada. Assim, os cálculos deverão respeitar as localidades da comarca destino, que podem ser selecionadas pela tela de Cálculo de Custas.

EXEMPLO: processo da Comarca de Biguaçu (01), com parte residente na Capital – o cálculo deverá ser feito utilizando-se a tabela de localidades da Capital, que deve ser selecionada pelo campo Localidade (02), que possibilitará escolher o foro desejado, que nesse exemplo é o Foro da Capital (03).

Os mandados que serão cumpridos pela central compartilhada, devem observar as explicações abaixo acerca dos recolhimentos, salvo os casos de isenção.

1) Como o de costume, inserir no cálculo o ato que o oficial de justiça irá cumprir (ex.: citação).

2) A comarca de origem antecipará o valor da condução de mandado que será cumprido na comarca de destino. Exemplo: processo da Comarca de Biguaçu, com parte residente na Capital (bairro Itacorubi) – o cálculo deverá ser feito utilizando-se a tabela de localidades da Capital, que deve ser selecionada pelo campo Localidade, que possibilitará escolher o foro desejado, que nesse exemplo é o Foro da Capital.

3) Será cobrado o valor de 3 URCs por mandado que será cumprido em comarca integrada/compartilhada. Referida cobrança deve ser antecipada nas custas iniciais ou intermediárias do processo. Após o retorno do mandado, caso tenha faltado cobrar a rubrica em questão, ela deverá ser inserida no cálculo de custas

intermediárias (quando for emitido outro mandado no interesse da parte que está em débito) ou nas custas finais do processo. Portanto, nos mandados emitidos para cumprimento em comarca integrada/compartilhada, além da condução e do ato, também incidirá o valor da emissão do mandado avulso. No sistema de custas, o valor do mandado de comarca integrada/compartilhada está na rubrica “Atos do Escrivão”, após “Alvará/Mandado/Ofício Avulso”.

Esclarece-se que entre as comarcas deste Estado, a regra é a utilização das centrais compartilhadas. No entanto, deve-se observar as seguintes exceções: inquirição de testemunhas, estudo social, fiscalização e cumprimento de pena etc., que exigem a atuação do juízo deprecado.

### 3.9 ORGANIZAÇÃO DO FLUXO DA CONTADORIA PELO GABINETE E CARTÓRIO

No SAJ existem as seguintes filas:

- Contadoria - Custas Iniciais;
- Contadoria - Custas Intermediárias;
- Contadoria - Custas Finais;
- Contadoria - Cálculo e atualizações.

As filas foram criadas para que as unidades, ao identificar o motivo de remessa à Contadoria, movam para fila correspondente. Ao entrar nestas filas, os processos recebem uma certidão automática de remessa para contadoria e uma movimentação de recebimento.

Com o fim de priorizar algumas demandas que necessitam de elaboração do cálculo processual com maior brevidade, o Cartório e Gabinete devem inserir o objetivo da remessa dos autos no campo “observação” da fila do fluxo de trabalho “Cálculo e atualizações”, nos casos de cálculo processual de alimentos, alvarás e precatórios, conforme os termos da tabela abaixo.

<b>FILA</b>	<b>OBSERVAÇÃO (deve ser em letras minúsculas)</b>
Contadoria – Cálculo e atualizações	alimentos
	alvará
	precatório

### 3.9.1 Organização do fluxo de trabalho pela contadoria

A Contadoria poderá organizar o fluxo de trabalho pela coluna “observação”, filtrando os processos por “alimentos”, “alvará” e “precatório”.

### 3.10 FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública não recolhe custas iniciais (art. 91 do CPC), mas antecipa a condução do oficial de justiça, exceto a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM).

A Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus municípios é isenta do recolhimento de custas processuais (art. 33 do RCE).

A União e os demais Estados da Federação recolhem custas finais calculadas em 100%.

A autarquia federal, e autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios recolhem custas finais com redução de 50% (art. 33, §1º, do RCE).

Maiores esclarecimentos sobre o assunto, ver itens: 3.4.1.2 (letra i), 3.4.1.3; 3.4.1.6, 3.4.4.15.2, 3.4.5.3, 3.4.6.1, 3.5.1, 4.1.1, 4.1.2.4.

### 3.11 DESARQUIVAMENTO

Será cobrada a taxa nos seguintes casos:

- Processo arquivado definitivamente (cíveis, criminais e juizado especial), inclusive os digitais.

Não será cobrada a taxa nos seguintes casos:

- Processo arquivado administrativamente (cíveis, criminais e juizado especial);
- A parte beneficiária da justiça gratuita;
- Os processos de Infância e Juventude;
- Inquéritos policiais.

## 4 TIPOS DE PROCEDIMENTO

### 4.1 CARTA PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM

A carta precatória é o instrumento através do qual um juiz, impossibilitado de realizar ato processual em virtude da limitação territorial de seu poder, solicita ao juiz que tem jurisdição na comarca onde deverá realizar-se o ato que o faça em seu lugar.

A carta rogatória tem por objeto a realização de ato processual fora dos limites territoriais do País. A instrução, tramitação e outros aspectos estão sistematizados no Manual das Cartas Rogatórias elaborado pelo Ministério da Justiça.

A carta de ordem é expedida por um tribunal para um juiz ou tribunal de instância inferior ao de origem e tem os mesmos requisitos da carta precatória.

Conforme Comunicado CGJ 56, o juízo deprecante deve intimar o advogado para que recolha as custas/despesas da carta precatória no juízo deprecado e junte nos autos o boleto e respectivo comprovante de pagamento. Somente após referida juntada, o juízo deprecante encaminhará a carta via malote digital com o boleto e comprovante de pagamento.

As custas e despesas das cartas precatórias e de ordem, serão cotadas de acordo com a necessidade de intervenção dos agentes envolvidos e dos atos a serem praticados.

Prevê o RCE na “Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS”:

11 – Cartas Precatórias:

- a) Citatória, intimatórias e notificatórias: serão devidos os valores correspondentes aos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso;
- b) Instrutórias e executórias: serão devidos os valores correspondentes ao dobro dos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso.

NOTA: Também serão cotados na conta de custas as despesas com diligências, impressos, publicação, fotocópia e correio.

As cartas precatórias executórias destinam-se à constrição, alienação ou modificação de coisa (busca e apreensão, penhora, sequestro, arresto, alienação, reintegração, prisão etc).

As cartas precatórias instrutórias são aquelas expedidas para a realização de audiência no juízo deprecado (inquirição, interrogatório, etc.) e outros atos destinados à instrução do processo (avaliação de bens, antecedentes criminais, estudo social, etc).

Nas cartas executórias ou instrutórias, realizar o cálculo com a aplicação do fator em dobro para todos os atos dos agentes envolvidos (atos de intimação, citação, penhora, avaliação, do juízo, do Ministério Público, do cartório, do contador e do distribuidor).

Nas cartas precatórias de simples intimação, citação ou notificação, mesmo que oriunda de ação executória, os atos dos agentes envolvidos serão contados de forma simples pelos mínimos da tabela (Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS, item 11.a).

Nas cartas precatórias de avaliação, os atos são cobrados pelos valores mínimos da Tabela VII, em dobro, conforme item 11-b da Tabela XIII, ou seja, 10 URCs. Caso necessário efetuar o cálculo das custas finais da carta precatória no juízo deprecante, aplica-se a mesma regra.

Quanto aos atos e fator em cartas precatórias, seguir a tabela abaixo:

Objeto da carta precatória	Atos previsíveis	Fator
Citação e demais atos	01 ato de citação	2
Citação e intimação	01 ato de citação 01 ato de intimação	1
Penhora, e demais atos (sem indicação de bens)	01 ato de penhora	2
Penhora, e demais atos (com indicação de bens)	01 ato de penhora 01 ato de avaliação 01 ato de intimação	2
Avaliação	01 ato de avaliação	2
Avaliação e intimação	01 ato de avaliação 01 ato de intimação	2
Busca e apreensão	01 ato de apreensão 01 ato de citação	2
Antecedentes criminais		2
Estudo social		2
Interrogatório	01 ato de intimação	2
Prisão	01 ato de prisão	2
Soltura	01 ato de intimação	1
Reintegração de posse	01 ato de citação 01 ato de reintegração	2
Despejo	01 ato de despejo	2

Quando nas cartas precatórias constar a anotação *diligência do juízo* ou *ato do juízo*, deve-se observar a regra do artigo 82, § 1º do CPC, a saber:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Portanto, nesses casos, o autor deverá antecipar as despesas referentes a carta precatória requerida pelo juízo.

Quando a Fazenda Pública requerer a expedição de carta precatória oriunda de qualquer processo, ela estará dispensada do recolhimento das custas iniciais. Contudo a condução do oficial de justiça deverá ser antecipada, exceto quando a interessada for a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (Resolução 11/2006-CM).

Carta precatória oriunda de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, o exequente não recolhe custas iniciais, mas antecipará a condução do oficial de justiça (sem o ato) e os impressos.

Nas cartas precatórias que forem antecipadas somente as despesas, no SAJ utilizar a classe “Carta Precatória Cível” e deletar todos os recolhimentos do grupo 1.

Cumprida a carta precatória e remetida à Contadoria, observar o que segue.

I - Oriundas de comarcas do Estado de Santa Catarina, a contadoria elaborará o cálculo em custas finais sem definição do devedor (não incluir no fluxo), inclusive para procedimentos do JEC, AJG/JG, LEF, ECA e criminal.

II - Oriundas de outros Estados ou da Justiça Federal, a contadoria está dispensada de elaborar cálculo de custas finais, tendo vista que a cobrança é inócua, diante da impossibilidade de inclusão no fluxo GECONF, por falta de trânsito em julgado e por consequência não há como constituir o crédito tributário.

## 4.2 JUIZADO ESPECIAL

### 4.2.1 Juizado Especial Cível

#### 4.2.1.1 Primeiro Grau

O procedimento do juizado especial está regulado na Lei n. 9.099/95, o qual dispensa no primeiro grau o recolhimento de custas e despesas processuais (art. 54). Todavia, existem as exceções que constam na legislação em comento, as quais incidirá o recolhimento de custas quando o magistrado determinar, conforme segue abaixo.

a) litigância de má-fé (art. 55);

b) nas execuções (parágrafo único do art. 54), nas situações em que:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

c) nas hipóteses em que o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências e o processo for extinto (art. 51, §2º).

#### 4.2.1.2 Segundo Grau

Na interposição de recurso inominado, o recorrente deverá efetuar o recolhimento integral das custas finais e do preparo (Lei 9.099/1995, artigo 54, parágrafo único). O cálculo das custas finais deverá ser efetuado em Custas Excepcionais – NGECOF.

No cálculo de custas finais deverão ser incluídas as custas que serão calculadas conforme o valor da causa (exceto se o magistrado determinar de forma diferente) e as despesas processuais, bem como as conduções efetuadas pelos oficiais de justiça

Segundo o Regimento Interno das Turmas de Recurso (Resolução n. 04/07-CG):

Art. 24. O preparo compreende o recolhimento da taxa judiciária fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o pagamento integral das despesas processuais de primeiro grau.

Art. 25. Os recursos do autor e do réu estarão sujeitos ao preparo integral.

Parágrafo único. Quando houver pluralidade de autores ou de réus recorrentes, cobrar-se-ão as despesas processuais apenas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá integralmente o preparo.

Diante disso, orienta-se que nos recursos inominados interpostos na fase de

execução de sentença, o contador emita boleto de custas da ação principal, da execução de sentença, bem como de outros incidentes, caso cabível, tendo em vista o que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, inclusive nas situações que autor e réu recorrerem. Na hipótese do recorrente se insurgir quanto a questão do recolhimento, cabe a ele justificar na petição do recurso o pagamento ou não total das custas finais.

Conforme estabelece o art. 55 da Lei do Juizado Especial, em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas. Contudo, se o condenado a pagá-las antecipou esses valores no momento da interposição do recurso, as custas estarão satisfeitas.

#### 4.2.2 Juizado Especial Criminal

##### 4.2.2.1 Primeiro Grau

Nas ações penais de iniciativa privada de competência dos Juizados Especiais Criminais, não há necessidade de recolhimento inicial de custas. Na hipótese de recurso do querelante, dar-se-á a exigência (Enunciado nº 4 do 1º Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina e Consulta n. 2006.900200-7 do Conselho da Magistratura). Exceto, nos casos que magistrado determinar.

No que tange as custas finais, independentemente de ser ação de iniciativa privada ou pública, caso o autor do fato não possua os benefícios da assistência judiciária, poderá haver a cobrança de custas finais, se determinado pelo juiz do processo. Além disso, deve ser observado as situações abaixo.

I - Nos casos em que houver homologação de acordo civil e/ou aplicação da pena restritiva de direito ou multa com a aplicação do artigo 87 da Lei 9.099/1995, a redução da cobrança das custas dependerá de determinação do juiz do processo, eis que a legislação estadual (LC 156/1997 – RCE) não regulamentou a questão.

II - Quando houver suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995, sem que haja sua revogação, a pena será extinta. Portanto, nessa situação, não há condenação do agente, mas sim, a extinção da punibilidade. Diante desse contexto, não há cobrança de custas. Entretanto, deve-se observar o que está contido na proposta de suspensão condicional do processo, pois, em alguns casos, o juiz pode colocar como condição ao beneficiado o pagamento das custas processuais e, nesta situação elas devem ser cobradas. Veja-se:

"Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios." (Resp. 508207/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ).

III - Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não haverá condenação em custas, pois cessou o poder de processar do Estado:

"A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança." (REsp 124149/SP, Rel. Mi Luiz Vicente Cernicchiaro, STJ)

#### 4.2.2.2 Segundo Grau

Nos recursos impetrados no âmbito do juizado especial criminal, recomenda-se o recolhimento das custas finais do processo e do preparo, tendo em vista o que consta na Consulta n. 2006.900200-7<sup>1</sup>, oriunda do Conselho da Magistratura e o que estabelece o Regimento Interno das Turmas de Recurso (Resolução n. 04/07-CG):

Art. 24. O preparo compreende o recolhimento da taxa judiciária fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o pagamento integral das despesas processuais de primeiro grau.

Art. 25. Os recursos do autor e do réu estarão sujeitos ao preparo integral.

Parágrafo único. Quando houver pluralidade de autores ou de réus recorrentes, cobrar-se-ão as despesas processuais apenas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá integralmente o preparo.

Na hipótese do recorrente se insurgir quanto a questão do recolhimento, cabe a ele justificar na petição do recurso o pagamento ou não das custas finais e do preparo.

#### 4.2.3 Custas do mandado de segurança impetrado nas Turmas de Recurso

No mandado de segurança cível e criminal apenas são recolhidas as custas processuais, sem o recolhimento do valor do preparo. Ver item 3.4.1.5.

#### 4.2.4 Juizado Especial da Fazenda Pública

A Lei n. 12.153/2009 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública e subsidiariamente serão aplicados o Código de Processo Civil, a Lei n. 9.099/95 e Lei n. 10.259/2001 (art. 27).

---

<sup>1</sup> CONSULTA – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TURMA DE RECURSOS - CUSTAS PROCESSUAIS

"Nas ações penais de iniciativa privada de competência dos Juizados Especiais Criminais, não há necessidade de recolhimento inicial de custas. Na hipótese de recurso do querelante, dar-se-á a exigência" (Enunciado nº 4 do 1º Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina).

Portanto, no Juizado Especial da Fazenda Pública não há recolhimento de custas e despesas processuais, exceto quando a parte recorrer. Neste caso pagará as custas finais do processo, bem como o preparo do recurso.

Esclarece-se que:

- 1) a Fazenda Pública está dispensada de recolher as custas processuais e o preparo;
- 2) nas requisições de precatórios, inclusive as que tramitam no TJSC, não incidirá custas e despesas processuais.

#### 4.3 USUCAPIÃO

No corpo do acórdão do REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012, consta o seguinte:

No que diz respeito ao valor da causa na ação de usucapião, a despeito da ausência de expressa previsão legal, deve ser observado que tal demanda, forma de aquisição originária da propriedade, encerra estreita relação com a ação reivindicatória elencada no art. 259, inciso VII, do Código de Processo Civil, porquanto tem por base o direito real de propriedade.

A redação do dispositivo do CPC/73:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

[...]

VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

No CPC vigente:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

Diante disso, o contador deve calcular as custas processuais sobre o valor da avaliação.

#### 4.4 INVENTÁRIO, ARROLAMENTO E SOBREPARTILHA

Nas ações de inventário/arrolamento e sobrepartilha o contador deve calcular as custas processuais sobre o valor total dos bens arrolados na DIEF/ITCMD, observados os casos de meaço, independentemente de determinação, conforme Consulta 550/2002 – CM. Caso não tenha sido apresentada a declaração DIEF/ITCMD, o contador deve informar ao juiz para deliberação.

Observação: No caso de o inventariante possuir AJG/JG, o benefício é personalíssimo e antes de efetuar o cálculo e a definição do(s) devedor(es) deve-se informar ao juiz do processo, que s.m.j. conforme art. 1.997 do CC, os herdeiros que não possuem AJG/JG devem arcar com as custas proporcionais ao montante recebido.

Art. 1.997 A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

#### 4.5 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

As custas finais nas ações de divórcio e separação judicial devem ser realizadas sobre o valor dos bens partilhados, conforme Consulta 2005.000044-0 – CM.

#### 4.6 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

O Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, determina:

Artigo 30 As custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

#### 4.7 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

A Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, estabelece:

Artigo 19 As despesas judiciais e os honorários de advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

#### 4.8 EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/1980 – LEF)

O artigo 39 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execução Fiscal, assim dispõe:

Artigo 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Da leitura do texto deste dispositivo, conclui-se, num primeiro momento, que o Estado *lato sensu* não precisa antecipar preparo ou prévio depósito. Logo, a

Fazenda Pública não antecipa custas e despesas processuais, com exceção a condução do oficial de justiça.

Atinente a condução do oficial de justiça, o Conselho da Magistratura decidiu na Consulta 2010.900061-1:

O Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações públicas estão isentos de pagamento de diligências de Oficial de Justiça, qualquer que seja o ato a ser praticado. Isso também se aplica aos Municípios que fornecem servidores mediante convênio para o exercício da função ad hoc. A União, outros Estados da Federação, demais Municípios e respectivas entidades da administração direta e indireta devem recolher previamente tais valores.

Portanto, conforme decisão citada e Resolução n. 11/2006-CM, todos os entes públicos nas execuções fiscais antecipam a condução do oficial de justiça, exceto a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e os municípios catarinenses que fornecerem servidores para o exercício da função ad hoc.

Nas cartas precatórias oriundas de execução fiscal, a condução também será antecipada (não serão cobrados valores do Grupo I, exemplo: Do contador, etc), exceto quando a interessada for a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM).

Sucumbente o executado, as custas e despesas processuais que deixaram de ser antecipadas serão cobradas, incluindo-se o valor da rubrica "GRJ" não recolhida nas custas intermediárias.

Sucumbente na execução fiscal a Fazenda Pública Federal, de outros estados da federação ou de outros municípios e havendo determinação expressa do magistrado condenando ao pagamento de custas, o cálculo de custas finais será efetuado em NGECOF. Destaca-se que para as autarquias as custas serão reduzidas em 50% (art. 33, §1º, do RCE).

Observação:

I - nas execuções fiscais cujo valor da causa devidamente atualizado for de até 500 URCs, as custas serão cobradas com redução de 50% (artigo 19 do RCE);

II - as custas finais não podem ultrapassar o triplo do valor da dívida ajuizada, inclusive a multa, quando pagas antes da penhora e do sequestro e, dentro desse limite, são proporcionalmente rateadas (art. 19, parágrafo único, do RCE).

#### 4.9 REGRA GERAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (EXCETO EXECUÇÕES FISCAIS)

A Fazenda Pública não antecipa custas e despesas processuais (art. 91 do CPC e Ofício Circular n. 12/2010).

No que tange ao recolhimento de custas finais, seguem as observações abaixo.

I – ISENTAS: Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, direta ou por administração autárquica (art. 33 e 35, letra “h”, do RCE).

II – RECOLHEM CUSTAS EM 100%: a União, outros estados da federação e municípios de outros estados. O cálculo deve ser efetuado em NGECOF e, em regra, solicitado por precatório ou RPV.

III – RECOLHEM CUSTAS COM REDUÇÃO DE 50%: autarquia federal, e autarquias de outros estados da federação e de seus municípios (art. 33, §1º, do RCE). O cálculo deve ser efetuado em NGECOF e, em regra, solicitado por precatório ou RPV.

O RCE quando disciplinou as reduções e isenções, não contemplou a União e apenas reduziu pela metade as custas da autarquia federal, e autarquias de outros estados da federação e de seus municípios (art. 33, §1º, do RCE). Portanto, a União não está isenta do recolhimento de custas finais, tampouco beneficiada com a redução de 50%.

Em relação a aplicação da Circular n. 23/2011 aos entes públicos inseridos nas regras dos artigos 33 e 35, letra “h”, do RCE, havendo sucumbência deverão recolher as despesas processuais somente **quando houver determinação expressa do magistrado** (exceto as despesas de condução para o Estado de Santa Catarina e seus órgãos da administração direta ou indireta, Resolução n. 11/2006-CM). Sobre o assunto, ver item 3.5.1.

A Câmara de Vereadores é integrante da Fazenda Pública Municipal, portanto está isenta do pagamento de custas, conforme decisão do Conselho da Magistratura (Recurso de Decisão do CM 278/2000).

Quanto à cobrança de **custas finais (NGECOF)**, as entidades podem ser classificadas em:

- a) Fazenda Pública do Estado de SC – isenta;
- b) Autarquias do Estado de SC – isentas;
- c) Fazenda Pública dos municípios de SC – isenta;
- d) Autarquias dos municípios de SC – isentas;
- e) Órgãos subordinados da administração direta do Estado de SC e seus municípios – isentos;
- f) Autarquias federais, autarquias de outros estados e de seus municípios – pagam 50% das custas;
- g) Empresas públicas – pagam 100% das custas;
- h) Sociedades de economia mista – pagam 100% das custas.
- i) Outros Estados e seus municípios – pagam 100% das custas (exemplos: Estado do Amazonas, município do Alegrete – RS, município Londrina – PR, etc.).

I - Para identificação dos tipos acima descritos, deve-se consultar no sítio das entidades (Secretarias Setoriais; Secretarias de Desenvolvimento Regionais – SDRs; Autarquias e Fundações) que pertencem à administração do Estado de Santa Catarina.

II – Os arts. 36 e 87 da Lei Complementar n. 381/2007 estabelecem a estrutura organizacional básica da Administração Direta e Indireta (autarquias) do Estado de Santa Catarina.

III - A pesquisa das entidades que compõem a Administração Pública federal deve ser realizada no sítio do Palácio do Planalto.

IV - As fundações e as autarquias municipais devem ser consultadas na Administração Pública local de cada comarca.

Observação: A Caixa Econômica Federal somente possuirá o mesmo tratamento de autarquia quando representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou seja, não antecipará custas, apenas as despesas. Se vencida, haverá redução de 50% das custas finais.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais especiais. A cobrança das anuidades dos profissionais registrados rege-se pela Lei de Execução Fiscal.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra como Fazenda Pública, portanto deve pagar custas integralmente, conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES.

Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, autarquia detentora de características diferentes das autarquias consideradas entes descentralizados, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade não têm natureza tributária. Nesse diapasão, esta egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça esposou, em recente julgado, entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80" (REsp 463.258/SC, Rel. Mi Eliana Calmon, DJ 29/3/2004). Embargos de divergência providos. (REsp 495918/SC, rel. Mi Franciulli Netto).

#### 4.10 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A matéria está disciplinada no art. 910 e diz respeito à execução fundada em título extrajudicial. Neste caso, o exequente recolherá custas iniciais de forma normal, exceto nas hipóteses de dispensa legal.

Destaca-se que o Ofício-Circular 68/2012 não tratou dos títulos extrajudiciais, pois o juiz do processo ainda terá que analisar seus requisitos de validade. Assim, orienta-se pelo recolhimento das custas iniciais pelo valor atribuído à causa.

Sobre o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, ver item 3.4.4.15.3.

#### 4.11 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A matéria está disciplinada no art. 911 e diz respeito à execução fundada em título extrajudicial que contenha obrigação alimentar. Neste caso, o exequente recolherá custas iniciais de forma normal, exceto nas hipóteses de dispensa legal.

Sobre o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, ver item 3.4.4.15.2.

#### 4.12 AÇÃO PENAL PRIVADA

I - Não há recolhimento de custas iniciais em ação penal privada e Juizado Especial Criminal (Consulta 2006.900200-7, do Conselho da Magistratura).

II - As seguintes classes admitem ação penal privada, com a cobrança de custas iniciais, segundo o regramento comum previsto no artigo 806 do Código de Processo Penal.

Crimes de Procedimento Especial  
Crimes contra a Honra  
Crimes contra a Propriedade Imaterial  
Crimes de Imprensa  
Representação Criminal

O artigo 32 do CPP cuida do estado de pobreza das partes na ação penal privada.

#### 4.13 EXECUÇÃO PENAL

A execução penal não é uma ação autônoma, pois integra o processo penal como fase executória, no cumprimento da decisão condenatória. Por isso serão cobradas somente as despesas processuais ao final, quando extinta a pena.

#### 4.14 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (ORIENTAÇÃO CGJ N. 47 - ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL, DENUNCIÇÃO DA LIDE, CHAMAMENTO AO PROCESSO, DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, *AMICUS CURIAE* E OPOSIÇÃO)

Consta na Orientação CGJ n. 47, os esclarecimentos abaixo.

Para todas as formas de intervenção de terceiros (assistência simples e litisconsorcial, denúncia da lide, chamamento ao processo, desconsideração de personalidade jurídica e *amicus curiae*), previstas no direito processual civil brasileiro, serão requeridas na inicial ou na contestação.

Na hipótese de pedido isolado de alguma das formas de intervenção de

terceiros, deve ser utilizada a petição intermediária (código “30821”, descrição “Intervenção de Terceiros” e categoria “Petições Diversas”), que será juntada ao processo principal.

A “Oposição” (NCPC, artigos 682 e seguintes) é uma classe com numeração própria. Deve ser cadastrada como processo principal (classe “7 – Procedimento Ordinário”, assunto principal “8859 – Intervenção de Terceiros”), com novo número de acordo com o padrão estabelecido pela Resolução 65 do CNJ (NNNNNN-DD.AAAA.8.24.OOOO) e distribuído por dependência ao processo principal. Haverá cobrança de custas iniciais.

Logo, inexistirá cobrança de custas nos procedimentos distribuídos como petição intermediária.

Destaca-se que a “Oposição” receberá numeração própria, logo incidirá custas iniciais e finais.

#### 4.15 EMBARGOS

Nos embargos à execução e de terceiros são devidas as custas, exceto nos embargos declaratórios e monitórios.

#### 4.16 AÇÃO MONITÓRIA

Na ação monitória são cobradas as custas iniciais e finais, com a inclusão do devedor na GECOF. O Cartório deve lançar a movimentação do trânsito em julgado (Circular n. 145/2015).

O CPC estabelece que:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Na hipótese de ocorrer o disposto no §1º do art. 701 do CPC e houver custas ou despesas processuais remanescentes, cabe ao autor o pagamento das custas finais, exceto se o magistrado determinar de forma diferente.

#### 4.17 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Declaratória de paternidade: documento oficioso do cartório extrajudicial; não há cobrança de custas (procedimento ordinário).

Averiguação de Paternidade/Maternidade: intentada pelas partes, sem requerimento de justiça gratuita ou assistência judiciária (AJG/JG), deverá haver o

pagamento de custas; se intentada pelo Ministério Público, não haverá pagamento de custas.

#### 4.18 HABILITAÇÃO (ARTIGOS 687 A 692 DO CPC)

Segundo estabelece o CPC:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Portanto, a regra é que a habilitação transcorra nos autos principais (sem custas). Caso a parte resolva entrar com ação autônoma, incidirá custas.

Quando houver necessidade de dilação probatória, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apartado e neste caso haverá cobrança de custas finais, exceto se o magistrado determinar de forma diferente.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

#### 4.19 HABILITAÇÃO DE CREDORES EM ESPÓLIO (ARTIGOS 642 A 646 DO CPC)

Na habilitação de crédito em inventário haverá a cobrança de custas iniciais e finais, que serão recolhidas sobre o valor do crédito que se pretende habilitar.

#### 4.20 IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Deve-se observar o seguinte:

- I - Habilitação de crédito ocorrida pelo Decreto Lei 7.661/1945 era incidente processual, logo as custas serão cobradas ao final pelos mínimos da tabela.
- II - Habilitação de crédito requerida pela Lei 11.101/2005:
  - a) A habilitação de credores é ação incidental e terá custas iniciais e finais, pois representa uma ação autônoma (artigo 10, § 6º).
  - b) A Impugnação de crédito também é considerada ação (art. 8º, parágrafo único), conforme a classe 114 da Tabela CNJ. Portanto, há cobrança de custas iniciais e finais.

#### 4.21 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA(AJG/JG)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

E a Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 4º, II, “e”, dispõe:

II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:  
[...]  
e) a assistência jurídica integral;

Assistência jurídica ou judiciária é o direito específico de obter a nomeação de um advogado, mediante condição de insuficiência de recursos.

Justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, evocável por quem comprovadamente tenha insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo (Provimento 09/1994).

O benefício da justiça gratuita será concedido aos necessitados que por declaração, efetuada pelo próprio interessado, afirmem que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua própria manutenção ou de sua família. Esse benefício compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, inclusive as cautelares.

O benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não se estendendo às partes envolvidas no processo (exemplo: Inventário, Arrolamento, etc.). Contudo, estende-se o benefício às demais fases do processo (exemplo: ação de cobrança para execução de sentença, ordinária para sustação de protesto).

A propósito, estabelece do CPC:

Art. 99. [...] § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Quando a parte beneficiária de Justiça Gratuita for condenada em custas e não havendo revogação expressa do benefício, não efetuar o cálculo e informar.

#### 4.22 INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Regimento de Custas dispõe o seguinte:

Artigo 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

A Lei 8.069/90 (ECA) dispõe o seguinte:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Exemplo: As ações de alimentos promovidas pelos guardiões com base no artigo 33, § 4º, da Lei 8069/90.

#### 4.23 ACIDENTE DE TRABALHO

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece:

Artigo 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O **procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência** (sem grifo no original).

E o Regimento de Custas preceitua:

Artigo 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

e) **o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários** (sem grifo no original).

#### 4.24 MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme artigo 83, item XI, alínea c, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete privativamente ao Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente:

- c) os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes de primeiro grau;

As custas de processo originário do TJSC devem ser solicitadas pela parte interessada à “Seção de Preparo, Custas e Recolhimento”.

## 5 REFERENCIAS

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. Ed. Revista do Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

<http://www.cnj.jus.br/>

<http://www.tjsc.jus.br/>

<http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/>

## ANEXO I

### Modelos de Informação Padronizados

#### Modelo 1: Cálculo Processual Complexo

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, ante a complexidade dos cálculos solicito que, caso haja condenação em custas nos presentes autos, seja aplicado o que dispõe na Tabela VIII do Regimento de Custas e Emolumentos, 2ª Observação, abaixo descrita:

Tabela VIII - ATOS DO CONTADOR

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Conta de custas do preparo de recurso à instância superior - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - Se no mesmo processo funcionar mais de um contador, as custas serão rateadas na proporção dos atos praticados.

2ª. Nos cálculos que exijam operações de maior complexidade, o juiz, a requerimento do contador, poderá fixar até o triplo, as custas do nº 1 desta Tabela, observado o limite do art. 4º.

Informo também que, conforme dispõe o Manual do Contador Judicial, consideram-se cálculos de maior complexidade aqueles que necessitem conhecimentos além do exigido pelo nível do cargo de Contador Judicial, aqueles que demandem estudo detalhado do processo, aqueles que requerem grande digitação de dados ou aqueles que não podem ser efetuados pelo sistema SAJ.

#### Modelo 2: Cálculo com pagamento parcial, amortização dos juros conforme artigo 354 do Código Civil

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, em atendimento à determinação de fl. ...., efetuei os cálculos da dívida em execução e esclareço que na data do depósito (\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_) a dívida em execução era de R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_). Amortizando o depósito efetuado na subconta \_\_\_\_\_, restou naquela data um saldo devedor de R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl.65), que atualizado importa hoje em R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_).

Se diferente for o entendimento de Vossa Excelência, com base nos artigos 54 do RCE e artigo 34 do CNCGJ, aguardo orientação.

### Modelo 3: Cálculo com 2 pagamentos e devolução ao executado

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, em atendimento à determinação de fl. \_\_\_\_, efetuei os cálculos da dívida em execução e esclareço que na data do PRIMEIRO depósito (\_\_/\_\_/\_\_\_\_) a dívida em execução importava em R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_\_). Amortizando o primeiro depósito efetuado na subconta \_\_\_\_\_, restou naquela data um saldo devedor de R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_\_).

Aquele saldo devedor, atualizado até a data do SEGUNDO depósito (\_\_/\_\_/\_\_\_\_) importava em R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_\_). Amortizando o segundo depósito efetuado (subconta \_\_\_\_\_), verifica-se que foi pago a maior naquela data o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_\_), que atualizado importa hoje em R\$ \_\_\_\_\_ (cálculo fl. \_\_\_\_), a ser restituído ao executado.

Se diferente for o entendimento de Vossa Excelência, com base nos artigos 54 do RCE e artigo 34 do CNCGJ, aguardo orientação.

### Modelo 4: Certidão de Oficial de Justiça em Desacordo com a Resolução 06/2011-CM

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, a certidão do oficial de justiça de fl. \_\_\_\_ está em desacordo com os artigos 3º da Resolução C.D.M. 05/1986 e §3º, §4º do artigo 3º da Resolução 6/2011-CM.

Art. 3º - Quando a diligência for negativa, o Oficial de Justiça deverá informar os motivos da impossibilidade do cumprimento do mandado, indicando na certidão o dia e hora em que esteve no local e o nome das pessoas com quem conversou, cotando ainda o respectivo valor da condução.

Parágrafo único - Os Juizes de Direito velarão para o fiel atendimento desta disposição, impedindo pratica de diligências inúteis, que apenas oneram as partes.

Art. 3º (...)

§ 3º O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.

§ 4º No caso de diligência negativa, o oficial de justiça deverá informar os motivos da impossibilidade do cumprimento do mandado, indicando na certidão as informações do § 3º e o nome das pessoas com quem manteve contato.

§ 5º Os magistrados velarão pelo fiel atendimento do disposto neste artigo.

Também consta no artigo 189 do CNCGJ:

Art. 189. O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência, informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.

Portanto, com base no exposto e nos artigos 54 do RCE e 34 do CNCGJ, aguardo orientação de Vossa Excelência quanto à inclusão ou não, na conta de custas finais, das conduções que ultrapassaram as previsíveis para cumprimento dos respectivos mandados e que não estão em conformidade com o determinado nas Resoluções supra citadas.

---

Modelo 5: Suspensão da exigibilidade de custas JG (art. 12 da Lei 1.060/1950)

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, em virtude da remessa deste processo a esta Contadoria, procedi a verificação nos autos acerca das custas processuais devidas e deixei de apresentar o cálculo em obediência à sentença/despacho de fls. \_\_\_\_ que determina a observação do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

---

Modelo 6: Valor da causa em dissonância com o objeto da ação em ações de alimentos e separação/divórcio

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, nos termos da Circular 176/99 e com base na Consulta CM nº2005.000044-0 e no Artigo 292-III do CPC, que o valor atribuído à causa está em dissonância com os valores do objeto da ação. Assim, o cômputo das custas judiciais importa numa cobrança aquém da que deveria ser cobrada e em perda significativa ao FRJ - Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Portanto, consulto Vossa Excelência acerca da complementação do valor da causa para correto cálculo das custas finais nos presentes autos, nos termos do exposto acima.

---

Modelo 7: Valor da causa em dissonância com o objeto da ação em ações em geral

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, nos termos da Circular 176/99, que o valor atribuído à causa está em dissonância com os valores do objeto da ação. Assim, o cômputo das custas judiciais importa numa cobrança aquém da que deveria ser cobrada e em perda significativa ao FRJ - Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Portanto consulto Vossa Excelência acerca da complementação do valor da causa para correto cálculo das custas finais nos presentes autos, nos termos do exposto acima.

---

Modelo 8: Falta de dados para elaboração do cálculo de custas finais - GECOF

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, nos termos da Orientação CGJ 20 e artigo 320 do Código de Normas da CGJ, antes do processo ser remetido à Contadoria, faz-se necessária a verificação pelo Cartório, dos itens abaixo relacionados, não excludentes e imprescindíveis para a feitura do cálculo de custas finais e definição de devedores no sistema SAJ:

- a) A movimentação que indica o trânsito em julgado do processo no SAJ. Ressalta-se que não se refere à certidão de trânsito em julgado, mas sim à movimentação do trânsito em julgado no SAJ;
- b) O endereço de todas as partes deve estar completo. A falta, incorreção ou incompletude dos mesmos impossibilita a finalização dos cálculos e a inclusão no fluxo virtual de cobrança do devedor das custas no sistema SAJ; e
- c) Deferimento, ou não, da AJG/JG, pois, em caso de modificação da situação, deve ser atualizada a informação no cadastro de partes no SAJ.

Pelo exposto, devolvo os autos para regularização.

---

Modelo 9: Falta de determinação judicial ou ato ordinatório para a elaboração de cálculos

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, deixei de proceder o cálculo processual/custas, devido a não observância do artigo 171 do CNCGJ e 524, §2º, do CPC.

Art. 171. É vedado ao contador elaborar cálculo processual sem ordem judicial ou previsão legal.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

Portanto, devolvo os autos ao cartório para que sejam tomadas as devidas providências.

---

---

Modelo 10: Pagamento de custas com AGENDAMENTO

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, o comprovante de fl.\_\_\_\_ trata-se de um "AGENDAMENTO DE PAGAMENTO", assim, nos termos do Ofício Circular 45/2009 informo que o pagamento das custas não foi efetivado na data prevista por motivos alheios ao conhecimento desta Contadoria.

Portanto, uma vez que as custas não foram quitadas, s.m.j. a parte deve ser intimada a prestar esclarecimentos.

São estas as informações que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência, que irá determinar o que for de direito.

---

Modelo 11: Dispensa de pagamento de custas remanescentes

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, as custas finais estão satisfeitas nos termos da Consulta ao Conselho da Magistratura no Pedido de Providências n. 2011.900077-0, que dispensa o pagamento de valores inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

Informo ainda, que o valor antecipado de conduções no valor de R\$ \_\_\_\_\_, referentes a GRJ \_\_\_\_\_, paga em \_\_\_\_\_, poderá ser colocado à disposição do depositante, visto que não foram utilizadas (ou parcialmente utilizadas) pelo Oficial de Justiça.

Informo ainda, que o valor antecipado de custas e despesas (grupo 1) no valor de R\$ \_\_\_\_\_, em função da aplicação de redução do art. 34, ou de despesas/ato não realizado, poderá ser colocado à disposição do depositante.

O procedimento para restituição dos referidos valores está previsto no artigo 176 do CNUCJ, podendo ser solicitada conforme orientações disponíveis no site do TJSC.

---

Modelo 12: Ausência de parâmetros essenciais para elaboração do cálculo processual

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, ante a ausência de parâmetros essenciais para a realização do cálculo, devolvo os autos ao cartório nos termos do artigo 174 do Código de Normas da CGJ.

Art. 174. O contador deverá elaborar o cálculo, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual eles foram aplicados, e adicionando, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

Esclareço que a impossibilidade do cálculo deve-se à falta do parâmetro \_\_\_\_\_.  
(Exemplos: data de início da contagem de juros, percentual de juros que devem ser aplicados, qual a forma de capitalização, etc.)

---

Modelo 13: Devolução de conduções

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, o valor antecipado de conduções no valor de R\$ \_\_\_\_\_, referentes a GRJ \_\_\_\_\_, paga em \_\_\_\_\_, poderá ser colocado à disposição do depositante, visto que não foram utilizadas (ou parcialmente utilizadas) pelo Oficial de Justiça.

---

Modelo 14: Valor da causa diverso do valor da condenação/acordo, sem definição sobre a base de cálculo para a cobrança das custas

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, nos termos da Circular 176/99, que o valor atribuído à causa está em dissonância com o valor da condenação/acordo.

Portanto consulto Vossa Excelência acerca da base de cálculo para a cobrança das custas finais nos presentes autos, nos termos do exposto acima.

---

Modelo 15: Intermediárias – devedor beneficiário da AJG

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência, que ante a remessa deste processo a esta Contadoria, para apresentar o cálculo de custas intermediárias, deixei de proceder ao cálculo com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 575 de 02 de agosto de 2012, uma vez que o interessado no cumprimento do ato é beneficiário AJG/JG, conforme fl. \_\_\_\_\_.

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

São estas as informações que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência, que irá determinar o que for de direito.

---

Modelo 16: Condução já recolhida

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, seguindo a Orientação CGJ 35, procedi verificação das conduções realizadas pelos oficiais de justiça nos presentes autos, e verifiquei que há conduções antecipadas e não utilizadas conforme segue:

- 1) \_\_ conduções para a localidade \_\_\_\_\_
- 2) \_\_ conduções para a localidade \_\_\_\_\_

Informo também que as conduções recolhidas, caso não venham a ser utilizadas, serão apuradas no cálculo das custas finais para devolução ao depositante, conforme § 2º inciso I e II do artigo 3º da Resolução 06/2011-CM.

---

Modelo 17: Isenção de custas pela Fazenda Pública, mas não das despesas

INFORMO respeitosamente a Vossa Excelência que, em atenção à sentença de fls. \_\_\_\_, a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e seus municípios são isentos de custas conforme art. 33 e 35-i do LC 156/1997 (Regimento de Custas), porém, s.m.j., não estão isentos do pagamento das despesas processuais, conforme prevê a Circular CGJ 23/2011.

Assim, segue anexo o cálculo das despesas devidas (Não GECOF) nos presentes autos para expedição pelo cartório de RPV/Precatório para pagamento.

---

## CÁLCULO PROCESSUAL

## SUMÁRIO II

1	CONTADOR JUDICIAL .....	97
1.1	ATRIBUIÇÕES.....	97
1.2	ATUAÇÃO DO CONTADOR .....	98
1.3	CÁLCULOS COMPLEXOS – CIRCULAR 145/2015.....	99
1.4	COBRANÇA DE CUSTAS EM CÁLCULOS COMPLEXOS.....	99
2	CORREÇÃO MONETÁRIA.....	100
2.1	ALTERAÇÕES DO PADRÃO MONETÁRIO (TROCA DE MOEDAS)	101
2.2	ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA .....	102
2.2.1	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CGJSC .....	102
2.3	OUTROS INDEXADORES.....	105
2.3.1	TAXA REFERENCIAL – TR.....	107
2.3.2	ÍNDICE POUPANÇA .....	107
2.3.3	CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEXADORES DIVERSOS.....	109
2.3.4	CORREÇÃO VALORES ANTERIORES a 01/04/1981 (CRIAÇÃO DO ÍNDICE CGJ).....	113
2.3.5	CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM ORTN .....	114
2.3.6	CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM OTN.....	114
2.3.7	EXPURGOS INFLACIONÁRIOS .....	115
2.4	DEFLAÇÃO.....	120
2.5	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.....	120
2.6	TAXA SELIC .....	121
2.6.1	CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.....	122
3	JUROS.....	124
3.1	JUROS QUANTO À ORIGEM.....	124
3.1.1	CONTRATUAIS OU CONVENCIONAIS.....	124
3.1.2	LEGAIS .....	124
3.2	QUANTO AO FUNDAMENTO.....	125
3.2.1	REMUNERATÓRIOS OU COMPENSATÓRIOS .....	125

3.2.2	MORATÓRIOS .....	125
3.2.3	JUROS MORATÓRIOS QUANTO À INCIDÊNCIA .....	126
3.3	QUANTO À CAPITALIZAÇÃO .....	127
3.3.1	SIMPLES OU LINEARES .....	127
3.3.2	COMPOSTOS OU EXPONENCIAIS .....	128
3.4	FORMAS DE AMORTIZAÇÃO .....	129
3.4.1	AMORTIZAÇÃO PELO ART. 354 CC. ....	130
3.4.2	AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL .....	130
3.4.3	AMORTIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO .....	130
3.4.4	COMPARATIVO ENTRE AS FORMAS DE AMORTIZAÇÃO DOS JUROS 130	
4	MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO .....	134
5	MULTAS .....	148
5.1	TIPOS DE MULTAS LEGAIS .....	149
5.2	MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC .....	150
5.3	MULTA DIÁRIA .....	152
6	PARCELAMENTO ART. 916 DO CPC .....	152
7	HONORÁRIOS .....	153
8	TIPOS DE CÁLCULOS .....	155
8.1	DIRETRIZES GERAIS .....	155
8.2	DEPÓSITOS JUDICIAIS .....	156
8.3	FAZENDA PÚBLICA .....	157
8.3.1	CÁLCULOS PARA CONFECÇÃO DE PRECATÓRIOS .....	157
8.3.2	DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009, MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS E IMPACTOS NA ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	158
8.3.3	RESOLUÇÃO GP 49/2013 .....	159
8.3.4	JUROS DE MORA EM DESAPROPRIAÇÃO E DECRETO-LEI N. 3.365/1941 .....	159
8.3.5	COMPETÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO .....	160
8.3.6	PERCENTUAL DE JUROS NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	161

8.4	IMPOSTO DE RENDA .....	162
8.5	DIFERENÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA – BRT 162	
9	EXEMPLOS.....	164
9.1	CÁLCULO EM PROCESSO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO .....	164
9.2	CÁLCULO EM PROCESSO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.....	166
10	REFERENCIAS.....	170

## 1 CONTADOR JUDICIAL

De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2008, p. 367), na linguagem forense contador é “o serventuário da justiça que tem a incumbência de fazer todas as contas dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmo aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações das sentenças”.

O Novo CPC trata a função de Contador como Contabilista do Juízo, conforme art. 149.

### DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Portanto, o contador é o servidor do juízo encarregado de proceder aos cálculos de impostos, taxas, custas, emolumentos, juros, honorários, liquidações e apurações de valores referentes aos processos judiciais e extrajudiciais.

### 1.1 ATRIBUIÇÕES

A Lei 5.624, de 9 de novembro de 1979 (CDOJESC) definiu as competências do contador judicial e foi complementada pelos artigos 1º e 2º da Resolução 29/00 – GP, de 25 de agosto de 2000 como segue:

Artigo 1º As funções de Contador e Distribuidor Judiciais serão exercidas por servidores do quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau, mediante designação do Diretor do Foro, segundo critérios de conhecimento e capacidade técnica.

Artigo 2º São atribuições do Contador Judicial:

I - organizar contas de emolumentos, custas e salários de processos e atos judiciais;

II - contar, discriminadamente, o capital e os juros de títulos;

III - calcular honorários, comissões, rendimentos e prêmios, quando for o caso;

IV - efetuar cálculos para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos;

V - apurar receita e despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial;

VI - verificar e conferir créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios;

VII - glosar emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos;

VIII - reduzir papéis de crédito, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa;

IX - providenciar o preenchimento da guia de recolhimento judicial – GRJ;

X - executar outras tarefas correlatas.

Para o eficaz exercício de suas atribuições, deve o contador judicial:

- a) ater-se ao que estiver determinado no despacho, sentença ou acórdão;
- b) manter-se informado sobre matérias de caráter econômico-financeiro, resoluções, provimentos e circulares, etc.;
- c) solicitar, em caso de dúvida, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos ao juiz do processo;
- d) informar, de maneira clara e precisa, os fatos relevantes ao esclarecimento dos cálculos realizados.

## 1.2 ATUAÇÃO DO CONTADOR

Nos termos do art. 171 do CNECJ, o cálculo processual será elaborado quando houver ordem judicial ou previsão legal (exemplo: art. 52, II, da Lei n. 9.099/95).

O CPC estabelece no § 2º, do art. 524 que o Juiz poderá valer-se do Contabilista do Juízo para verificação dos cálculos, quando o demonstrativo apresentado pelas partes não for condizente com o que foi determinado, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

Ainda, os arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil estabelecem que, o demonstrativo de cálculo apresentado pelas partes, deve conter alguns requisitos mínimos a fim de que o cumprimento de sentença e a impugnação possam ser analisados.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

- I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4o Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5o Se os dados adicionais a que se refere o § 4o não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 525...

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Portanto, quando da análise dos cálculos das partes, se o Contador Judicial verificar inconsistência nos demonstrativos, poderá informar nos autos solicitando a complementação das informações.

### **1.3 CÁLCULOS COMPLEXOS – CIRCULAR 145/2015**

Para o cumprimento da Circular 145/2015, o contador deve observar o seguinte:

- no caso de insuficiência de dados ou ausência de parâmetros, o contador poderá informar diretamente ao Magistrado, nos termos do art. 174 do CNCGJ, ou nas hipóteses dos arts. 524 e 525 do CPC, conforme acima citado;
- em caso de dúvidas, consultar a Assessoria de Custas sobre a possibilidade de realização do cálculo e como proceder;
- constatada a impossibilidade de realização do cálculo pela Assessoria de Custas, o contador poderá informar nos autos sugerindo a nomeação de perito.

CIRCULAR CGJ N. 145 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.  
FORO JUDICIAL. CONTADORIA. ORIENTAÇÕES. CÁLCULOS COMPLEXOS. A contadoria pode, alternativamente, relatar diretamente ao magistrado para que seja nomeado perito contábil, ou solicitar ajuda à Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça que, entendendo pela insuficiência de dados ou pela necessidade de perícia contábil, informará a situação ao contador.

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 174. O contador deverá elaborar o cálculo, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual eles foram aplicados, e adicionando, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

### **1.4 COBRANÇA DE CUSTAS EM CÁLCULOS COMPLEXOS**

Nos cálculos processuais que exijam operações de maior complexidade, o contador informará referida situação ao Juiz do processo, e este poderá fixar

até o triplo das custas do número 1 da “Tabela VIII” do RCE, observado o limite do artigo 4º do RCE (200 URCs).

Consideram-se cálculos de maior complexidade aqueles que necessitem conhecimentos além do exigido pelo nível do cargo de Contador Judicial, aqueles que demandem estudo detalhado do processo, aqueles que requerem grande digitação de dados ou aqueles que não podem ser efetuados pelo sistema SAJ.

## 2 CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária foi introduzida no Brasil a partir de julho de 1964, pela Lei 4.357 de 16/07/1964, aplicando-se inicialmente aos créditos fiscais em atraso e às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Depois, estendeu-se aos empréstimos concedidos pelo sistema financeiro habitacional, aos débitos trabalhistas em atraso, nas locações urbanas, nas desapropriações, etc.

É o ajuste realizado com o intuito de demonstrar os preços de aquisição em moeda em circulação no País (atualmente o Real), em relação ao valor de outras moedas (ajuste cambial) ou índices de inflação ou cotação do mercado financeiro (atualização monetária propriamente dita). Este ajuste é feito periodicamente (geralmente mensal) tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda

Atualmente, além das situações acima citadas, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. No entanto, nas execuções de dívida líquida e certa, será calculada a partir do respectivo vencimento e nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/1981), ou conforme determinação judicial.

Vale ressaltar que:

“... a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor do poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um ‘plus’, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada”.<sup>1</sup>

Vale ressaltar também que há situações em que o valor a ser corrigido é anterior a instituição da ORTN, sendo que, neste caso, na falta de determinação orienta-se a efetuar a conversão do valor em salários-mínimos

---

<sup>1</sup> Theotonio Negrão. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002 p.1981.

até a vigência da Lei 4.357, quando então o valor será corrigido pela ORTN e outros indexadores que vieram a substituí-la.

## 2.1 ALTERAÇÕES DO PADRÃO MONETÁRIO (TROCA DE MOEDAS)

Fundamento Legal	Moeda Vigente	Símbolo	Período de Vigência	Equivalência
Alvará S/N de 01/09/1808	<b>Real</b>	R	Período colonial até 07/10/1833	R 1\$2000 = 1/8 de ouro de 22K.
Lei Imperial 59, de 08/10/1883	<b>Mil Réis</b>	Rs	8/10/1833 a 31/10/1942	Rs 2\$500 = 1/8 de ouro de 22K
Decreto Lei nº 4.791, de 05/10/1942	<b>Cruzeiro</b>	Cr\$	01/11/1942 a 30/11/1964	Cr\$ 1,00 = Rs 1\$000 (um cruzeiro corresponde a mil-réis)
Lei 4.511, de 01/12/1964	<b>Cruzeiro</b> (retirada dos centavos)	Cr\$	01/12/1964 a 12/02/1967	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Decreto-Lei nº 1 de 13/11/1965	<b>Cruzeiro Novo</b> (volta dos centavos)	NCr\$	13/02/1967 a 14/05/1970	NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Resolução do Banco Central no 144, de 31/03/1970	<b>Cruzeiro</b>	Cr\$	15/05/1970 a 14/08/1984	Cr\$ 1,00 = NCr\$ 1,00
Lei nº 7.214, de 15/08/1984	<b>Cruzeiro</b> (retirada dos centavos)	Cr\$	15/08/1984 a 27/02/1986	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Decreto-lei nº 2283, de 27/02/1986 (Plano Cruzado I de fev/86 e Plano Cruzado II Jun 1987)	<b>Cruzado</b> (volta dos centavos)	Cz\$	28/02/1986 a 15/01/1989	Cz\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Medida Provisória 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (Plano Verão I – jan/89 e Plano Verão II – maio/89)	<b>Cruzado Novo</b>	NCz\$	16/01/1989 a 15/03/1990	NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00
Medida Provisória 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8.024, de 12/04/1990 (Plano Collor I – mar/90 e Plano Collor II – jan/91)	<b>Cruzeiro</b>	Cr\$	16/03/1990 a 31/07/1993	Cr\$ 1,00 = NCz\$ 1,00
Medida Provisória 336, de 28/07/1993, convertida na Lei 8.697, de 27/08/1993, e Resolução BACEN 2.010, de 28/07/1993 (Transição para o Real)	<b>Cruzeiro Real</b>	CR\$	01/08/1993 a 30/06/1994	CR\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00

ago/93)				
Leis 8.880, de 27/05/1994 e 9069, de 29/06/1995 (Plano Real Julho 1994)	<b>Real</b>	R\$	Desde 01/07/1994	R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00

## 2.2 ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Os índices de correção monetária legalmente admitidos são divulgados pelos órgãos oficiais de pesquisa: BACEN, IBGE, FIPE, FGV, entre outros.

### 2.2.1 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CGJSC

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, ante a necessidade de eleger um indexador único para todo o Estado, relativo à correção dos débitos resultantes de decisões judiciais, uniformizou os cálculos, por meio do Provimento 13/1995:

Artigo 1 - A correção monetária dos débitos resultantes de decisões judiciais, bem como nas execuções por título extrajudicial, ressalvadas as disposições legais ou contratuais em contrário, a partir de 01/07/1995, deverá ser feita tomando-se por base o INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Portanto, salvo disposição convencionada entre as partes, previsão legal ou, ainda, nas decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleçam critérios e indexadores específicos, aplicam-se os índices publicados pela Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias.

#### 2.2.1.1 INDEXADORES QUE COMPÕEM O ÍNDICE DA CGJ

INDEXADOR	PERÍODO	LEGISLAÇÃO
ORTN	Abril/1981 a Fevereiro/1986	Lei 6.899/1981 e Decreto 86.649/1981
OTN	Março/1986 a Janeiro/1989	Decreto-Lei 2.284/1986
BTN	Fevereiro/1989 a Maio/1989	Lei 7.730/1989 e Lei 7.777/1989
IGP-M	Junho/1989 a Maio/1994	Resolução 12/94-GP, Circular 36/1994 e Circular 52/1994
URV	Junho/1994	Resolução 12/1994-GP
IPC-r	Julho/1994 a Junho/1995	Resolução 12/1994-GP e Circular 32/1995
INPC	Julho/1995 em diante	Provimento 13/1995

NOTA 1 – De acordo com o Processo CGJ 958/1998, aplica-se 0,00% nos meses em que o INPC for negativo.

A tabela publicada pela CGJ parte do índice 1,0000 (um) em 1º de abril de 1981 e acumula as variações sucessivas dos indexadores que o compõem, bem como das alterações da moeda. Assim, não requer o recálculo da série a cada mês.

Desde julho/1995 os índices da CGJ são baseados no indexador INPC/IBGE, o qual mede a variação dos custos dos gastos no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência, divulgado pelo IBGE na primeira quinzena do mês subsequente, ou seja, o iCGJ é publicado e incluído no SAJ até o dia 15 de cada mês, referente ao mês anterior. Esta é a razão de sempre haver uma defasagem temporal entre a data do último índice da CGJ disponível e a data em que os cálculos são apresentados.

Importante observar que o índice se integraliza no 1º dia do mês subsequente, pois o fator inicial como dito acima foi 1,000000.

Nos meses em que o INPC é negativo o ICGJ é lançado como 0,000, portanto, o valor final da atualização de valores mais antigos ou em períodos extensos utilizando o iCGJ será maior do que se aplicado o INPC.

### **2.2.1.2 CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZANDO O ÍNDICE DA CGJ**

Para o cálculo da correção monetária com o iCGJ deve ser aplicada a seguinte metodologia:

Fórmula para Cálculo:  $VA = VOT / IDE \times IDA$

Onde:

VA = Valor atualizado expresso na moeda referente à data do índice IDA.

VOT = Valor original do título, na moeda referente à data do índice IDE.

IDE = Índice do dia/mês/ano do vencimento ou data do título.

IDA = Índice do dia/mês/ano da data para o qual se está atualizando o valor.

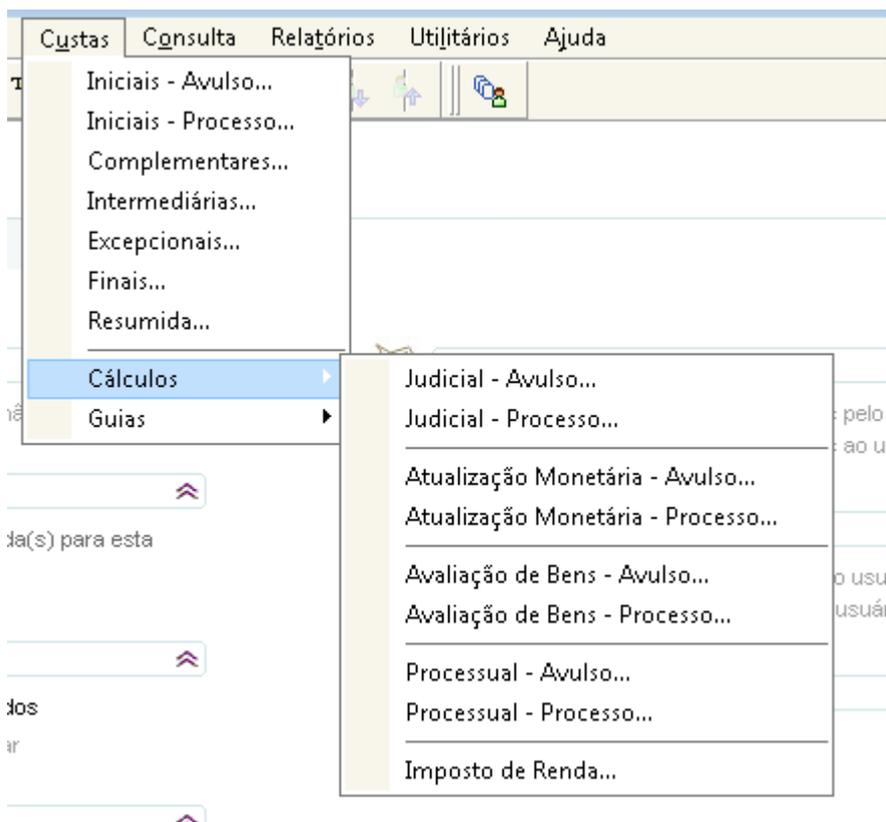
VOT = NCz\$ 350,00

IDE do dia 10/01/1990 = 0,0949

IDA do dia 31/05/2006 = 0,026699

$VA = (350,00 / 0,0949) \times 0,026699 = R\$ 98,47$  em 31/05/2006

Para atualização dos débito no SAJ, basta selecionar o tipo de cálculo no SAJ:



Informando a data inicial e o valor do débito, o sistema incluirá automaticamente o Índice Corregedoria, atualizando até a data do cálculo:

Data do cálculo : 19/09/2016

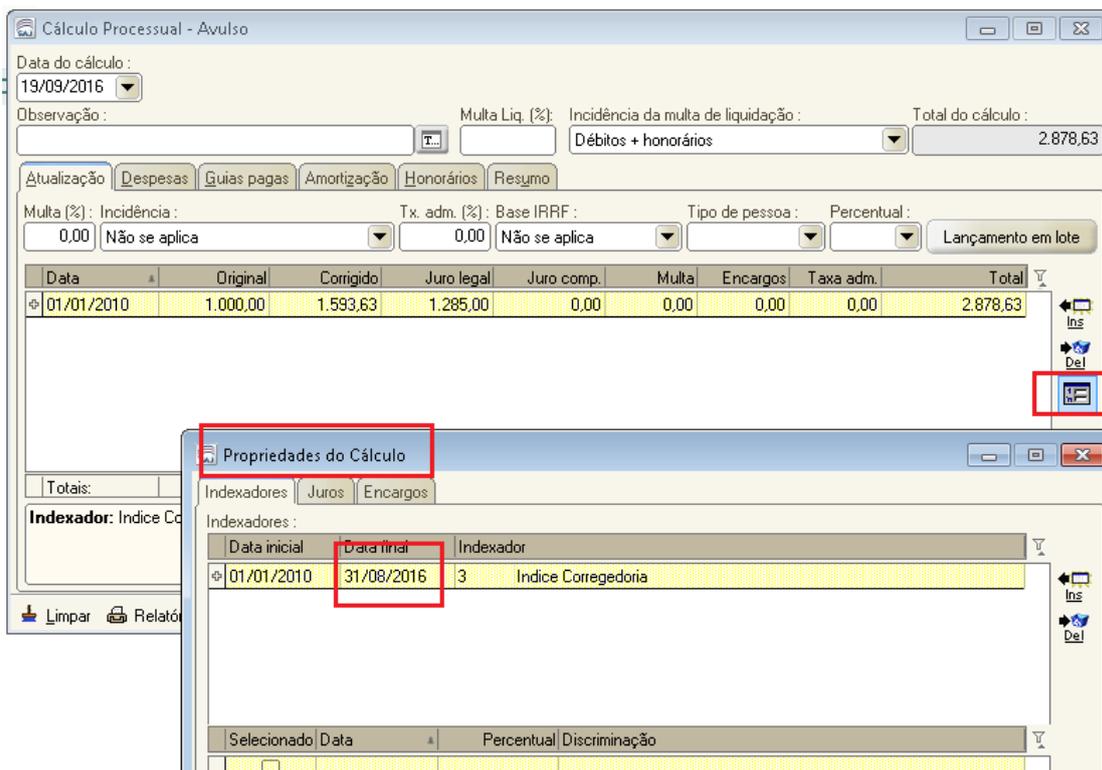
Observação :  Multa Liq. (%): Incidência da multa de liquidação  Débitos + honorários

Multa (%): Incidência : 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): 0,00 Base IRRF : Não se aplica Tipo de pessoa:

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos
01/01/2010	1.000,00	1.593,63	1.285,00	0,00	0,00	0,00
Totais:	1.000,00	1.593,63	1.285,00	0,00	0,00	0,00

**Indexador:** Índice Corregedoria (01/01/2010 a 31/08/2016) - **Juro legal:** simples de 1,00% ao mês (01/01/2010 a 31/08/2016)

No botão propriedades poderá ser alterada a data final, caso seja necessária a modificação para data anterior, como por exemplo, data do pagamento comprovado nos autos:



## 2.3 OUTROS INDEXADORES

Custo Unitário Básico – **CUB Médio**

Índice Geral de Preços – **IGP-DI (FGV)**

Índice Geral de Preços de Mercado – **IGP-M (FGV)**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **INPC (IBGE)**

Índice de Preços ao Consumidor – **IPC (FIPE)**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA (IBGE)**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – **IPCA-e (IBGE)**

Índice de Preços ao Consumidor – **IPC-DI (FGV)**

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – **ORTN/OTN/BTN+TR**

**Poupança** – O Rendimento das aplicações realizadas nos dias 29, 30 e 31 é igual ao do primeiro dia do mês seguinte. (Lei 8.177, de 01/03/91, artigo 12, § 3º)

Taxa Referencial – **TR**

**Taxa SELIC** - Sistema Especial de Liquidação e Custódia

Alguns códigos cadastrados no SAJ são compostos por vários índices, assim criados para atender algumas demandas mais frequentes e específicas, as quais estabeleceram critérios próprios, determinando a incidência de diversos índices em um mesmo cálculo.

No entanto, deve se ter especial atenção na utilização destes códigos, pois as interpretações legislativas variam, podendo ocorrer algumas divergências em relação ao que deve ser aplicado e a composição de cada código múltiplo.

**Previdenciário – UFIR/IPCA-e** – Era utilizado para atualizar os precatórios da Fazenda Pública até junho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN

De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC

De janeiro/1993 até dezembro/1993 – variação do IRSM

De janeiro/1994 até dezembro/2000 – variação da UFIR

De janeiro/2001 em diante – variação do IPCA-e

Este indexador contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87% e fevereiro/1991 = 21,87%

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ.

**Previdenciário - IGP-DI** – Utilizado para atualizar os débitos previdenciários com trânsito em julgado até junho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN

De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC

De janeiro/1993 até fevereiro/1994 – variação do IRSM

De março/1994 até junho/1994 – variação da URV

De julho/1994 até junho/1995 – variação do IPC-r

De julho/1995 até abril/1996 – variação do INPC

De maio/1996 até março/2006 – variação do IGP-DI

De abril/2006 até junho/2009 - variação do INPC

De julho/2009 até 25/03/2015 – variação da TR

De 26/03/2015 em diante – variação do IPCA-e (Modulação pela ADI)

Contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87%; e fevereiro/1991 = 21,87%.

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ.

**Previdenciário - TR** – Utilizado para atualizar os débitos previdenciários com trânsito em julgado a partir de julho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN

De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC

De janeiro/1993 até fevereiro/1994 – variação do IRSM

De março/1994 até junho/1994 – variação da URV

De julho/1994 até junho/1995 – variação do IPC-r

De julho/1995 até abril/1996 – variação do INPC

De maio/1996 até agosto/2006 – variação do IGP-DI

De setembro/2006 até junho/2009 - variação do INPC

De julho/2009 até 25/03/2015 – variação da TR

De 26/03/2015 em diante – variação do IPCA-e (Modulação pela ADI)

Contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87%; e fevereiro/1991 = 21,87%.

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ.

### 2.3.1 TAXA REFERENCIAL – TR

Indexador utilizado para a recomposição das perdas inflacionárias no cálculo de débitos em determinados períodos e de determinada natureza, mais comumente fixado em questões que envolvam depósitos em caderneta de poupança, débitos da Fazenda Pública (Lei 11960/09) e financiamentos imobiliários.

É o indexador que compõe a remuneração da caderneta de poupança.

### 2.3.2 ÍNDICE POUPANÇA

Composto por correção monetária pela TR + juros remuneratórios de 0,5% (ou variação conforme previsão legal).

A variação do percentual dos juros remuneratórios incluídos no índice Poupança ocorre de acordo com redação art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, dada pela Lei 12.703 de 7 de agosto de 2012, e art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, que estabelece que a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas:

- I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e
- II - a remuneração adicional, correspondente a:
  - a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
  - b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Portanto, o índice Poupança quando aplicado já calcula correção monetária e juros no mesmo momento, faz parte de sua composição, não sendo possível separar um do outro.

### 2.3.2.1 DIFERENÇA ENTRE TR E ÍNDICE POUPANÇA

Como se observa a TR é um índice de correção monetária dos débitos, aplicada na atualização de débitos, quando assim determinado nos autos.

Enquanto o índice Poupança serve como remuneração de um valor, que já inclui correção monetária (pela TR) e juros remuneratórios, com o critério de aplicação pela capitalização composta ou exponencial, ou seja, os novos juros são calculados sobre o principal e os juros do mês anterior.

Por isso, não pode ser utilizado para cálculo de débitos judiciais que não sejam de remuneração de valor, como de depósitos em caderneta de poupança ou no SIDEJUD.

Exemplo:

Para os cálculos dos débitos da Fazenda Pública, quando houver determinação para incidência dos índices de remuneração da caderneta de poupança, deve ser aplicada a correção pela TR + de juros simples de 0,5% (ou no mesmo percentual de variação da poupança).

19/09/2016

Observação: Multa Liq. (%): Incidência da multa de liquidação: Total do cálculo: 1.463,25

Debitos + honorários

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): 0,00 Base IRRF: Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
10/05/2010	1.000,00	1.064,54	398,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463,25
<b>Total:</b>	1.000,00	1.064,54	398,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463,25

**Indexador:** TR - Taxa Referencial (10/05/2010 a 31/08/2016) - **Juro legal:** simples de 0,50% ao mês (10/05/2010 a 11/07/2012); simples de 0,44% ao mês (12/07/2012 a 10/07/2013); simples de 0,50% ao mês (11/07/2013 a 19/09/2016)

Para atualização de um depósito em subconta de 01/01/2010.

Observa-se, neste caso, que não há a inclusão dos juros, somente o indexador, pois conforme explicado anteriormente, o cálculo já contempla a remuneração.

### 2.3.3 CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEXADORES DIVERSOS

Os indexadores em geral podem ser expressos em valor ou percentual. Quando expressos em valor o cálculo da correção monetária é da mesma forma que o efetuado utilizando-se os índices diários da CGJ, contudo, na forma mensal.

Para indexadores do tipo percentual, é preciso transformá-los em fatores de correção monetária. Exemplo: o indexador “A” com o seguinte histórico no período: mar/1993 a ago/1994:

Mês/ano	Índice	Fator = (1 + índice / 100)	Fator alteração da moeda	Fator de correção monetária
				1,00000000
mar/1993	27,58	1,2758	1	1,27580000
Abr/1993	28,37	1,2837	1	1,63774446
mai/1993	26,78	1,2678	1	2,07633243
Jun/1993	30,37	1,3037	1	2,70691458
Jul/1993	31,01	1,3101	1	3,54632880
Ago/1993	33,34	1,3334	1000	0,00472867
Set/1993	35,63	1,3563	1	0,00641350
Out/1993	34,12	1,3412	1	0,00860179
Nov/1993	36,00	1,3600	1	0,01169843
Dez/1993	37,73	1,3773	1	0,01611225
Jan/1994	41,32	1,4132	1	0,02276983

Fev/1994	40,57	1,4057	1	0,03200755
mar/1994	43,08	1,4308	1	0,04579641
Abr/1994	42,86	1,4286	1	0,06542475
mai/1994	42,73	1,4273	1	0,09338074
Jun/1994	48,24	1,4824	1	0,13842761
Jul/1994	7,75	1,0775	2750	0,00005424
Ago/1994	1,85	1,0185	1	0,00005524

Assim, para corrigir pelo indexador “A” o valor de Cr\$ 100.000,00 de 01/03/1993 até 31/08/1994, basta multiplicar este valor pelo último fator de correção monetária, ou seja,  $100.000,00 \times 0,00005524 = R\$ 5,52$ .

A transformação de um índice percentual mensal em fator diário de correção monetária é efetuada pela extração da n-ésima raiz do fator do índice, em que “n” é o número de dias do mês de referência do índice.

Exemplo: para o índice 7,75 referente ao indexador “A” no mês de julho/1994, o fator diário de correção monetária será:  $(1 + 7,75/100)^{(1/31)}$ , ou seja, a raiz 31 do índice em formato de fator, que é igual neste caso a 1,00241076 por dia. Tabela de correção monetária diária para este exemplo:

<b>Dia</b>	<b>Fator correção monetária</b>	<b>Dia</b>	<b>Fator correção monetária</b>
01/07/1994	1,0024107	17/07/1994	1,0417829
02/07/1994	1,0048273	18/07/1994	1,0442944
03/07/1994	1,007249	19/07/1994	1,0468119
04/07/1994	1,009678	20/07/1994	1,0493355
05/07/1994	1,012112	21/07/1994	1,0518652
06/07/1994	1,014552	22/07/1994	1,0544010
07/07/1994	1,016997	23/07/1994	1,0569429
08/07/1994	1,019449	24/07/1994	1,0594909
09/07/1994	1,021907	25/07/1994	1,0620451
10/07/1994	1,024370	26/07/1994	1,0646055
11/07/1994	1,026840	27/07/1994	1,0671720
12/07/1994	1,029315	28/07/1994	1,0697446
13/07/1994	1,031797	29/07/1994	1,0723235
14/07/1994	1,034284	30/07/1994	1,0749087
15/07/1994	1,036778	31/07/1994	1,0775000
16/07/1994	1,039277		

Veja que o fator do último dia do mês em referência (julho/1994) representa exatamente o percentual do indexador “A” deste exemplo.

O cálculo de correção monetária feito pelo SAJ, por padrão inclui automaticamente o Índice Corregedoria, para o cálculo de correção com outros indexadores este item deve ser alterado nas propriedades do cálculo.

U.UU | Não se aplica U.UU | Não se aplica Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.555,81	1.198,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.754,30

Propriedades do cálculo

Data inicial: 01/01/2010 Data final: 30/04/2016 Indexador: 3 Índice Corregedoria

Consulta de Indexadores

Código	Nome	Periodicidade
3	Índice Corregedoria	Diário
4	Poupança	Mensal
5	IGP-M (FGV)	Mensal
6	UFIR	Mensal
7	IPC (FIPE)	Mensal
8	ORTN/DTN/BTN+TR	Mensal
10	TR - Taxa Referencial	Mensal
12	IGP-DI (FGV)	Mensal
13	IPC-DI (FGV)	Mensal
14	IPCA (IBGE)	Mensal
15	INPC (IBGE)	Mensal
17	UPC - Unidade Padrão de Capital	Mensal
18	CUB Médio	Mensal
19	Previdenciário - UFIR/IPCA-e	Mensal

Selecionar Restaurar Fechar

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.575,62	1.213,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.789,37

Totais: 1.000,00 1.575,62 1.213,75 0,00 0,00 0,00 0,00 2.789,37

Indexador: IGP-M (FGV) (01/01/2010 a 30/04/2016) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (01/01/2010 a 01/06/2016)

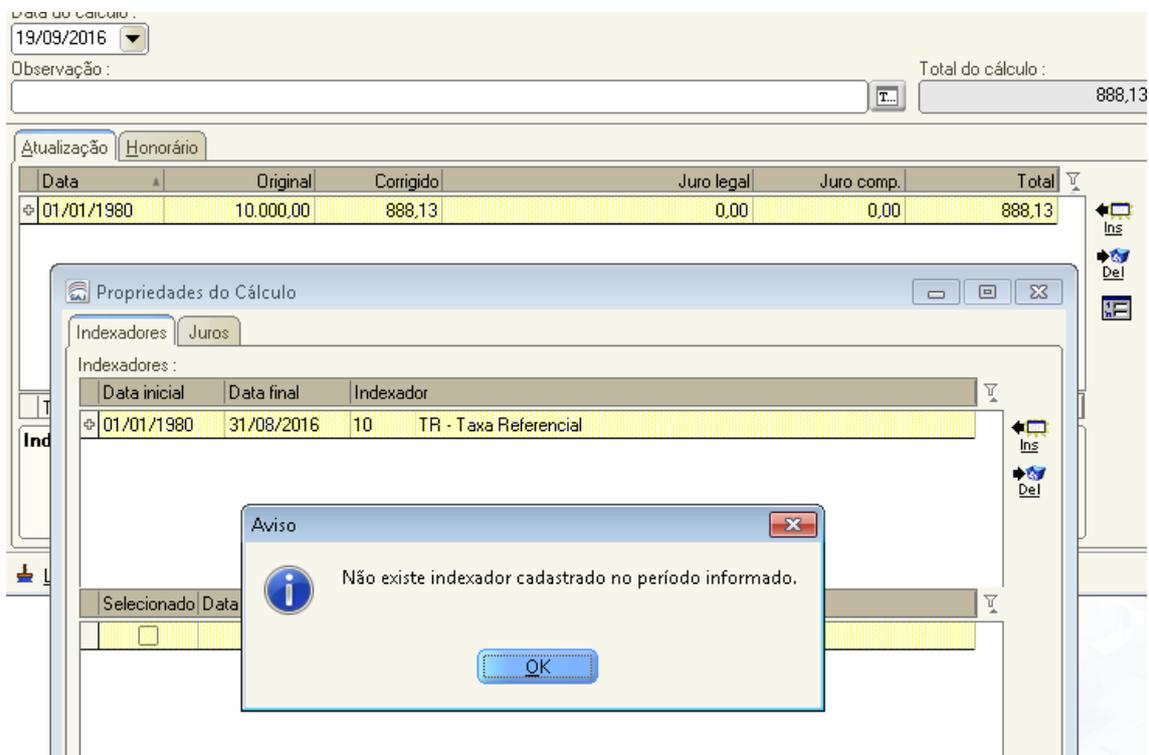
A correção monetária foi instituída em 1964, mas os diversos índices existentes atualmente, foram surgindo de acordo com as necessidades da economia e todos os códigos que estão cadastrados no SAJ iniciam na data de sua vigência.

Pode ocorrer de ser determinada a aplicação de um índice para o cálculo, mas ao efetuar o lançamento constata-se que a data inicial do cálculo é anterior à data inicial do cadastro, neste caso, para o período anterior à vigência do indexador, deverá ser selecionado o iCGJ, pois contempla os índices oficiais vigentes à época.

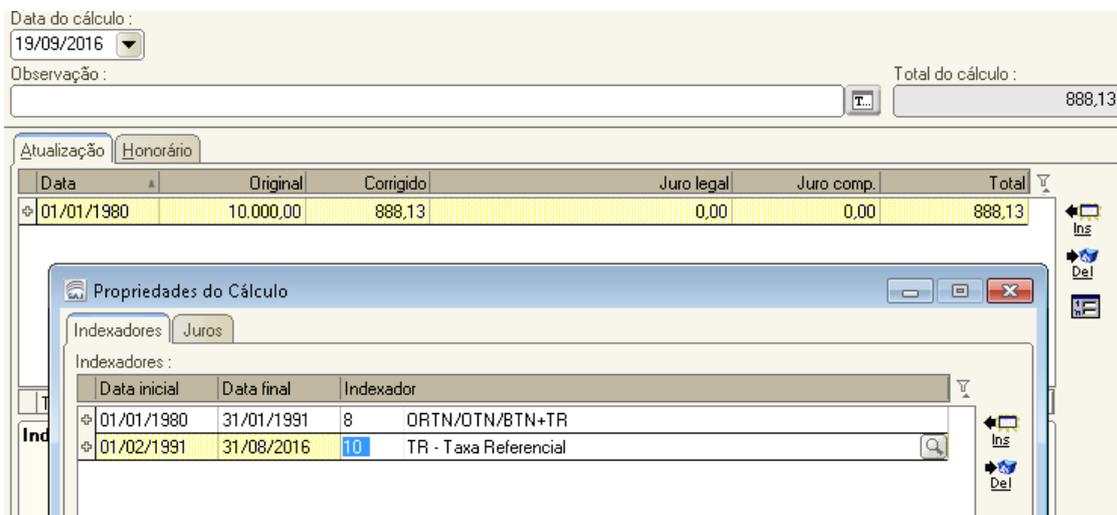
Exemplo:

- Setença determina a correção monetária pela TR desde a data em que era devidos os valores 01/01/1980.

Ao efetuar o lançamento, o sistema avisa que não há indexador cadastrado:



O lançamento deverá ser feito desta forma:



### 2.3.4 CORREÇÃO VALORES ANTERIORES A 01/04/1981 (CRIAÇÃO DO ÍNDICE CGJ)

No cálculo de atualização de débitos anteriores a 1º de abril de 1981, são utilizados os valores nominais da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

#### Valores nominais da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)

Anos	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Ju	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10,00	10,00	10,00
1965	11,30	11,30	11,30	13,40	13,40	13,40	15,20	15,20	15,70	15,90	16,05	16,30
1966	16,60	17,05	17,30	17,60	18,28	19,09	19,87	20,43	21,01	21,61	22,18	22,69
1967	23,23	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46	26,18	26,84	27,25	27,38	27,57	27,96
1968	28,48	28,98	29,40	29,83	30,39	31,20	32,09	32,81	33,41	33,88	34,39	34,95
1969	35,62	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48	39,00	39,27	39,56	39,92	40,57	41,42
1970	42,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77
1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,80	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	85,10	86,91	89,80	93,75	98,22	101,90	104,10	105,41
1975	106,76	108,38	110,18	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,43	130,93
1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,83	150,17	154,60	158,55	162,97	168,33	174,40	179,68
1977	183,65	186,83	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,51	224,01	227,15	230,30	233,74
1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44
1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71
1980	487,83	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13	604,89	624,25	644,23	663,56	684,79	706,70
1981	738,50	775,43	825,83	877,86								

Observação: Tabela em Cruzeiros Novos, moeda que entrou em circulação no mês de fevereiro de 1967. Logo, os índices de out/64 a jan/67 devem ser multiplicados por mil.

Adota-se então o seguinte procedimento:

- divide-se o valor da dívida pelo valor nominal da ORTN do mês do valor original e multiplica-se o resultado pelo valor nominal da ORTN do mês de Abril de 1981;
- obtido o valor atualizado até 01/04/1981, aplica-se a fórmula para correção pelo índice da CGJ, ou seja,  $VA = VOT / IDE \times IDA$ , em que: IDE é o índice do dia 01/04/1981 (1,000000); VOT é o valor do título obtido no item "a" e; IDA é o valor do índice da data (posterior a 01/04/1981) para a qual se deseja posicionar o cálculo.

Exemplo:

Atualizar o valor de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros), de abril/1966 até 31/10/2001.

Valor do título em abril/1966 = Cr\$ 840,00

Valor da ORTN em abril/1966 = Cr\$ 17,60 x 1000 = 17.600,00 (apenas os índices de out/64 a jan/67 devem ser multiplicados por mil).

Valor da ORTN em abril/1981 = Cr\$ 877,86

VA em 31/03/1981 =  $\frac{840,00 \times 877,86}{17.600,00}$  = Cr\$ 41,89

VOT = Cr\$ 41,89

IDE = índice CGJ de 01/04/1981 = 1,0000

IDA = índice CGJ de 31/10/2001 = 0,018825

VA = 41,89 / 1,0000 x 0,018825 = R\$ 0,79 (setenta e nove centavos).

### 2.3.5 CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM ORTN

O cálculo de conversão deve ser realizado conforme determina o Recurso Especial n. 1.168.625-MG. Esclarece-se que no corpo do acórdão há tabela do valor de alçada referente ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, ou seja, da conversão de 50 ORTNs (página 14). Caso a conversão desejada não esteja em referida tabela, o cálculo de atualização poderá ser realizado no SAJ. A tabela que consta no acórdão foi atualizada até maio de 2010. Assim, para junho/2010, no SAJ a atualização deve ser efetuada da seguinte forma:

- Data: 01/01/2000
- Valor: R\$328,27
- No botão detalhe do item, na opção indexadores: data inicial 01/01/2000; data final 01/06/2010; indexador 22 - IPCA-especial (IBGE)

Importante: Nesse cálculo não há incidência de juros, apenas correção monetária pelo IPCA-e; A atualização deve ser realizada sempre pelo valor original de R\$328,27, com a data inicial em 01/01/2000. Isso porque a Justiça Federal considera a atualização desde o início do ano de 2000, pelo fato de que a UFIR nesse período estava congelada e que seria corrigida monetariamente para o ano seguinte, fato que não ocorreu em virtude de sua extinção.

### 2.3.6 CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM OTN

O Contador deve fazer a conversão conforme a metodologia empregada no referido acórdão. No mais, pode-se adotar a tabela que consta na página 14, pois "em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN" (página 9 do Recurso Especial n. 1.168.625-MG). Ressalta-se que os valores que constam na tabela representam a quantia de 50 ORTNs ou 50 OTNs (1 ORTN = 1 OTN). Assim, por exemplo, converter 50 OTNs em reais para janeiro/2005. Na tabela, 50 OTNs em janeiro/2005 representam a quantia de R\$495,11, portanto:

- 50 OTNs x 10 = 500 OTNs
- 495,11 (50 OTNs em janeiro/2005) x 10 = R\$4.951,10
- O valor de 500 OTNs em janeiro/2005 é de R\$4.951,10.

Importante: Nesse cálculo não há incidência de juros, apenas correção monetária pelo IPCA-e; A atualização deve ser realizada sempre pelo valor original de R\$328,27, com a data inicial em 01/01/2000. Isso porque a Justiça Federal considera a atualização desde o início do ano de 2000, pelo fato de que a UFIR nesse período estava congelada e que seria corrigida monetariamente para o ano seguinte, fato que não ocorreu em virtude de sua extinção.

## 2.3.7 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

### 2.3.7.1 ÍNDICES EXPURGADOS EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DA CGJ

A Circular 73, de 16 de setembro de 1997, encaminhou a tabela dos índices expurgados do IPC/IBGE, assim como informou que parte desses índices foi contemplada no índice da CGJ, pois, na época, utilizavam-se os percentuais do IGP-M.

Circular 73/97

[...]

Considerando os termos da Circular nº 36/94, que encaminhou a tabela prática para elaboração e atualização dos cálculos judiciais, salientando que “a aplicação, ou não, dos índices do IPC dos meses de janeiro/89; março e abril 90 ficam a critério de cada Juiz...”;

Considerando, ainda, que no tocante aos meses relativos aos índices expurgados (janeiro/89 - março, abril e maio/90-fevereiro/91), a tabela encaminhada pela Circular supracitada já contempla parte dos percentuais respectivos;

Considerando, finalmente, que no caso de concessão dos referidos índices na sentença exequenda, há que se fazer a devida compensação quando dos cálculos;

Encaminho a Vossa Excelência tabela prática elaborada pela Assessoria de Custas deste Órgão Censorial, para que o Contador Judicial da comarca tenha conhecimento e promova a devida aplicação, se for o caso.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Desembargador JOÃO MARTINS

Corregedor-Geral da Justiça

ÍNDICES EXPURGADOS – IPC – IBGE						
DISCRIMINAÇÃO	1989 JANEIRO	1990			1991 FEVEREIRO	VARIAÇÃO
		MARÇO	ABRIL	MAIO		
INDEXADOR	OTN	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	-
PERCENTUAL	0,00%	83,95%	28,35%	5,93%	21,02%	202,67%
INDEXADOR	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	-
PERCENTUAL	42,72%	84,32%	44,80%	7,87%	21,87%	400,75%

<b>DIF. EFETIVA</b>	42,72%	0,20%	12,82%	1,83%	0,70%	65,4442%
---------------------	--------	-------	--------	-------	-------	----------

Assim, a tabela abaixo foi calculada pela aplicação da diferença efetiva entre os índices oficiais e os índices já incluídos no índice da CGJ, consoante a Resolução 12/1994-GP, as Circulares 36/1994, 52/1994, 32/1995 e 39/1995, bem como o Provimento 13/1995.

	Mês	Data	Valor índice CGJ	iCGJ%	IPC-IBGE	Expurgo	Fator
<b>A*</b>	jan/89	31/12/1988	6,973000	0,82%	42,72%	41,5628%	<b>1,611813</b>
		31/01/1989	0,007030				
<b>B</b>	mar/90	28/02/1990	0,236600	84,28%	84,32%	0,0232%	<b>1,138585</b>
		31/03/1990	0,436000				
<b>C</b>	abr/90	31/03/1990	0,436000	29,79%	44,80%	11,5618%	<b>1,138321</b>
		30/04/1990	0,565900				
<b>D</b>	mai/90	30/04/1990	0,565900	6,63%	7,87%	1,1661%	<b>1,020351</b>
		31/05/1990	0,603400				
<b>E</b>	fev/91	31/01/1991	1,740100	20,83%	21,87%	0,8589%	<b>1,008589</b>
		28/02/1991	2,102600				
*Índice CGJ de 31/01/1989 x 1000 (alteração moeda Cz\$ para NCz\$)							

Importante destacar que para a aplicação das diferenças percentuais relativas aos índices expurgados deve haver pedido expresso e despacho judicial deferindo a aplicação, conforme orientação da Circular 36/1994, como segue:

Circular 36/94

Aos Exmos. Sr. Drs. Juízes Diretores do Foro  
Florianópolis, 04 de agosto de 1994.

Senhor Juiz:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em razão das inúmeras consultas formuladas a esta Corregedoria-Geral da Justiça por Magistrados e Contadores Judiciais e com o intuito de procurar uniformizar a aplicação da resolução 12/94-GP, encaminho a V. Exa., com a presente, tabela pratica para a elaboração e atualização dos cálculos judiciais, acompanhada de texto explicativo para sua utilização.

Convém salientar que a aplicação, ou não, dos índices do IPC dos meses de janeiro/89; março e abril/90 ficam a critério de cada Juiz, aliás, como já decidido no Processo DJ-116/89, expedido pela circular 52/89, de 12.09.89.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Des. Nauro Luiz Guimarães Collaço  
Corregedor-Geral da Justiça

Além dos expurgos citados na Circular 36/94, constam no Sistema SAJ os seguintes percentuais de expurgos, os quais eventualmente devem ser incluídos nos cálculos de atualização em razão de determinação judicial.

	Mês	Data	Valor índice CGJ	iCGJ%	IPC-IBGE	Expurgo	Fator
A	Junho/87 (Plano Bresser)	31/05/1987	0,3514	18,18%	26,06%	6,667%	1,825836
		30/06/1897	0,4153				
B*	Jan/89 (Súmula 32 e 37)	31/12/1988	6,973	8,17%	70,28%	57,42 %	1,711716
		31/01/1989	0,00703				
C	Fev/89 (Plano Verão)	31/01/1989	0,00703	3,41%	10,14%	6,51%	1,087356
		28/02/1989	0,00727				
D	Junho/90 (Plano Collor I)	31/05/1990	0,6034	9,79%	9,55%	-0,2186%	1,020896
		30/06/1990	0,6625				
E	Julho/90 (Plano Collor I)	30/06/1990	0,6625	11,95%	12,92%	0,86%	1,023133
		31/07/1990	0,7417				
F	Out/90 (Plano Collor I)	30/09/1990	0,9502	12,98%	14,20%	1,08%	1,014409
		31/10/1990	1,0736				
G	Jan/91 (Plano Collor II)	31/12/1990	1,4783	17,71%	13,69%	-3,41%	1,003570
		31/01/1991	1,7401				
H	Mar/91 (Plano Collor II)	28/02/1991	2,1026	9,62%	13,90%	3,9%	1,039000
		31/03/1992	2,305				

\*Índice CGJ de 31/01/1989 x 1000 (alteração moeda Cz\$ para NCz\$)

A Assessoria de Custas disponibiliza as planilhas para cálculos das diferenças dos expurgos da caderneta de poupança, somente em relação aos percentuais oficialmente admitidos, ou seja, aqueles descritos na Circular 36/94, com relação às demais, o cálculo deve ser efetuado pelo SAJ.

### 2.3.7.2 CÁLCULO - DIFERENÇA - EXPURGOS - POUPANÇA

Nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, o índice de correção da Corregedoria foi menor que o índice inflacionário (IPC – IBGE).

Assim, realiza-se a correção monetária pela aplicação da fórmula  $VA = VOT / IDE \times IDA$ . Ao final, multiplica-se o valor encontrado pelo fator do expurgo inflacionário do período de cálculo.

Exemplo:

Atualizar NCz\$ 350,00 a partir de 10 de janeiro de 1990 até 31/05/2006, incluindo os expurgos inflacionários do período.

VOT = NCz\$ 350,00

IDE do dia 10/01/1990 = 0,0949

IDA do dia 31/05/2006 = 0,026699

Fator do expurgo inflacionário de janeiro/1990 a fevereiro/1991 = **1,138585**  
 VA = (350,00 / 0,0949) x 0,026699 x **1,138585** = R\$ 112,11 em 31/05/2006

A planilha calcula a diferença dos expurgos e aplica o índice Poupança (correção monetária pela TR + juros remuneratórios 0,5%) acrescidos de juros de mora a partir da citação. Para os casos em que nos autos forem determinados outros parâmetros, o cálculo deverá ser feito pelo SAJ.

### Exemplo:

1 - Sentença determina: Correção pela TR, exclusão dos juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora da citação.

Neste caso, o cálculo deverá ser feito pelo SAJ lançando a diferença da data devida, selecionando a TR no indexador e marcando os expurgos subsequentes, conforme o que foi determinado na sentença. Segue tela:

Observação: Multa Liq. (%): Incidência da multa de liquidação: Total do cálculo: Débitos + honorários

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: Tx. adm. (%): Base IRRF: Tipo de pessoa: Percentual: Lançam

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	T
01/01/1989	500,00	3,58	8,86	0,00	0,00	0,00	0,00	12

Propriedades do Cálculo

Indexadores Juros Encargos

Indexadores:

Data inicial	Data final	Indexador
01/01/1989	31/01/1991	3 Índice Corregedora
01/02/1991	31/07/2016	10 TR - Taxa Referencial

Expurgos:

Selecione	Data	Percentual	Discriminação
<input type="checkbox"/>	01/01/1989	42,72	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/01/1989	70,28	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/02/1989	10,14	Plano Verão
<input type="checkbox"/>	01/03/1990	84,32	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/04/1990	44,80	Súmulas 32 e 37

Salvar Restaurar Fechar

Para casos em que o valores forem anteriores a 02/1991, data inicial da TR no SAJ, deverá ser incluído o índice Corregedora para aquele período, que já contempla os indexadores oficiais da época.

Os juros de mora (conforme o Código Civil), incidentes a partir da citação, serão incluídos nos campos juros legais dos sistema.

Propriedades do Cálculo

Indexadores Juros Encargos

Juros legais :

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
10/01/2000	10/01/2003	Simple	0,50	Mensal	Valor corrigido
11/01/2003	11/08/2016	Simple	1,00	Mensal	Valor corrigido

Juros compensatórios :

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência

**2 - Sentença determina:** Correção pelo iCGJ, dos juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora da citação.

Neste caso, o cálculo deverá ser feito pelo SAJ lançando a diferença da data devida, selecionando iCGJ no indexador.

Observação : Multa Liq. (%): Incidência da multa de liquidação : Total do cá

Débitos + honorários

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência : Tx. adm. (%): Base IRRF : Tipo de pessoa : Percentual :

0,00 Não se aplica 0,00 Não se aplica

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.
01/01/1989	500,00	3,58	33,82	15,10	0,00	0,00	0,00

Propriedades do Cálculo

Indexadores Juros Encargos

Indexadores :

Data inicial	Data final	Indexador
01/01/1989	31/07/2016	3 Índice Corregedoria

Expurgos :

Selecionado	Data	Percentual	Discriminação
<input type="checkbox"/>	01/01/1989	70,28	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/01/1989	42,72	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/02/1989	10,14	Plano Verão
<input type="checkbox"/>	01/03/1990	84,32	Súmulas 32 e 37
<input type="checkbox"/>	01/04/1990	44,80	Súmulas 32 e 37

Os juros remuneratórios devem ser lançados no campos de “Juros Compensatórios”, como “Tipo” Composto e os juros de mora (conforme o Código Civil) a partir da citação, são incluídos no campo “Juros Legais”, com “Tipo” Simple, com incidência “Valor corrigidos + juros comp.”

Indexadores						
Juros						
Encargos						
Juros legais :						
Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência	
10/01/2000	10/01/2003	Simple	0,50	Mensal	Valor corrigido + juro comp.	
11/01/2003	11/08/2016	Simple	1,00	Mensal	Valor corrigido + juro comp.	
Juros compensatórios :						
Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência	
01/01/1989	11/08/2016	Composto	0,50	Mensal	Valor corrigido	

## 2.4 DEFLAÇÃO

Para o cálculo de deflação de valor utilizando o índice da CGJ, aplica-se a fórmula abaixo:

Fórmula para Cálculo:  $VA = VOT / IDA \times IDE$

Onde:

VA = Valor deflacionado para a moeda referente à data do índice IDE.

VOT = Valor original do título, na moeda referente à data do índice IDA.

IDA = Índice do dia/mês/ano da data do valor a ser deflacionado.

IDE = Índice do dia/mês/ano da data em que se quer o valor deflacionado.

VOT = R\$ 350,00

IDE do dia 10/01/1990 = 0,0949

IDA do dia 31/05/2006 = 0,026699

$VA = (350,00 / 0,026699) \times 0,0949 = \text{NCz\$ } 1.244,05$  em 10/01/1990

## 2.5 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A Comissão de Permanência surgiu com a Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do Banco Central, facultando aos bancos cobrar de seus devedores, pela permanência do dinheiro com o cliente, encargos além dos juros de mora já estipulados:

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 26.1.1966, de acordo com o disposto nos arts. 4º, incisos VI, IX e XII, e 9º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e Decreto-lei nº 1, de 13.11.65, RESOLVE:

[...] XIV - Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, "comissão de permanência", calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva.

Referida norma autorizou às instituições a cobrar encargos além dos estipulados, pelo atraso no pagamento das obrigações.

Posteriormente, o STJ editou as Súmulas 30 e 472, determinando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros

Alguns doutrinadores denominam a Comissão de Permanência como “taxa”, pois entendem que ocorre como contraprestação ao serviço prestado.

A comissão de permanência pode ser aplicada de duas formas:

- Como índice de correção monetária: a jurisprudência dominante (Súmula 30 do STJ) diz que a comissão de permanência e a correção monetária se equivalem, inibindo assim, o lucro sobre o lucro.

A comissão de permanência visa remunerar o prejuízo causado ao credor pelo atraso no pagamento da dívida. Assim, os tribunais têm entendido que penalizar o devedor com cobrança de comissão e correção monetária representa dupla penalidade. Dessa forma, os tribunais têm decidido pelo afastamento de qualquer correção monetária quando houver a incidência de taxas de comissão de permanência. Nesse sentido: Súmula 30 do STJ, REsp. 106.973-0/SP, REsp. 27.926/MT, REsp. 94.411/PE, TAPR APC 30.632, TAMG APC 241.431-5.

Nesse caso, a Comissão de Permanência é calculada de forma exponencial (capitalização composta).

- Aplicação como juros compensatórios (juros de mora): geralmente limitada à taxa média de juros de mercado (Súmulas 294 e 296 do STJ).

A Súmula 472 também do STJ limita a cobrança da comissão de permanência à soma do encargos remuneratórios previstos no contrato, bem como exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, quando não forem informados os percentuais referentes à comissão de permanência, deverão ser utilizadas as taxas de juros contratadas, e se a taxa de comissão de permanência for superior à taxa do contrato, prevalecerá a essa última, excluídos todos os demais encargos. (manual de cálculos distrito federal)

Nesse caso, a Comissão de Permanência substitui os juros de mora, calculada com capitalização simples, é a forma comumente determinada nas ações judiciais.

## 2.6 TAXA SELIC

É uma taxa de juros fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil que remunera os investidores no negócio de compra e venda de títulos públicos. Ela é obtida mediante cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras. A partir de 1995 a Taxa Referencial Selic passou a ser utilizada para atualizar o recolhimento em atraso de tributos e contribuições federais. ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br))

A aplicação da taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

Súmula 523 – STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 2.6.1 CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Exemplo:

A sentença condenou o réu ao pagamento da dívida de R\$ 3.500,00, a partir de 20/03/2002, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo índice da Corregedoria até a entrada em vigor do Código Civil e, após, pela taxa SELIC.

O Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/2003, logo os juros acumulados do período de 20/03/2002 a 10/01/2003 são de 4,83%.

$$(0,5/31=0,016 \times 21=0,336+4,5(0,5 \times 9)=4,83\%$$

A taxa SELIC acumulada de 11/01/2003 a 30/06/2006 (data da realização do cálculo) é de 59,49%.

### TAXA ACUMULADA SELIC

$$11/01/2003 \text{ a } 31/01/2003 (1,97\% / 31 \times 21) = 1,33\%$$

$$\text{fev}/2003 \text{ a } \text{dez}/2003 = 19,19\%$$

$$\text{jan}/2004 \text{ a } \text{dez}/2005 = 32,86\%$$

$$\text{jan}/2006 \text{ a } \text{jun}/2006 = 6,11\%$$

$$\text{Total} = 59,49\%$$

Logo, os juros legais mais a SELIC correspondem ao percentual de 64,32%.

$$4,83+59,49\%=64,32\%$$

A atualização monetária do período de 20/03/2002 a 10/01/2003 é de R\$3.974,12.

Fórmula para Cálculo:  $VA = (VOT/IDE) \times IDA$

onde,

VA = Valor atualizado, já expresso em Real (R\$).

VOT = Valor original do título ou da ação, na moeda da época.

IDE = Índice do dia/mês/ano, do vencimento ou data do título.

IDA = Índice do último dia do mês para o qual se está atualizando.

VOT = R\$ 3.500,00

IDE do dia 20/03/2002 = 0,018994

IDA do dia 10/01/2003 = 0.021567

VA =  $(3.500/0,018994) \times 0,021567 = \text{R\$ } 3.974,12$

Observação: o IDA foi do dia 10/01/2003, pois a partir dessa data incidirá a SELIC, que corresponde aos juros e correção monetária.

Portanto, o total devido é de R\$ 6.530,27.

$3.974,12 \times 64,32\% = 2.556,15 + 3.974,12 = \text{R\$ } 6.530,27$

Ao atualizar o débito no Sistema SAJ a Taxa Selic deve ser incluída como juros e não como indexador, a seleção deve ser feita no campo Tipo da aba Juros.

No período da aplicação da Selic não pode haver incidência de outro índice.

**Cálculo de Atualização Monetária - Avulso**

Data do cálculo: 19/09/2016

Observação:

Total do cálculo: 2.682,35

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Total
11/01/2003	1.000,00	1.000,00	1.682,35	0,00	2.682,35
<b>Totais:</b>		1.000,00	1.682,35	0,00	2.682,35

**Juro legal:** Taxa Selic sobre o juro legal + Selic (11/01/2003 a 31/08/2016)

---

**Propriedades do Cálculo**

Indexadores | **Juros**

Juros legais:

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
11/01/2003	31/08/2016	Taxa Selic	0,00	Mensal	Juros legais + Selic

Juros compensatórios:

Quando houver necessidade de atualizar valor já calculado pela SELIC, deverá ser aplicada somente correção monetária, sem novos juros, sob pena de anatocismo.

### **3 JUROS**

Os juros, aplicado notadamente no plural, são a remuneração ou os frutos civis de um determinado capital do qual são acessórios (Código Civil de 2002, art. 92).

É a remuneração obtida a partir do capital de terceiros. Esta remuneração pode ocorrer a partir de dois pontos de vista:

- de quem paga: nesse caso, o juro pode ser chamado de despesas financeiras, custo, prejuízo, etc.
- de quem recebe: podemos entender como sendo rendimento, receita financeira, ganho, etc.<sup>2</sup>

O Dicionário Aurélio, define juros como a importância, cobrada, por unidade de tempo, pelo empréstimo de dinheiro, geralmente expressa como porcentagem da soma emprestada.

#### **3.1 JUROS QUANTO À ORIGEM**

##### **3.1.1 CONTRATUAIS OU CONVENCIONAIS**

São os devidos em razão da manifestação expressa entre as partes no contrato, seja em decorrência da mora ou da compensação pelo uso do capital.

Os juros convencionais são livremente estabelecidos entre as partes. No entanto, devem seguir as regras legais para sua estipulação.

##### **3.1.2 LEGAIS**

São os devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes e decorrem da mora na restituição do capital ou, da compensação pela utilização do capital de outrem.

A obrigação de pagamento de juros de mora decorre de lei e independe de previsão específica na sentença.

---

<sup>2</sup> Livro Matemática Financeira Aplicada, Anísio Castelo Branco, 2005, pag. 10.

Em suma, “os juros legais são aqueles que, por uma razão de equidade a lei estabelece para certos e determinados casos. Como já o dissemos, dividem-se em moratórios e compensatórios; essa distinção é conceitualmente admissível em nosso direito positivo, onde ela se mostra patente. Mesmo que assim não o fora, é inquestionável que, em certos casos, a obrigação ex lege exige o reconhecimento da mora, enquanto, em outras, se funda simplesmente sobre a utilidade daquele que, ou efetivamente ou presumivelmente, segundo a ordem normal das coisas, está privado de um patrimônio”.<sup>3</sup>

## **3.2 QUANTO AO FUNDAMENTO**

### **3.2.1 REMUNERATÓRIOS OU COMPENSATÓRIOS**

Os juros compensatórios ou remuneratórios são a remuneração do capital empregado durante um determinado período de tempo, pois são pagos em decorrência do seu uso.

### **3.2.2 MORATÓRIOS**

São os juros pagos em decorrência do retardamento no cumprimento da obrigação ou pelo inadimplemento.

São juros decorrentes da mora, isto é, os que são devidos, por convenção ou legalmente, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação.

Do artigo 407 do CC decorrem dois princípios:

1º) O juros de mora são devidos independentemente da alegação do prejuízo, já que este será sempre decorrente da demora culposa do devedor em cumprir a prestação, ou do credor em recebê-la.

2º) Os juros de mora são devidos independentemente da natureza da prestação. Se a obrigação for pecuniária, os juros incidirão sobre a quantia devida. Se não se tratar de dívida em dinheiro, os juros incidirão sobre o valor em dinheiro que vier a ser determinado, em sentença, arbitramento ou acordo das partes, como equivalente ao objeto da prestação descumprida.

O art. 406 do CC, define o percentual dos juros para os casos em que não houver determinação expressa:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando

---

<sup>3</sup> Livro Juros no Direito Brasileiro, Luiz Antonio Scavone Junior, 2009, pág. 86, citando Miguel Maria de Serpa Lopes, op. Cit., pág. 69.

provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Os juros de mora serão sempre calculados na forma simples, mas há situações em que poderão incidir sobre os juros compensatórios, sem caracterizar anatocismo, pois nesse caso os compensatórios são considerados parte do capital. Como por exemplo, cálculo de diferença de expurgos da poupança, ações de desapropriação, entres outros.

Nessas situações, quando da realização do cálculo no SAJ, a incidência dos juros legais (mora) deve ser alterada para “Valor corrigido+juro comp.”, conforme segue no exemplo:

Decisão determinou aplicação de correção monetária a partir do vencimento, juros compensatórios de 1% ao mês da data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Atualização | Despesas | Guias pagas | Amortização | Honorários | Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica T.x. adm. (%): Base IRRF: 0,00 Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/02/1989	50,00	357,83	885,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.243,00
Totais:	50,00	357,83	885,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.243,00

Indexador: Índice Corregedoria (01/02/1989 a 31/07/2016) - Juro legal: simples de 0,50% ao mês (01/02/1989 a 10/01/2003); simples de 1,00% ao mês (11/01/2003 a 01/09/2016)

Propriedades do Cálculo

Indexadores | Juros | Encargos

Juros legais:

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/01/2010	01/09/2016	Simple	1,00	Mensal	Valor corrigido + juro comp.

Juros compensatórios:

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/02/1989	01/09/2016	Simple	1,00	Mensal	Valor corrigido

Salvar Restaurar Fechar

### 3.2.3 JUROS MORATÓRIOS QUANTO À INCIDÊNCIA

A data inicial dos juros de mora é determinada na sentença e, em regra, conta-se da citação ou do vencimento do valor.

Segundo o CPC (arts. 231 e 232), considera-se a citação na data de juntada aos autos do aviso de recebimento, ou na data de juntada aos autos do mandado cumprido, ou, ainda, na data de juntada da carta aos autos de origem ou da comunicação eletrônica, pelo juízo deprecado, da ocorrência da citação na carta.

A data limite ou marco final é a do cálculo ou outra determinada, como por exemplo, a data de um depósito judicial.

O cálculo dos juros feito pelo SAJ é *pro rata die* (juros exatos), onde a contagem ocorre pelo número de dias entre a data inicial e a final, transformando esse resultado em número de meses para aplicar uma taxa mensal de juros.

### 3.3 QUANTO À CAPITALIZAÇÃO

A expressão capitalização significa acumular, ou seja, somar juros ao capital, o que pode ocorrer de forma simples ou exponencial.

#### 3.3.1 SIMPLES OU LINEARES

São os juros que não se sobrepõe. São calculados somente sobre o montante do capital inicial, ou seja, não incidirão novos juros sobre aqueles gerados a cada período.

##### 3.3.1.1 CÁLCULO DOS JUROS SIMPLES

Sobre os juros capitalizados não incide nova contagem de juros (forma linear). Fórmula para **cálculo dos juros simples**:  $J = Cit$ , em que J = valor dos juros, C = capital, i = taxa de juros em percentual por período, t = tempo expresso na mesma unidade da taxa (anual, semestral, mensal, etc.).

Exemplo:

$C = R\$ 1.000,00$

$i = 1\% \text{ a.m.} = 1/100 = 0,01$

$t = 25/04/2000 \text{ à } 26/07/2000$ , igual à 91 dias, ou seja  $91/30 = 3,033$  meses

$J = Cit = 1.000,00 \times 0,01 \times 3,033 = \mathbf{R\$ 30,33}$

No SAJ devem ser lançadas as datas inicial e final, o tipo Simples, o percentual, a periodicidade e a incidência determinados.

Cálculo Processual - Avulso

Data do cálculo: 19/09/2016

Observação: Multa Liq. (%): Incidência da multa de liquidação: Total do cálculo: Débitos + honorários 2.878,63

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): Base IRRF: 0,00 Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.593,63	1.285,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.878,63

Propriedades do Cálculo

Indexadores Juros Encargos

Juros legais:

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/01/2010	19/09/2016	Simples	1,00	Mensal	Valor corrigido

Percentual e periodicidade variáveis:

0,00 Não se aplica 0,00 Não se aplica Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.593,63	1.606,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.199,67

Propriedades do Cálculo

Indexadores Juros Encargos

Juros legais:

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/01/2010	19/09/2016	Simples	15,00	Anual	Valor corrigido

### 3.3.2 COMPOSTOS OU EXPONENCIAIS

Expressão usada para designar os juros devidos e já vencidos que, periodicamente, incorporam-se ao principal, isto é, unem-se ao capital para constituir um novo total.

Os juros gerados a cada período são incorporados ao capital, fazendo incidir novos juros sobre o total.

A expressão Anatocismo é utilizada para descrever a capitalização composta de juros, ou seja, juros sobre juros.

#### 3.3.2.1 CÁLCULO DOS JUROS COMPOSTOS

Sobre os juros capitalizados incide nova contagem de juros (forma exponencial); ou seja, juros sobre juros (anatocismo).

Fórmula para **cálculo dos juros compostos**:  $J = C((1+i)^t - 1)$ , em que J = valor dos juros, C = capital, i = taxa de juros em percentual por período, t = tempo expresso na mesma unidade da taxa (anual, semestral, mensal, etc.).

Exemplo:

$C = R\$ 1.000,00$

$i = 1\% \text{ a.m.} = 1/100=0,01$

$t = 25/04/2000 \text{ à } 26/07/2000$ , igual à 91 dias, ou seja  $91/30 = 3,033$  meses

$J = C((1+i)^t - 1) = 1.000,00 \times ((1 + 0,01)^{3,033} - 1) = R\$ 30,63$

No SAJ devem ser lançadas as datas inicial e final, o tipo Composto, o percentual, a periodicidade e a incidência determinados.

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.593,63	1.961,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.554,96

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/01/2010	19/09/2016	Composto	1,00	Mensal	Valor corrigido

Percentual e periodicidade variáveis:

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/01/2010	1.000,00	1.593,63	2.481,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075,60

Data inicial	Data final	Tipo	Percentual	Periodicidade	Incidência
01/01/2010	19/09/2016	Composto	15,00	Anual	Valor corrigido

### 3.4 FORMAS DE AMORTIZAÇÃO

Segundo o Dicionário Aurélio, amortizar é "extinguir a dívida aos poucos ou em prestações", ou, "abater dívidas, efetuando o pagamento correspondente".

Amortizar significa abater de uma obrigação em partes, em outras palavras, a amortização compreende obrigações cumpridas em tratos sucessivos.

Cada prestação de um empréstimo é composta de duas parcelas: uma que paga os juros e a outra que abate a dívida e que elas podem ser constantes ou variáveis conforme o sistema de amortização utilizado.

A amortização é a proporção do valor da parcela que se destina a devolver o valor do principal, ou seja, abater o capital emprestado e pode ser calculada de diversas formas.

### **3.4.1 AMORTIZAÇÃO PELO ART. 354 CC.**

Na forma definida pelo artigo 354 do Código Civil, os juros são abatidos preferencialmente em detrimento do capital.

Artigo 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Método comumente utilizado nos cálculos das amortizações em débitos judiciais.

### **3.4.2 AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL**

A amortização do valor da parcela paga é feita proporcionalmente ao saldo de capital e de juros, ou seja, do montante pago sempre haverá o desconto de parte dos juros e parte do principal.

### **3.4.3 AMORTIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO**

Nesta forma os valores devidos são atualizados e amortizados pelos valores pagos somente ao final do período de cálculo.

Atualizam-se o débito e as parcelas pagas até a data final do cálculo pelos mesmos parâmetros, abatendo-se um do outro. Obs.: forma utilizada na opção Cálculo Processual do SAJ.

### **3.4.4 COMPARATIVO ENTRE AS FORMAS DE AMORTIZAÇÃO DOS JUROS**

Exemplos para elaboração do cálculo pelos três métodos:

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo ICGJ e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento até a data do pagamento do valor de R\$ 500,00 em 01/10/2011 e atualização do saldo devedor para 31/10/2011 (data do cálculo).

#### **3.4.4.1 AMORTIZAÇÃO PELO ART. 354 DO 354 DO CC EM 01/10/2011**

Valor atualização até a data do depósito (01/10/2011):

Data	de	Valor	Correção monetária	Juros	Total
------	----	-------	--------------------	-------	-------

vencimento				
01/09/2011	1.000,00	4,49	10,37	1.014,86

#### Amortização:

Item	Valor	Amortização	Saldo
Juros	10,37	10,37	0,00
Valor corrigido	1.004,49	$500 - 10,37 = 489,63$	$1.004,49 - 489,63 = 514,86$
Total	1.014,86	500,00	514,86

Atualização do saldo devedor de R\$ 514,86, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data pagamento	de	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/10/2011		514,86	1,59	5,16	521,61

Ao utilizar este método para amortizar débitos, nos casos em tenha ocorrido pagamento parcial no curso do processo, o débito deve ser atualizado até a data do pagamentos/depósito e amortizado o valor depositado.

Do saldo remanescente deve se verificar se o depósito foi suficiente para quitar os juros, nesse caso haverá incidência de correção e juros, caso não seja suficiente, sobre a diferença dos juros deve incidir somente correção monetária, sob pena se aplicar juros sobre juros.

No SAJ, serão feitos dois cálculos, o primeiro atualizará do débito até a data do pagamento, com a amortização do valor pago original:

Observação:  Multa Liq. (%):  Incidência da multa de liquidação:  Total do cálculo: 514,86

Débitos + honorários

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): 0,00 Base IRRF: Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/09/2011	1.000,00	1.004,49	10,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.014,86
Totais: 1.000,00 1.004,49 10,37 0,00 0,00 0,00 0,00 1.014,86								

Indexador: Índice Corregedoria (01/09/2011 a 01/10/2011) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (01/09/2011 a 01/10/2011)

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Data	Discriminação	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Total
01/10/2011	depósito de fls.	500,00	500,00	0,00	0,00	500,00

O valor da amortização deve ser lançado com a data do pagamento, sem correção e juros que devem ser excluídos nas propriedades do cálculo.

Do exemplo acima, se observa que o valor depositado é suficiente para quitar os juros calculados, desta forma, a diferença encontrada, poderá ser atualizada com correção e juros.

No segundo cálculo, a diferença é lançada da data do pagamento efetuado até a data final determinada.

Observação:  Multa Liq. (%):  Incidência da multa de liquidação:  Total do cálculo: 521,61

Débitos + honorários

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): 0,00 Base IRRF: Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/10/2011	514,86	516,45	5,16	0,00	0,00	0,00	0,00	521,61
Totais: 514,86 516,45 5,16 0,00 0,00 0,00 0,00 521,61								

Indexador: Índice Corregedoria (01/10/2011 a 31/10/2011) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (01/10/2011 a 31/10/2011)

### 3.4.4.2 AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL EM 01/10/2011

Item	Valor	Proporção	Amortização	Saldo
Valor corrigido	1.004,49	98,97%	$500 \times 98,97\% = 494,89$	$1.004,49 - 494,89 = 509,60$
Juros	10,37	1,03%	$500 \times 1,03\% = 5,11$	$10,37 - 5,11 = 5,26$
Total	1.014,86	100%	500,00	514,86

Atualização do saldo devedor de R\$ 514,86, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data pagamento	de	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/10/2011		509,60	1,57	5,11	516,28
01/10/2011		5,26	0,02	---	5,28
<b>Total</b>		<b>514,86</b>	<b>1,59</b>	<b>5,11</b>	<b>521,56</b>

### 3.4.4.3 AMORTIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento, até 31/10/2011.

Data vencimento	de	Valor	Correção monetária	Juros	Total A
01/09/2011		1.000,00	7,58	20,15	1.027,73

Atualização da amortização de R\$ 500,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data pagamento	de	Valor	Correção monetária	Juros	Total B
01/10/2011		500,00	1,54	5,02	<b>506,56</b>

Saldo devedor atualizado após a amortização em 31/10/2011:

Data do cálculo	do	Valor	Correção monetária	Juros	Total A – B
31/10/2011		500,00	6,04	15,13	<b>521,17</b>

No caso de aplicação deste método, todos os valores são atualizados pelos mesmo critérios, tanto as parcelas devidas, quanto os pagamentos efetuados, ocorrendo a amortização ao final, método do SAJ.

Débito:

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo

Multa (%): Incidência: 0,00 Não se aplica Tx. adm. (%): Base IRRF: 0,00 Não se aplica Tipo de pessoa: Percentual: Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/09/2011	1.000,00	1.007,58	20,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.027,73
<b>Totais:</b>	<b>1.000,00</b>	<b>1.007,58</b>	<b>20,15</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.027,73</b>

Indexador: Índice Corregedoria (01/09/2011 a 31/10/2011) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (01/09/2011 a 31/10/2011)

Pagamento:

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo						
Data	Discriminação	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Total
01/10/2011	depósito de fls.	500,00	501,54	5,02	0,00	506,56
Totais:		500,00	501,54	5,02	0,00	506,56
Indexador: Índice Corregedoria (01/10/2011 a 31/10/2011) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (01/10/2011 a 31/10/2011)						

Resumo:

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários Resumo					
<b>Atualização monetária</b>	<b>1.027,73</b>	<b>Guias pagas</b>	<b>0,00</b>	<b>Total de débitos</b>	<b>1.027,73</b>
Valor corrigido	1.007,58	Valor corrigido	0,00	Atualização monetária	1.027,73
Juros legais	20,15	Juros legais	0,00	Despesas	0,00
Juros compensatórios	0,00	Juros compensatórios	0,00	Guias pagas	0,00
Multa	0,00				
Encargos	0,00	<b>Amortização</b>	<b>506,56</b>	<b>Geral</b>	<b>521,17</b>
Taxa administrativa	0,00	Valor corrigido	501,54	Débitos	1.027,73
		Juros legais	5,02	Amortização	-506,56
		Juros compensatórios	0,00	Multa liquidação	0,00
<b>Despesas</b>	<b>0,00</b>	<b>Honorários</b>	<b>0,00</b>	Honorários	0,00
				Multa liquidação (honorários)	0,00

#### 3.4.4.4 QUADRO COMPARATIVO

Pelo quadro abaixo é possível verificar que entre os três métodos, o proporcional seria o intermediário, ou seja, mantém um equilíbrio, no entanto, a escolha de qual método aplicar fica condicionada à determinação dos autos.

Caso não haja determinação expressa, sugerimos utilizar o método o art. 354 do Código Civil, por seu embasamento legal.

Método	Saldo devedor atualizado em 31/10/2011 após a amortização em 01/10/2011	Observação
Art. 354 CC	521,61	Favorece o credor
Proporcional	521,56	Equitativo (justo)
Compensação	521,17	Favorece o Devedor

## 4 MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO

Métodos de amortização são sistemas para o cálculo das prestações, fixas ou variáveis, devidas pelo empréstimo de valor, levando em conta o valor emprestado, prazo para pagamento e a taxa de juros contratada.

O valor de parcela inclui todas as verbas do capital, juros e acessórios (seguros, taxas, IOF, TAC, etc.)

A amortização é a proporção do valor da parcela que se destina a devolver o valor do principal, ou seja, o capital, exceto os juros e acessórios.

Os métodos de amortização podem ser com capitalização composta ou linear, os mais conhecidos são PRICE, SAC e GAUSS, entre outros, conforme serão descritos abaixo.

Em cada método a forma de cálculo da parcela varia de acordo com a forma de amortização aplicada.

Embora se conheça a controvérsia em relação a aplicação deste ou daquele método, principalmente em relação à capitalização, se deve ser composta ou linear, destaca-se que, a definição do critério de cálculo a ser adotado fica restrita ao que estiver determinado nos autos.

O cálculo por qualquer dos métodos de amortização a seguir relacionados, não estão disponíveis no SAJ, devem ser elaborados no Excel, com base nas orientações e fórmulas indicadas.

#### **4.1.1.1 MÉTODO GAUSS**

Método utilizado como alternativa de cálculo de financiamentos em prestações fixas, baseado nos postulados de Carl Friedrich Gauss, nos casos em que ficou afastada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade.

Embora os conceitos de GAUSS não tivessem como objetivo a aplicação na Matemática Financeira, seus estudos foram utilizados para a constituição da fórmula que resulta do chamado Método GAUSS.

Este método vinha sendo utilizado nas decisões e em periciais judiciais, mas recentemente tem sido afastado, portanto, deve ser aplicado quando houver determinação expressa nas decisões dos autos.

Seguem algumas decisões sobre a utilização do GAUSS:

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Perícia contábil - Recálculo de saldo devedor de contrato de financiamento, expurgada a Tabela Price, com substituição pelo SAC Sistema de Amortização Constante - Inadmissibilidade -Método que capitaliza juros indevidamente Determinada a realização de novos cálculos, com emprego do método de Gauss - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 01477972920138260000 SP 0147797-29.2013.8.26.0000, 20/09/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional. Inadmissibilidade da utilização da Tabela Price porque importa em indevida capitalização dos juros. Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33, que não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. Consideração de que o Sistema de Amortização Constante (SAC) equivale ao método expungido (Tabela Price), de sorte que, com o emprego do Método de Gauss, tem-se a certeza que a contagem dos juros será linear e não capitalizada, expressando, assim, de modo mais apropriado a intenção do julgado. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida Recurso interposto pelo banco improvido” (cf. Ap. nº 0051162-13.2005.8.26.0114, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 16-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA UTILIZANDO OS JUROS CONTRATADOS NA FORMA SIMPLES. METODOLOGIA DE JUROS. MÉTODO GAUSS. POSSIBILIDADE. 1. CORRETA A APLICAÇÃO DO "MÉTODO LINEAR - GAUSS" QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E O RECÁLCULO DA DÍVIDA COM O EMPREGO DOS JUROS PACTUADOS NA FORMA SIMPLES. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020268917 DF 0027832-85.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/02/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/03/2014 . Pág.: 166)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação revisional de financiamento imobiliário – Sistema Financeiro da Habitação – Insurgência contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores- agravantes – A decisão embargada homologou um dos cálculos apresentados pelo perito judicial, para declarar saldo credor em favor do Banco-réu, ora agravado – Utilização do SistemaSAC como método de amortização da dívida – Descabimento – O Acórdão ora excutido determinou a exclusão da Tabela Price para o cálculo da dívida atualizada, em virtude da capitalização ilegal de juros – Substituição pelo método Gauss, apresentado como alternativa pelo 'expert' – Precedentes – Inocorrência de preclusão consumativa ou temporal – Os embargos de declaração interromperam o prazo para interposição deste agravo – Inteligência do art. 538 do CPC – Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21629157420148260000 SP 2162915-74.2014.8.26.0000, de 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA UTILIZANDO OS JUROS CONTRATADOS NA FORMA SIMPLES. MÉTODO GAUSS. POSSIBILIDADE. 1. Correta a aplicação do “método linear – GAUSS” quando do cumprimento de sentença que determinou o afastamento da capitalização mensal de juros e o recálculo da dívida com o emprego dos juros pactuados na forma simples. 2. Recurso não provido. (TJ-DF - AGI: 20150020236616, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2016 . Pág.: 289)

#### **4.1.1.1.1 CÁLCULO DO MÉTODO GAUSS**

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo;

Para o cálculo dos juros devidos em cada parcela é preciso apurar o IP, que é o índice de ponderação, ou seja, os juros pagos em cada parcela “rendem juros” da parcela n até 1. Como os juros são simples então é preciso somar o número total de parcelas, o que se faz com a fórmula:

$NTP = (n + 1) \times n / 2$ , onde: NTP = somatório do número de parcelas, n = prazo de utilização em unidade de tempo. Exemplo: para 12 parcelas temos:  $NTP = (12 + 1) \times 12 / 2$ ;

Podemos então calcular o IP com a seguinte fórmula:

$IP = (PMT \times n - C) / NTP$ , onde: IP = índice de ponderação de juros, n = prazo de utilização em unidade de tempo, C = capital tomado emprestado, NTP = somatório do número de parcelas;

O cálculo dos juros devidos em cada parcela pode então ser calculado com a seguinte fórmula:

$J = IP \times PR$ , onde: J = valor dos juros, IP = índice de ponderação de juros, PR = número de parcelas restantes (inclusive a parcela atual);

O valor da amortização em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$A = PMT - J$ , onde: A = valor da amortização, PMT = valor da prestação (parcela) e J = valor dos juros;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sda - A$ , onde: SD = saldo devedor, Sda = saldo devedor anterior, A = valor da amortização;

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplicamos a fórmula:  $ie = taxa / 12 = 12 / 12 = 1\%$  ao mês;

Para o cálculo do valor da prestação empregamos a fórmula:  $PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2)) = 10000 \times (1 + (0,01 \times 12)) / (12 \times (1 + ((12 - 1) \times 0,01)/2)) = 884,68$ ;

Para calcular o IP (índice de ponderação) calculamos o NTP (somatório do número de parcelas)  $= (n + 1) \times n / 2 = (12 + 1) \times 12 / 2 = 78$ ;

Assim o IP  $= (PMT \times n - C) / NTP = (884,68 \times 12 - 10000) / 78 = 7,8988$ .

O valor dos juros da primeira parcela será:  $J = IP \times PR = 7,8988 \times 12 = 94,79$ , da segunda parcela será  $J = IP \times PR = 7,8988 \times 11 = 86,89$  e assim sucessivamente até a parcela 1;

P	Valor da Parcela	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor
---	------------------	-----------------	-----------	---------------

	(PMT)			(Sda)
0				10.000,00
1	884,68	789,89	94,79	9.210,11
2	884,68	797,79	86,89	8.412,32
3	884,68	805,69	78,99	7.606,64
4	884,68	813,59	71,09	6.793,05
5	884,68	821,48	63,19	5.971,56
6	884,68	829,38	55,29	5.142,18
7	884,68	837,28	47,39	4.304,90
8	884,68	845,18	39,49	3.459,72
9	884,68	853,08	31,60	2.606,64
10	884,68	860,98	23,70	1.745,66
11	884,68	868,88	15,80	876,78
12	884,68	876,78	7,90	0,00

#### 4.1.1.1.2 CÁLCULO DO MÉTODO GAUSS COM CORREÇÃO MONETÁRIA

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo;

As prestações em cada unidade de tempo são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMTn = PMT \times F$ , onde: PMTn = valor da prestação (parcela) em cada unidade tempo, F = Fator de correção monetária acumulada;

Para o cálculo dos juros devidos em cada parcela é preciso apurar o IP, que é o índice de ponderação, ou seja, os juros pagos em cada parcela “rendem juros” da parcela n até 1. Como os juros são simples então é preciso somar o número total de parcelas, o que se faz com a fórmula:

$NTP = (n + 1) \times n / 2$ , onde: NTP = somatório do número de parcelas, n = prazo de utilização em unidade de tempo. Exemplo: para 12 parcelas temos:  $NTP = (12 + 1) \times 12 / 2$ ;

Podemos então calcular o IP com a seguinte fórmula:

$IP = (PMT \times n - C) / NTP$ , onde: IP = índice de ponderação de juros, n = prazo de utilização em unidade de tempo, C = capital tomado emprestado, NTP = somatório do número de parcelas;

Os juros devidos em cada unidade de tempo são calculados com a seguinte fórmula:

$Jn = IP \times PR \times F$ , onde: Jn = valor dos juros em cada unidade de tempo, IP = índice de ponderação de juros, PR = número de parcelas restantes (inclusive a parcela atual), F = Fator de correção monetária acumulada;

O valor da amortização em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$A = PMT_n - J_n$ , onde:  $A$  = valor da amortização,  $PMT_n$  = valor da prestação (parcela) em cada unidade de tempo e  $J_n$  = valor dos juros em cada unidade de tempo;

O valor do saldo devedor corrigido em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$S_{dc} = S_{da} \times F / F_{am}$ , onde:  $S_{da}$  = saldo devedor anterior,  $F$  = Fator de correção monetária acumulada,  $F_{am}$  = Fator de correção monetária do mês;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = S_{dc} - A$ , onde:  $SD$  = saldo devedor,  $S_{dc}$  = saldo devedor corrigido,  $A$  = valor da amortização;

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano, com correção monetária do saldo devedor:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplicamos a fórmula:  $ie = taxa / 12 = 12 / 12 = 1\%$  ao mês;  
 Para o cálculo do valor da prestação empregamos a fórmula:  $PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2)) = 10000 \times (1 + (0,01 \times 12)) / (12 \times (1 + ((12 - 1) \times 0,01)/2)) = 884,68$ ;  
 Para calcular o IP (índice de ponderação) calculamos o NTP (somatório do número de parcelas) =  $(n + 1) \times n / 2 = (12 + 1) \times 12 / 2 = 78$ ;  
 Assim o IP =  $(PMT \times n - C) / NTP = (884,68 \times 12 - 10000) / 78 = 7,8988$ .  
 O valor dos juros da primeira parcela será:  $J = IP \times PR \times F = 7,8988 \times 12 \times 1,007000 = 95,45$ , da segunda parcela será  $J = IP \times PR = 7,8988 \times 11 \times F = 88,12$  e assim sucessivamente até a parcela 1;

P	Saldo devedor anterior (S <sub>da</sub> )	Fator de correção monetária acumulado (F)	Saldo devedor corrigido (S <sub>dc</sub> )	Valor dos Juros (J <sub>n</sub> )	Valor da amortização (A)	Valor da Parcela (PMT <sub>n</sub> )	Saldo devedor (SD)
0		1,000000		94,79		884,68	10.000,00
1	10.000,00	1,007000	10.070,00	95,45	795,42	890,87	9.274,58
2	9.274,58	1,014150	9.340,43	88,12	809,08	897,19	8.531,35
3	8.531,35	1,021553	8.593,63	80,69	823,05	903,74	7.770,58
4	7.770,58	1,025946	7.803,99	72,93	834,70	907,63	6.969,30
5	6.969,30	1,024817	6.961,63	64,76	841,87	906,63	6.119,76
6	6.119,76	1,024100	6.115,48	56,62	849,37	906,00	5.266,11
7	5.266,11	1,023383	5.262,42	48,50	856,86	905,36	4.405,56
8	4.405,56	1,028909	4.429,35	40,64	869,62	910,25	3.559,73
9	3.559,73	1,038375	3.592,48	32,81	885,82	918,63	2.706,67
10	2.706,67	1,049070	2.734,54	24,86	903,23	928,09	1.831,32
11	1.831,32	1,055365	1.842,30	16,67	916,98	933,66	925,32
12	925,32	1,065285	934,02	8,41	934,02	942,43	0,00

#### 4.1.1.2 MÉTODO SPCJS – SISTEMA DE PRESTAÇÕES CONSTANTES A JUROS SIMPLES

Este método também é conhecido como Método de Amortização Proporcional ou Soma dos Dígitos, e está surgindo como outra alternativa de cálculo de séries de pagamentos iguais, com juros simples.

Esse método tem sido defendido por alguns profissionais da área da matemática financeira, peritos e economistas, como Alexandre Assaf Neto, que inclusive disponibiliza planilha para o cálculo no site do Instituto Assaf, e José Piragibe Figueiredo Mendes, que tem um trabalho publicado, descrevendo o método.

Apesar dos trabalhos encontrados defendendo o método, há quem diga que não foi elaborado para cálculo de uma série de pagamento iguais, igualmente como o que ocorre com o GAUSS.

Portanto, fica claro que apesar de ser utilizado por alguns profissionais, sua aplicação também fica condicionada ao entendimento do Magistrado.

##### 4.1.1.2.1 CÁLCULO DO MÉTODO SPCJS

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C / \text{Somatório} (1 / (1 + k \times i))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, somatório para valores de k de 1 até n, onde n = prazo de utilização em unidade de tempo e i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa/100);

O valor da amortização em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$A = PMT / (1 + n \times i)$ , onde: A = valor da amortização; PMT = valor da prestação (parcela); n = o número da parcela e i = taxa de juros em cada unidade de tempo em formato % (taxa/100);

Os juros devidos em cada unidade de tempo são calculados com a seguinte fórmula:

$J = PMT - A$ , onde: J = valor dos juros em cada unidade de tempo, PMT = valor da prestação (parcela); A = valor da amortização em cada unidade de tempo;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sda - A$ , onde: SD = saldo devedor, Sda = saldo devedor anterior, A = valor da amortização;

#### 4.1.1.2.2 CÁLCULO DO MÉTODO SPCJS COM CORREÇÃO MONETÁRIA

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C / \text{Somatório } (1 / (1 + k \times i))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, somatório para valores de k de 1 até n, onde n = prazo de utilização em unidade de tempo e i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100);

O valor das prestações corrigidas em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$PMTn = PMT \times F$ , onde: PMTn = valor da prestação corrigida; PMT = valor da prestação (parcela), F = Fator de correção monetária do mês;

O valor da amortização em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$A = PMTn / (1 + n \times i)$ , onde: A = valor da amortização; PMTn = valor da prestação corrigida; n = o número da parcela e i = taxa de juros em cada unidade de tempo em formato % (taxa/100);

Os juros devidos em cada unidade de tempo são calculados com a seguinte fórmula:

$J = PMTn - A$ , onde: J = valor dos juros em cada unidade de tempo, PMTn = valor da prestação corrigida; A = valor da amortização em cada unidade de tempo;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sdc - A$ , onde: SD = saldo devedor, Sdc = saldo devedor corrigido, A = valor da amortização;

O valor do saldo devedor corrigido em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$Sdc = Sda \times F$ , onde: Sdc = saldo devedor corrigido, F = Fator de correção monetária do mês;

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano, com correção monetária do saldo devedor e amortização pelo método SPCJS:

$PMT = 10.000,00 / (1 / (1 + 1 \times 1,00/100) + 1 / (1 + 2 \times 1,00/100) + \dots + 1 / (1 + 12 \times 1,00/100))$   
 $PMT = 10.000,00 / 11,27947 = R\$ 886,57$ ;

P	Saldo devedor anterior (Sda)	Fator de correção monetária	Saldo devedor corrigido (Sdc)	Valor da Parcela corrigida (PMTn)	Amortização (A)	Juros Pagos (J)	Saldo Devedor (SD)
---	------------------------------	-----------------------------	-------------------------------	-----------------------------------	-----------------	-----------------	--------------------

0		1,000000	10.000,00	886,57	814,95		10.000,00
1	10.000,00	1,007000	10.070,00	892,77	883,93	8,84	9.186,07
2	9.186,07	1,007100	9.251,29	899,11	881,48	17,63	8.369,81
3	8.369,81	1,007300	8.430,91	905,67	879,30	26,38	7.551,61
4	7.551,61	1,004300	7.584,08	909,57	874,59	34,98	6.709,50
5	6.709,50	0,998900	6.702,11	908,57	865,30	43,27	5.836,81
6	5.836,81	0,999300	5.832,73	907,93	856,54	51,39	4.976,19
7	4.976,19	0,999300	4.972,70	907,30	847,94	59,36	4.124,76
8	4.124,76	1,005400	4.147,03	912,20	844,63	67,57	3.302,41
9	3.302,41	1,009103	3.332,47	920,50	844,50	76,00	2.487,97
10	2.487,97	1,010397	2.513,84	930,07	845,52	84,55	1.668,32
11	1.668,32	1,006001	1.678,33	935,65	842,93	92,72	835,40
12	835,40	1,009400	843,26	944,45	843,26	101,19	0,00

#### 4.1.1.3 MÉTODO HAMBURGUÊS

Método utilizado para devolução do valor principal e dos juros processados por meio de conta corrente contábil. A dívida assumida é variável e depende dos lançamentos de entrada (crédito) e saída (débito). Assim, os saldos diários podem ser devedores ou credores.

Geralmente o contrato de abertura de crédito, ao liberar um limite de crédito, prevê:

Taxa de juros sobre os saldos devedores, sendo os juros calculados pelo método hamburguês, ou seja, são juros lineares calculados diariamente sobre o saldo devedor, acumulados e debitados uma vez por mês;

O cálculo dos juros pelo uso do limite de crédito é efetuado através da seguinte fórmula:

$$J = i / 30 \times d \times Sd, \text{ onde } J = \text{valor dos juros, } i = \text{taxa de juros mensal em formato \% (taxa /100), } d = \text{número de dias de permanência do saldo devedor e } Sd = \text{saldo devedor;}$$

A periodicidade da cobrança geralmente é mensal, ocorrendo na data de “aniversário” do contrato (conta);

Havendo saldo credor a cobrança de juros é estancada;

Exemplo: seja a taxa efetiva de juros mensal contratada de 4,5% ao mês, havendo saldo devedor de R\$ 2.000,00 entre os dias 06 e 08 (inclusive) do mês:

$$\text{Assim: para o cálculo dos juros aplicamos a fórmula: } J = i / 30 \times d \times Sd = 0,045 / 30 \times 3 \times 2000 = \text{R\$ } 9,00. \text{ Este valor de juros é então debitado (ou somado a outros juros do período) na data do aniversário da conta.}$$

#### 4.1.1.4 MÉTODO PRICE

Método utilizado para devolução do valor principal do capital, mais juros, em prestações de valor fixo.

Considerado um sistema de juros compostos, ou seja, juros sobre juros pela maioria dos estudiosos sobre o assunto.

Portanto, quando o contrato tratar de prestações fixas com juros compostos com capitalização mensal, o cálculo pode ser feito utilizando a Tabela Price.

O Código Civil, no art. 354, estabelece como critério de amortização a preferência do valor dos juros em detrimento do valor devido do capital, exatamente o que ocorre no método Price.

As discussões sobre a aplicação da Tabela Price persistem, no entanto, grande parte da jurisprudência já tem admitido a aplicação dos juros compostos, quando expressamente pactuados nos contratos.

##### 4.1.1.4.1 CÁLCULO DO MÉTODO PRICE

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$$PMT = C \times (1 + i)^n \times i / ((1 + i)^n - 1)$$
, onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo;

O valor dos juros devidos em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$$J = i \times Sda$$
, onde: J = valor dos juros, i = taxa de juros por unidade de tempo em % (taxa/100) e Sda = saldo devedor anterior (o primeiro Sda é igual ao valor financiado);

O valor amortizado é calculado da seguinte forma:

$$A = PMT - J$$
, onde: A = valor amortizado, PMT = valor da prestação e J = valor dos juros devidos em cada unidade de tempo;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$$Sd = Sda - A$$
, onde: Sd = saldo devedor, Sda = saldo devedor anterior (o primeiro Sda é igual ao valor financiado) e A = valor amortizado;

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano, aplicamos a fórmula:  $ie = ((1 + i)(1/12) - 1) \times 100$  assim:  
 $((1 + 0,12)(1/12) - 1) \times 100 = 0,9488\%$  ao mês;

Aplicando estes valores na fórmula para cálculo do valor da prestação (PMT), temos:  $PMT = 10000 \times (1 + 0,009488)^{12} \times 0,009488 / ((1 + 0,009488)^{12} - 1) = 885,62$ ;

P	Valor da Parcela (PMT)	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor (Sda)
0	885,62			10.000,00
1	885,62	790,73	94,89	9.209,27
2	885,62	798,24	87,38	8.411,03
3	885,62	805,81	79,81	7.605,22
4	885,62	813,46	72,16	6.791,76
5	885,62	821,18	64,45	5.970,59
6	885,62	828,97	56,65	5.141,62
7	885,62	836,83	48,79	4.304,79
8	885,62	844,77	40,85	3.460,02
9	885,62	852,79	32,83	2.607,23
10	885,62	860,88	24,74	1.746,35
11	885,62	869,05	16,57	877,30
12	885,62	877,30	8,32	0,00

#### 4.1.1.4.2 CÁLCULO DO MÉTODO PRICE COM CORREÇÃO MONETÁRIA

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT_n = C \times (1 + i)^n \times i / ((1 + i)^n - 1) \times F$ , onde:  $PMT_n$  = valor da prestação (parcela) em cada unidade de tempo,  $C$  = capital tomado emprestado,  $i$  = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100),  $n$  = prazo de utilização em unidade de tempo;

O valor do saldo devedor anterior em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$S_{dc} = S_{da} \times F$ , onde:  $S_{dc}$  = Saldo devedor corrigido,  $S_{da}$  = Saldo devedor anterior,  $F$  = Fator de correção monetária do mês;

O valor dos juros devidos em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$J = i \times S_{dc}$ , onde:  $J$  = valor dos juros,  $i$  = taxa de juros por unidade de tempo em % (taxa/100) e  $S_{dc}$  = saldo devedor corrigido (o primeiro  $S_{da}$  é igual ao valor financiado);

O valor amortizado é calculado da seguinte forma:

$A = PMT_n - J$ , onde:  $A$  = valor amortizado,  $PMT_n$  = valor da prestação em cada unidade de tempo e  $J$  = valor dos juros devidos em cada unidade de tempo;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$$SD = Sdc - A, \text{ onde: } SD = \text{saldo devedor, } Sdc = \text{saldo devedor corrigido e } A = \text{valor amortizado;}$$

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano, com correção monetária:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano, aplicamos a fórmula:  $ie = ((1 + i)(1/12) - 1) \times 100$  assim:  
 $((1 + 0,12) (1/12) - 1) \times 100 = 0,9488\%$  ao mês;

Aplicando estes valores na fórmula para cálculo do valor da prestação (PMT), temos:  $PMT = 10000 \times (1 + 0,009488)^{12} \times 0,009488 / ((1 + 0,009488)^{12} - 1) = 885,62$ ;

P	Saldo devedor anterior (Sda)	Fator de correção monetária (F)	Saldo devedor corrigido (Sdc)	Valor dos juros (J)	Valor da amortização (A)	Valor da parcela corrigido (PMT <sub>n</sub> )	Saldo Devedor (SD)
0		1,000000				885,62	10.000,00
1	10.000,00	1,006100	10.061,00	95,47	795,56	891,02	9.265,44
2	9.265,44	1,005400	9.315,48	88,39	807,44	895,83	8.508,04
3	8.508,04	1,007200	8.569,29	81,31	820,97	902,28	7.748,32
4	7.748,32	1,006300	7.797,14	73,99	833,98	907,97	6.963,15
5	6.963,15	1,006400	7.007,72	66,49	847,29	913,78	6.160,43
6	6.160,43	1,008200	6.210,95	58,93	862,34	921,27	5.348,61
7	5.348,61	1,004300	5.371,61	50,97	874,26	925,23	4.497,34
8	4.497,34	1,003400	4.512,63	42,82	885,56	928,38	3.627,07
9	3.627,07	1,004500	3.643,39	34,57	897,99	932,56	2.745,41
10	2.745,41	1,003300	2.754,47	26,14	909,50	935,64	1.844,97
11	1.844,97	1,003200	1.850,87	17,56	921,07	938,63	929,81
12	929,81	1,004200	933,71	8,86	933,71	942,57	0,00

#### 4.1.1.4.3 MÉTODO PRICE COM CAPITALIZAÇÃO ANUAL

Quando a capitalização dos juros no método Price deva ser feita anualmente, não há fórmula a ser alterada, apenas a apuração da taxa de juros é que deverá ser recalculada conforme segue:

$$Ta = ((1 + i \times 12)^{n/12} - 1) / n, \text{ onde: } Ta = \text{taxa dos juros anualizada em } \%, i = \text{taxa de juros por unidade de tempo em } \% (\text{taxa}/100) \text{ e } n = \text{prazo de utilização em unidade de tempo.}$$

Assim, para o cálculo da prestação mensal, substitui-se na fórmula do PMT a taxa de juros pela que foi apurada na fórmula acima, conforme segue:

$$PMT = C \times (1 + i)^n \times Ta / ((1 + Ta)^n - 1), \text{ onde: } PMT = \text{valor da prestação (parcela), } C = \text{capital tomado emprestado, } Ta = \text{taxa de juros por unidade}$$

de tempo em formato % (taxa /100) para capitalização anual, n = prazo de utilização em unidade de tempo;

Recalculando a PMT com taxa de juros capitalizada anualmente nos valores do exemplo anterior, temos:

$$Ta = ((1 + 0,009488 \times 12)^{12/12})^{1/12} - 1 = 0,9026\% \text{ ao mês};$$

$$PMT = 10000 \times (1 + 0,009026)^{12} \times 0,009026 / ((1 + 0,009026)^{12} - 1) = 883,02;$$

#### 4.1.1.5 MÉTODO SAC

Método utilizado para devolução do valor principal e dos juros em prestações de valor decrescente, em progressão aritmética, baseado no regime de capitalização composta<sup>4</sup>.

É a forma utilizada para cálculo de financiamento habitacionais do SFH e nas principais instituições financeiras do País.

##### 4.1.1.5.1 CÁLCULO DO MÉTODO SAC

O valor da amortização em cada prestação é calculado através da seguinte fórmula:

$$A = C / n, \text{ onde: } A = \text{valor amortizado, } C = \text{capital tomado emprestado, } n = \text{prazo de utilização em unidade de tempo};$$

O valor dos juros é calculado através da seguinte fórmula:

$$J = Sda \times i, \text{ onde: } J = \text{valor dos juros, } Sda = \text{saldo devedor anterior (o primeiro } Sda \text{ é igual ao valor financiado) e } i = \text{taxa de juros por unidade de tempo em \% (taxa/100)};$$

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$$PMT_n = A + J_n, \text{ onde: } PMT_n = \text{valor da n-ésima prestação, } A = \text{valor da amortização, } J_n = \text{juros da n-ésima prestação};$$

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$$SD = Sda - A, \text{ onde: } SD = \text{saldo devedor atual, } Sda = \text{saldo devedor anterior e } A = \text{valor da amortização};$$

---

<sup>4</sup> José Dutra Vieira Sobrinho. Cobrança de Juros sobre Juros – Anatocismo, pag. 105. Ed. Almedina, 2012

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Aplicando os valores na fórmula para cálculo do valor da amortização temos:  $A = C / 12 = 10000 / 12 = 833,33$ ;

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplicamos a fórmula:  $ie = \text{taxa} / 12 = 12 / 12 = 1\%$  ao mês;

Para o cálculo dos juros pagos em cada prestação, bem como do valor da prestação, montamos uma tabela de amortização conforme segue:

P	Valor da Parcela (PMT)	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor (Sda)
0				10.000,00
1	933,33	833,33	100,00	9.209,27
2	925,00	833,33	91,67	8.411,03
3	916,67	833,33	83,33	7.605,22
4	908,33	833,33	75,00	6.791,76
5	900,00	833,33	66,67	5.970,59
6	891,67	833,33	58,33	5.141,62
7	883,33	833,33	50,00	4.304,79
8	875,00	833,33	41,67	3.460,02
9	866,67	833,33	33,33	2.607,23
10	858,33	833,33	25,00	1.746,35
11	850,00	833,33	16,67	877,30
12	841,67	833,33	8,33	0,00

#### 4.1.1.5.2 MÉTODO SAC COM CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor do saldo devedor corrigido é calculado através da seguinte fórmula:

$Sdc = SD \times F + J - A$ , onde: Sdc = saldo devedor corrigido; SD = saldo devedor; F = Fator de correção monetária do mês; J = valor dos juros; A = valor amortizado;

O valor da amortização em cada prestação é calculado através da seguinte fórmula:

$A = C / n \times F$ , onde: A = valor amortizado, C = capital tomado emprestado, n = prazo de utilização em unidade de tempo; F = Fator de correção monetária do mês;

O valor dos juros é calculado através da seguinte fórmula:

$J = Sdc \times i$ , onde: J = valor dos juros, Sdc = saldo devedor corrigido e i = taxa de juros por unidade de tempo em % (taxa/100);

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT_n = A + J_n$ , onde:  $PMT_n$  = valor da n-ésima prestação, A = valor da amortização,  $J_n$  = juros da n-ésima prestação;

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sdc - A$ , onde: SD = saldo devedor, Sdc = saldo devedor corrigido e A = valor da amortização;

Exemplo: seja o financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano com correção monetária do saldo devedor:

Aplicando os valores na fórmula para cálculo do valor da amortização temos:  $A = C / 12 = 10000 / 12 = 833,33$ ;

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplicamos a fórmula:  $ie = taxa / 12 = 12 / 12 = 1\%$  ao mês;

Para o cálculo dos juros pagos em cada prestação, bem como do valor da prestação, montamos uma tabela de amortização conforme segue:

P	FATOR CM (F)	SALDO CORRIG (Sdc)	JUROS (J)	AMORTIZ (A)	PARCELA (PMTn)	SALDO (SD)
0	1,0000			833,33		10.000,00
1	1,0061	10.061,00	165,00	838,42	1.003,42	9.222,58
2	1,0054	9.272,39	152,07	842,94	995,01	8.429,44
3	1,0072	8.490,13	139,24	849,01	988,25	7.641,12
4	1,0063	7.689,26	126,10	854,36	980,47	6.834,90
5	1,0064	6.878,64	112,81	859,83	972,64	6.018,81
6	1,0082	6.068,16	99,52	866,88	966,40	5.201,28
7	1,0043	5.223,65	85,67	870,61	956,28	4.353,04
8	1,0034	4.367,84	71,63	873,57	945,20	3.494,27
9	1,0045	3.510,00	57,56	877,50	935,06	2.632,50
10	1,0033	2.641,19	43,32	880,40	923,71	1.760,79
11	1,0032	1.766,42	28,97	883,21	912,18	883,21
12	1,0042	886,92	14,55	886,92	901,47	-

## 5 MULTAS

É uma penalidade imposta pelo descumprimento de cláusula contratual ou prevista como infração de lei.

Assim classificadas:

- Multa compensatória: conhecida como cláusula penal pela inexecução completa da obrigação;
- Multa penitencial: no caso de arrependimento, aquele que se arrepender pagará certa quantia (ou percentual) a título de multa;

- Multa moratória: imposta face à mora, ou seja, falta de cumprimento de uma obrigação em determinada época, sendo o termo inicial fixado a partir do vencimento da obrigação de pagamento em dinheiro;
- Multa cominatória: aplicada no caso de compelir a parte a cumprir aquilo a que está obrigada;
- Multa processual: medida que visa reprimir qualquer ato contrário aos interesses da Justiça;

A multa pode ser de valor fixo ou em percentual a ser aplicado sobre o débito ou valor da causa e, via de regra, sobre a multa incide somente correção monetária.

## 5.1 TIPOS DE MULTAS LEGAIS

- Multa por Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição (art. 77, § 2º do CPC): deverá ser recolhida em favor do FRJ, por meio de GRJR, com o código 22640, salvo destinação diversa determinada pelo magistrado.  
Observação: após transitada em julgado a sentença/acórdão, a cobrança da multa poderá ser incluída na conta de custas finais, na rubrica “Outros”, caso a parte devedora seja a mesma sucumbente em custas.
- Multa por Litigância de Má Fé (art. 81 do CPC): é destinada à outra parte litigante na ação, portanto, a multa deverá ser depositada no SIDEJUD e após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, se mantida a decisão, o valor será transferido à outra parte.
- Multa por Embargos Protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC): deve, inicialmente, ser depositada no SIDEJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, e tendo sido mantida a decisão na instância superior, será destinada à outra parte.
- Multa Penal – Lei 7.209/1984: O cálculo do valor da multa é feito automaticamente no SAJ após o lançamento no histórico de partes. Tem como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente na data do fato e será corrigido monetariamente pelo INPC.

O cartório emitirá no SAJ a guia de depósito (GRU) em favor do FUNPEN, em “Andamento – Acompanhamento – Multa - GRU”, de acordo com o artigo 357 do CNECJ.

Art. 357. Os depósitos dos valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994, deverão observar orientação própria desta Corregedoria-Geral da Justiça.

- Multa Penal – Lei de Tóxicos (11.343/2006): com a revogação da Lei 6.368/1976 pela Lei 11.343/2006, a multa passou a ter como base de cálculo o salário mínimo vigente na data do fato.

A multa, pela legislação revogada, tinha valor fixo e era apenas atualizada. Agora o cálculo da multa da Lei de Tóxicos será elaborado pelo cartório, da mesma forma que a multa do Tipo Penal. Portanto, as multas previstas na Lei 11.343/2006 (artigos 29 e 43) deverão ser efetuadas conforme o item anterior.

Entretanto, haverá situações em que o contador realizará o cálculo pela legislação revogada, ou seja, utilizando-se dos parâmetros fixados no artigo 38 da Lei 6.368/1976, porque a sentença poderá ter sido exarada na época em que vigia referida lei. Alternativamente sugere-se informar ao juiz do processo que de acordo com o artigo 2º da Lei 7.209/84, a Lei 6.368/1976 foi cancelada.

Art 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa”. (grifei).

O cartório emitirá no SAJ a guia de depósito (GRU) em favor do FUNAD, em “Andamento – Acompanhamento – Multa - GRU”, consoante preceitua o artigo 317 do CNCGJ.

- Outras multas em favor do FUNPEN, FUNAD, FRBL e FIA: deve observar a Orientação CGJ nº 49.

## **5.2 MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC**

Nos termos do § 1º do artigo 523, depois de fixada a condenação, o executado será intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Decorrido o prazo sem o pagamento, sobre o montante total da condenação (valor corrigido+juros+honorários) será acrescida multa de 10% e os honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% (art. 523, §1º do CPC).

Para cálculo desta multa no SAJ deve ser utilizado o campo “Multa Liq. (%)”, para que a incidência ocorra sobre o total do principal + honorários.

Exemplo de cálculo no SAJ, com multa de liquidação:

Condenação R\$ 1.000,00, prazo para pagamento sem a incidência de multa 01/02/2016. Determinada a atualização do cálculo em 31/05/2016:

Observação :  Multa Liq. (%):  Incidência da multa de liquidação :  Total do cálculo :

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários **Resumo**

Multa (%): Incidência :  Não se aplica Tx. adm. (%):  Não se aplica Base IRRF :  Tipo de pessoa :  Percentual :  Lançamento em lote

Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
01/02/2016	1.000,00	1.030,11	41,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071,31
<b>Totais:</b>	1.000,00	1.030,11	41,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071,31

**Indexador:**

Inclusão de custas pagas:

Atualização Despesas **Guias pagas** Amortização Honorários Resumo

Data	Discriminação	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Total
01/06/2015	fis. 10	50,00	55,51	0,00	0,00	55,51

Cálculo dos honorários de 10% da ação principal:

Observação :  Multa Liq. (%):  Incidência da multa de liquidação :  Total do cálculo :

Atualização Despesas Guias pagas Amortização **Honorários** Resumo

Discriminação	Base de cálculo	Valor base	Percentual	Honorário	Tipo pessoa	Perc. IRRF	IRRF
d	Atualização	1.071,31	10,00	107,13	Não se aplica	0,00	0,00

Resumo do cálculo:

Observação :  Multa Liq. (%):  Incidência da multa de liquidação :  Total do cálculo :

Atualização Despesas Guias pagas Amortização Honorários **Resumo**

<b>Atualização monetária</b>	<b>1.071,31</b>	<b>Guias pagas</b>	<b>55,51</b>	<b>Total de débitos</b>	<b>1.126,82</b>
Valor corrigido	1.030,11	Valor corrigido	55,51	Atualização monetária	1.071,31
Juros legais	41,20	Juros legais	0,00	Despesas	0,00
Juros compensatórios	0,00	Juros compensatórios	0,00	Guias pagas	55,51
Multa	0,00	<b>Amortização</b>	<b>0,00</b>	<b>Geral</b>	<b>1.357,34</b>
Encargos	0,00	Valor corrigido	0,00	Débitos	1.126,82
Taxa administrativa	0,00	Juros legais	0,00	Amortização	0,00
		Juros compensatórios	0,00	Multa liquidação	112,68
<b>Despesas</b>	<b>0,00</b>	<b>Honorários</b>	<b>107,13</b>	Honorários	107,13
Valor corrigido	0,00	Valor calculado	107,13	Multa liquidação (honorários)	10,71
Juros legais	0,00			IRRF - Atualização + juros	0,00
Juros compensatórios	0,00			IRRF - Honorários	0,00

Observa-se no destaque em vermelho que a multa incide sobre o débito principal+custas, e no destaque em verde apresenta em separado o valor da multa sobre os honorários.

Nos casos em que houver pagamento parcial, no prazo do caput do art. 523, a multa de 10% incidirá sobre a diferença remanescente, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Nessas situações, o débito deve ser atualizado até a data do pagamento, amortizado o valor pago, a diferença deverá ser atualizada até a data do cálculo, incidindo a multa.

### **5.3 MULTA DIÁRIA**

A astreinte (multa diária ou multa cominatória) constitui uma medida cominatória em forma de multa pecuniária contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa.

Está prevista em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, é fixada pelo juiz em sentença ou na concessão de tutela antecipatória e dura enquanto permanecer a inadimplência.

Sobre a multa diária, em regra, só incide correção monetária, mas há casos em que é determinada a incidências de juros.

## **6 PARCELAMENTO ART. 916 DO CPC**

Cálculo dos valores no caso de parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O débito total, incluindo custas e honorários, deverá ser atualizado até a data presente, calculando 30% sobre o total para o depósito inicial.

O saldo remanescente será dividido em 6 parcelas, as quais deverão ser atualizadas desde a data do depósito inicial (30%) até a data de pagamento de cada uma delas, incluindo-se correção monetária e juros legais sobre as rubricas “principal” e “honorários”, além de correção monetária sobre as rubricas “custas” e “juros”.

Exemplo:

Valor original do débito R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento em 01/09/2011 até 31/10/2011.

Data de vencimento	Valor corrigido	Juros	Custas	Honorários 10%	Total Débito
01/09/2011	1.007,58	20,15	84,26	111,20	<b>1.223,19</b>

Cálculo do valor da parcela inicial de 30%:

Data do depósito	30% do valor corrigido	30% dos Juros	30% das Custas	30% dos Honorários	Total da parcela inicial
31/10/2011	302,27	6,05	25,27	33,36	<b>366,95</b>

Saldo remanescente após o pagamento dos 30%:

Data do depósito	Saldo do valor corrigido	Saldo de juros	Saldo de custas	Saldo de honorários	Saldo Total
31/10/2011	705,31	14,10	58,99	77,84	<b>856,24</b>

Apuração do valor individualizado das 6 parcelas restantes:

Data	Valor do principal	Valor dos juros	Valor das custas	Valor dos honorários	Total de cada parcela*
31/10/2011	117,55	2,35	9,83	12,97	<b>142,70</b>

\*cada parcela deverá ser atualizada desde 31/10/2011 até a data de pagamento

## 7 HONORÁRIOS

É a remuneração devida ao profissional pelo trabalho desempenhado no processo. Os honorários podem ser advocatícios ou periciais.

Os honorários advocatícios podem ser de sucumbência, quando devidos pela parte vencida ou contratuais, que são pactuados entre advogado e cliente.

Os honorários periciais são aqueles pagos a profissionais liberais por serviços prestados nos autos por nomeação judicial.

Quando os honorários advocatícios sucumbências forem arbitrados em quantia certa, a correção monetária incide a partir da data em que foi lavrada a sentença, ou a partir da data do recurso que modificou a quantia fixada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixados dos

honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

No que tange aos juros moratórios, segundo o Código de Processo Civil:

Art. 85. [...]

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Fixada a verba advocatícia em percentual sobre o valor da causa, é devida a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A Súmula 14 do STJ dispõe:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Dos julgados, colhe-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA.

A 1ª. Seção desta Corte já decidiu a respeito do marco inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, asseverando que incidem juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na decisão exequenda (Súmula 254 do E. STF), a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba honorária. (TRF4 - AC 2003.71.11.005264-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 13/7/2005).

Entretanto, faz-se ressalva quando os honorários são fixados sobre a condenação, porque esta representa correção monetária mais juros de mora e

sobre esse valor é que incide a porcentagem devida dos honorários advocatícios. Portanto, não podem recair novamente os juros moratórios sobre a verba honorária, caso contrário ocorrerá anatocismo.

A propósito, do corpo do acórdão do EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, rel. Mina. Denise Arruda, colhe-se:

Não obstante as razões apresentadas pelos embargantes, verifica-se que não merece provimento, vez que acertadamente decidiu o acórdão recorrido ao entender que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão as correções sobre a verba honorária devida. Assim, não há que se aplicar os artigos 293 do Código de Processo Civil e 1062 e 1064 do Código Civil, por ventilarem hipóteses diversas. O que pretendem os embargantes é o cômputo de juros sobre juros.

No SAJ, os honorários podem ser calculados tanto se determinado em percentual sobre o débito, quanto se em valor fixo, a opção pode ser selecionada na aba "honorários" do cálculo.

## **8 TIPOS DE CÁLCULOS**

### **8.1 DIRETRIZES GERAIS**

O cálculo processual geralmente compreende os seguintes itens: correção monetária, juros, acessórios, honorários, amortizações, etc. (não necessariamente todos).

Para todo título ou parcela a ser atualizada deve estar especificado o seu valor original (base de cálculo), o qual deverá estar expresso na moeda vigente à sua época (Observar às datas vizinhas aos planos econômicos que alteraram o padrão monetário para que não considere os valores em expressões monetárias equivocadas).

Em todo item do cálculo deve haver um termo inicial, ou seja, a data a partir da qual deverá ser efetuada a contagem do item. Deve haver também um termo final, que geralmente está associado à data de elaboração do cálculo, contudo, eventualmente poderá ser necessário posicioná-lo para uma data específica (termo final).

Quando a sentença não fixar os juros e a correção monetária, o contador deve utilizar o índice da Corregedoria (INPC, conforme o Provimento 13/1995) para a correção do valor e os juros de mora serão de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e posteriormente a esta data, de 1% a.m. (Código Civil).

Não se contam juros sobre as despesas processuais que devem ser ressarcidas.

## 8.2 DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os depósitos no SIDEJUD podem ser realizados voluntariamente, com a emissão de guia a pedido da parte (Ofício Circular CGJ 280/2011) ou por determinação judicial como no caso de penhora pelo BACENJUD.

A emissão da guia está disponível no sítio do TJSC e só é permitida após a distribuição do processo, não é possível a emissão de guia de depósito avulsa.

Quando houver depósitos no SIDEJUD, o valor do débito será atualizado até a data do depósito judicial. O valor do débito atualizado será amortizado pelo valor depositado conforme a regra do art. 354 do CC (juros primeiro), conforme já descrito no item 3.6.1 acima.

Assim, aplicando a regra do art. 354 podem ocorrer duas situações:

- 1) Eventual saldo devedor deverá ser atualizado pelos mesmos critérios do título em execução, ou na falta de determinação, pelos índices da CGJ e juros legais.

Exemplo 1:

Valor do débito atualizado em 10/05/2000 R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 de principal e R\$ 4.000,00 de juros.

Valor depositado em 10/05/2000 R\$ 8.500,00.

Amortização do art. 354 CC:

- a) Saldo de juros = Valor devido de juros R\$ 4.000,00 – Valor amortizado de juros R\$ 4.000,00 = R\$ 0,00;
- b) Saldo de principal = Valor devido de principal R\$ 6.000,00 – Valor amortizado de principal R\$ 4.500,00 = R\$ 1.500,00;

O saldo devedor R\$ 1.500,00 será atualizado com correção monetária e juros conforme determinado na ação ou pelos índices CGJ e juros legais.

Exemplo 2:

Valor do débito atualizado em 10/05/2000 R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 de principal e R\$ 4.000,00 de juros.

Valor depositado em 10/05/2000 R\$ 3.500,00

Amortização do art. 354 CC:

- a) Saldo de juros = Valor devido de juros R\$ 4.000,00 – Valor amortizado de juros R\$ 3.500,00 = R\$ 500,00;
- b) Saldo de principal = Valor devido de principal R\$ 6.000,00 – Valor amortizado de principal R\$ 0,00 = R\$ 6.000,00;

O saldo devedor R\$ 6.500,00, sendo R\$ 6.000,00 de principal que será atualizado com correção monetária e juros conforme determinado na ação ou pelos índices CGJ e juros legais; o saldo de juros R\$ 500,00 será atualizado somente com correção monetária (para que não ocorra anatocismo dos juros).

Eventual saldo credor na data do pagamento deverá ser atualizado pelos mesmos critérios dos depósitos judiciais, ou seja, pela remuneração da poupança.

Exemplo:

Valor do débito atualizado em 10/05/2000 R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 de principal e R\$ 4.000,00 de juros.

Valor depositado em 10/05/2000 R\$ 11.500,00

Amortização do valor pago = R\$ 11.500,00 – R\$ 10.000,00 = R\$ 1.500,00. Este saldo credor R\$ 1.500,00 será atualizado pela remuneração da poupança, ou então usar regra de três simples com base no saldo atual da subconta, caso não tenha ocorrido o saque.

Exemplo da regra de três neste caso: R\$ 10.000,00 / R\$ 11.500,00 x saldo atual da subconta = valor a sacar pelo credor; e R\$ 1.500,00 / R\$ 11.500,00 x saldo atual da subconta = valor a sacar pelo depositante;

Não se deve utilizar como parâmetros, para fins de amortização de depósitos em subconta, as datas e valores dos alvarás de liberação dos valores, tampouco o saldo atualizado da subconta. A remuneração da subconta é devida à parte, como forma de compensação pelo período em que o valor ficou retido em conta judicial, não pode integrar o cálculo.

Para atualização, pelo SAJ, de valores depositados no SIDEJUD após agosto/2012, entrada em vigor da Lei 12.703/2012, deve ser utilizado o indexador TR+ percentual de juros variáveis (vide tabela item 9.3.6), com tipo “Composto”.

## **8.3 FAZENDA PÚBLICA<sup>5</sup>**

### **8.3.1 CÁLCULOS PARA CONFECÇÃO DE PRECATÓRIOS**

A Lei n. 11.960/2009, entre outras disposições, alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

---

<sup>5</sup> Redação de autoria do servidor Filipe Voltoni – Analista Jurídico – GP – Assessoria de Precatórios

Ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, o dispositivo legal transcrito não determinou a atualização das dívidas judiciais nos moldes da caderneta de poupança, uma vez que aplicações financeiras e créditos judiciais seguem lógicas distintas. Em especial, destaca-se a proibição legal da prática de anatocismo (juros sobre juros) na atualização das dívidas judiciais, razão por que a atualização nos moldes da caderneta de poupança, a qual se utiliza de capitalização composta, é inadequada.

Assim sendo, a interpretação adequada à redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 é aquela apresentada no art. 36 da Resolução CNJ 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Conclui-se, desta forma, que o rendimento de poupança deverá ser dividido nas duas partes que o compõem para fins de atualização de dívidas judiciais:

A. Índice de remuneração básica: esta é a TR (Taxa Referencial), índice definido pelo Bacen e que deverá figurar no cálculo como índice de correção monetária;

B. Taxa oficial de juros: é taxa de juros praticada na aplicação financeira poupança e que, via de regra, é de 0,5% ao mês, mas que pode sofrer variação a menor em função da Lei n. 12.703/2012.

Obs.: o índice “Poupança” disponível para cálculos no SAJ, que engloba TR + juros de poupança, não deverá ser utilizado, porquanto não autoriza a correta separação entre valor corrigido e juros.

### **8.3.2 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009, MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS E IMPACTOS NA ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional 62/2009, a qual conta com disposições idênticas à Lei n. 11.960/2009 no que tange à atualização de dívidas judiciais contra a Fazenda Pública, o que levou à declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento de disposições da referida lei.

Posteriormente, em 25 de março de 2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n.4357 e 4425, estabelecendo os seguintes parâmetros:

- Aplicação da TR como índice de correção monetária entre 30/06/2009 e 25/03/2015; de 26/03/2015 em diante, deverá ser aplicado o índice IPCA-e;
- Aplicação de juros de poupança de 30/06/2009 em diante;
- Exclusivamente para ações de repetição de indébito tributário, aplicação de juros moratórios de 1% a partir de 26/03/2015.

Período	Ações em geral contra a Fazenda Pública			Ações de repetição de indébito tributário		
	Índice Monetária	Correção	Taxa de Juros	Índice Monetária	Correção	Taxa de Juros
Até 29/06/2009	Conforme judicial	título	Conforme judicial	Conforme judicial	título	Conforme judicial
De 30/06/2009 até 25/03/2015	TR		Juros poupança	de	TR	Juros poupança
A partir de 26/03/2015	IPCA-e		Juros poupança	de	IPCA-e	1% ao mês

### 8.3.3 RESOLUÇÃO GP 49/2013

Deverá ser observado o disposto no art. 22, *caput*, da Resolução GP 49/2013:

Art. 22. Não há incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Na atualização de débitos para fins de emissão de precatório posteriormente à homologação do cálculo de liquidação (julgamento definitivo de embargos à execução ou transcurso do prazo para sua apresentação), deverá incidir tão somente correção monetária sobre os valores homologados pelo Juízo. Todavia, apesar da não incidência de juros moratórios, o valor principal e o montante de juros deverão ser atualizados separadamente para fins de preenchimento da Requisição de Pagamento de Precatório (RPP).

### 8.3.4 JUROS DE MORA EM DESAPROPRIAÇÃO E DECRETO-LEI N. 3.365/1941

A desapropriação ocorre quando há conversão da propriedade privada em pública por interesse, necessidade ou utilidade pública.

Dispõe o art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

O art. 100 da Constituição Federal disciplina a emissão e processamento de precatórios. Logo, havendo determinação no título judicial de aplicação do referido artigo ao caso, não haverá incidência de juros moratórios na fase judicial do feito (anteriormente à emissão de precatório), passando a incidir tão somente na fase administrativa e se o débito não for adimplido no período de graça constitucional.

### **8.3.5 COMPETÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO**

Conforme disposto no art. 28 da Resolução GP 49/2013, é de competência do Juízo da Execução a atualização realizada na fase judicial, ou seja, anteriormente à emissão do precatório. Posteriormente à emissão (fase administrativa), as atualizações realizadas são de competência e responsabilidade da Presidência do Tribunal de Justiça.

Esta regra leva à conclusão que, em caso de impugnação e/ou retificação de cálculos que embasaram a emissão de precatório, o novo cálculo deverá respeitar a data final do cálculo original, não podendo os valores serem atualizados para data posterior.

Exemplo:

Cálculo fez incidir correção monetária e juros moratórios até 31/01/2013. O precatório foi emitido em 15/06/2013 com os valores expressos no referido cálculo.

Enquanto o precatório aguarda pagamento, as partes apresentaram pedido de revisão do cálculo realizado na fase judicial, o que foi deferido pelo magistrado, sendo determinado à contadoria judicial a realização de novo cálculo com base nos parâmetros definidos na decisão.

Ao contador caberá aplicar esses parâmetros, mas mantendo a data final de atualização do cálculo original, ou seja, 31/01/2013. A atualização para data posterior caracteriza invasão da competência da Presidência do Tribunal de Justiça.

### 8.3.6 PERCENTUAL DE JUROS NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Variação do percentual de juros da poupança, aplicável aos débitos da Fazenda Pública, determinada na Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei 12.703./2012, definindo que quando a Taxa SELIC for igual ou inferior a 8,5% ao ano, a taxa de juros será de 70% da Taxa SELIC, caso contrário será de 6% ao ano, ou seja 0,5% ao mês.

Reunião COPOM		Período de vigência	Meta Taxa SELIC	Juros Poup.
nº	Data		% a.a.	% a.m.
<a href="#">201<sup>a</sup></a>	20/07/2016	01/09/2016 -	14,25	0,50
<a href="#">200<sup>a</sup></a>	20/07/2016	21/07/2016 - 31/08/2016	14,25	0,50
<a href="#">199<sup>a</sup></a>	08/06/2016	09/06/2016 - 20/07/2016	14,25	0,50
<a href="#">198<sup>a</sup></a>	27/04/2016	28/04/2016 - 08/06/2016	14,25	0,50
<a href="#">197<sup>a</sup></a>	02/03/2016	03/03/2016 - 27/04/2016	14,25	0,50
<a href="#">196<sup>a</sup></a>	20/01/2016	21/01/2016 - 02/03/2016	14,25	0,50
<a href="#">195<sup>a</sup></a>	25/11/2015	26/11/2015 - 20/01/2016	14,25	0,50
<a href="#">194<sup>a</sup></a>	21/10/2015	22/10/2015 - 25/11/2015	14,25	0,50
<a href="#">193<sup>a</sup></a>	02/09/2015	03/09/2015 - 21/10/2015	14,25	0,50
<a href="#">192<sup>a</sup></a>	29/07/2015	30/07/2015 - 02/09/2015	14,25	0,50
<a href="#">191<sup>a</sup></a>	03/06/2015	04/06/2015 - 29/07/2015	13,75	0,50
<a href="#">190<sup>a</sup></a>	29/04/2015	30/04/2015 - 03/06/2015	13,25	0,50
<a href="#">189<sup>a</sup></a>	04/03/2015	05/03/2015 - 29/04/2015	12,75	0,50
<a href="#">188<sup>a</sup></a>	21/01/2015	22/01/2015 - 04/03/2015	12,25	0,50
<a href="#">187<sup>a</sup></a>	03/12/2014	04/12/2014 - 21/01/2015	11,75	0,50
<a href="#">186<sup>a</sup></a>	29/10/2014	30/10/2014 - 03/12/2014	11,25	0,50
<a href="#">185<sup>a</sup></a>	03/09/2014	04/09/2014 - 29/10/2014	11	0,50
<a href="#">184<sup>a</sup></a>	16/07/2014	17/07/2014 - 03/09/2014	11,00	0,50
<a href="#">183<sup>a</sup></a>	28/05/2014	29/05/2014 - 16/07/2014	11,00	0,50
<a href="#">182<sup>a</sup></a>	02/04/2014	03/04/2014 - 28/05/2014	11,00	0,50

<a href="#">181<sup>a</sup></a>	26/02/2014	27/02/2014 - 02/04/2014	10,75	0,50
<a href="#">180<sup>a</sup></a>	15/01/2014	16/01/2014 - 26/02/2014	10,50	0,50
<a href="#">179<sup>a</sup></a>	27/11/2013	28/11/2013 - 15/01/2014	10,00	0,50
<a href="#">178<sup>a</sup></a>	09/10/2013	10/10/2013 - 27/11/2013	9,50	0,50
<a href="#">177<sup>a</sup></a>	28/08/2013	29/08/2013 - 09/10/2013	9,00	0,50
<a href="#">176<sup>a</sup></a>	10/07/2013	11/07/2013 - 28/08/2013	8,50	0,50
<a href="#">175<sup>a</sup></a>	29/05/2013	30/05/2013 - 10/07/2013	8,00	0,47
<a href="#">174<sup>a</sup></a>	17/04/2013	18/04/2013 - 29/05/2013	7,50	0,44
<a href="#">173<sup>a</sup></a>	06/03/2013	07/03/2013 - 17/04/2013	7,25	0,42
<a href="#">172<sup>a</sup></a>	16/01/2013	17/01/2013 - 06/03/2013	7,25	0,42
<a href="#">171<sup>a</sup></a>	28/11/2012	29/11/2012 - 16/01/2013	7,25	0,42
<a href="#">170<sup>a</sup></a>	10/10/2012	11/10/2012 - 28/11/2012	7,25	0,42
<a href="#">169<sup>a</sup></a>	29/08/2012	30/08/2012 - 10/10/2012	7,50	0,44
<a href="#">168<sup>a</sup></a>	11/07/2012	12/07/2012 - 29/08/2012	8,00	0,47
<a href="#">167<sup>a</sup></a>	30/05/2012	31/05/2012 - 11/07/2012	8,50	0,50
<a href="#">166<sup>a</sup></a>	18/04/2012	19/04/2012 - 30/05/2012	9,00	0,50

\*Com a tecla CTRL pressionada clique com o mouse sobre o número da reunião do COPOM, abrirá o link no site do Banco Central contendo o histórico atualizados das reunião realizadas e a evolução Taxa SELIC.

## 8.4 IMPOSTO DE RENDA

As orientações sobre as retenções e os cálculos do IR estão no Manual do SIDEJUD e na Orientação nº CGJ 61/2016, os quais regulamentam a operacionalização do sistema, que possui ferramenta própria para o cálculo do imposto devido.

Caso seja necessária a elaboração de cálculo do IR de rendimentos recebidos acumuladamente, na página da intranet é disponibilizada, pela Assessoria de Custas, planilha atualizada.

## 8.5 DIFERENÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA – BRT

É disponibilizada mensalmente pela Assessoria de Custas – CGJ, planilha de cálculo onde devem ser preenchidos os campos conforme segue:

- Data da citação;
- Data do trânsito em julgado;
- Data do cálculo: data final para cálculo da correção monetária e dos juros;
- Data do contrato: data da assinatura do contrato, ou seja, data em que o acionista assinou o contrato de participação financeira;
- Valor do contrato: valor investido pelo acionista na data da assinatura do contrato. Na falta desta informação a orientação é utilizar o valor da Portaria vigente do Ministério das Comunicações na época do contrato (aba "Preços" da planilha). Caso não tenha Portaria para o período próximo à data do contrato, sugerimos informar ao juiz do processo ou utilizar valor de outro contrato ("prova emprestada"). Em qualquer caso sempre informar ao juiz do processo para que determine o que entender de direito;
- Data capitalização: data em que foram entregues as ações ao acionista. Esta informação sempre consta do relatório SRA;
- Ações da: Telebrás ou Telesc. A seleção deve ocorrer conforme consta no corpo do SRA. Sendo que se foram entregues ações Telebrás, estas serão convertidas em ações Telesc na data da assinatura do contrato para posterior evolução acionária, bem como pagamento de dividendos;
- Considerar efeitos cisão (equivocadamente também chamada de "Dobra Acionária"): A seleção "Sim" deve ser mantida caso não tenha determinação em contrário. Isto porque em 30/01/1998 a Telesc foi cindida em duas companhias: Telesc – telefonia fixa e Telesc – telefonia celular, o que foi aprovado em Assembleia Geral de Acionistas, logo, quem havia subscrito capital por certo seria acionista ou pelo menos já tinha garantido este direito ao assinar o contrato de participação financeira, mas esta questão é de direito e compete ao juiz do processo analisar;
- Cotação para conversão: selecionar uma das opções:
- Valor: conversão da diferença de subscrição de ações em valor monetário na data da assinatura do contrato de acordo com a VPA (valor por ação) vigente nesta data;
- Trânsito: conversão da diferença de subscrição de ações na data do trânsito em julgado de acordo com a VPA (valor por ação) vigente nesta data;
- Maior: conversão da diferença de subscrição de ações pela maior cotação em bolsa (VPA vigente) no período entre a data da assinatura do contrato e o trânsito em julgado. Foi efetuada análise das cotações neste período e então ficou definido que as maiores cotações são:
  - Fixa ON: 27/05/2009 R\$ 61,00
  - Fixa PN: 27/03/2000 R\$ 19,62

- Móvel ON: 27/12/2006 R\$ 13,19
- Móvel PN: 23/03/2000 R\$ 9,18

- Ações móvel entregues: manter a opção em “Sim”, salvo se houver determinação de que não foram entregues as ações de telefonia móvel. Obs.: não confundir este item com “Cisão Acionária” (“Dobra Acionária”);

- CM com expurgos inflacionários: caso seja para incluir os efeitos dos expurgos na correção monetária do valor da diferença de subscrição, selecionar “Sim” nesta opção;

- Considerar JSCP: caso tenha determinação para exclusão do cálculo dos valores referentes aos “Juros Sobre Capital Próprio” selecionar “Não” nesta opção;

- ON – Ordinárias: informar a quantidade de ações ordinárias que foram entregues (consta no SRA ou no corpo do SRA). No caso de ações Telebrás entregues antes de 23/03/1990 informar a quantidade antes do desdobro (metade da quantidade);

- PN – Preferenciais: informar a quantidade de ações preferenciais que foram entregues (consta no SRA ou no corpo do SRA). No caso de ações Telebrás entregues antes de 23/03/1990 informar a quantidade antes do desdobro (metade da quantidade);

Após preencher os campos imprimir o resumo e também a planilha “Dividendos”, bem como informar ao juiz do processo eventuais parâmetros que tenha ajustado no cálculo.

Informações complementares sobre as ações de diferença de subscrição de ações podem ser consultadas na apostila disponível na intranet da página da CGJ em “Assessoria de Custas – Cálculo de Liquidação da Diferença de Subscrição de Ações de Telefonia”.

## **9 EXEMPLOS**

### **9.1 CÁLCULO EM PROCESSO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Dados do contrato:

Tipo do contrato: financiamento pessoal consignado

Data do contrato: 19/02/2008

Valor financiado: R\$ 11.638,30

Valor da parcela: R\$ 339,14

Número de Parcelas: 59

Taxa mensal: não informada

Parcelas Pagas: 20/59 de R\$ 339,14

Multa: 20%

Comissão de permanência: 3,5% am  
 Juros de Mora: 1% am  
 Data da citação: 10/12/2009

Decisão:

- juros remuneratórios fixados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa contratada for mais benéfica;
- afastada a capitalização em qualquer periodicidade;
- afastada a multa;
- afastada a comissão de permanência;
- restituição do valor pagos a maior de forma simples, com juros remuneratórios, conforme taxa média, capitalizados anualmente e juros de mora simples de 1% am desde a citação;

Cálculo:

Com base nas informações do contrato, aplicamos a fórmula para apurar a prestação pelo método PRICE informando os dados do capital emprestado e o número de parcelas para por aproximação obter a taxa de juros:

$$PMT = C \times (1 + i)^n \times i / ((1 + i)^n - 1)$$
, onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo;

$$339,14 = 11.638,30 \times (1 + i)^{59} \times i / ((1 + i)^{59} - 1)$$

i = 2,02% am

Procurando a taxa média de mercado para crédito pessoal consignado no mês do contrato (19/02/2008), encontramos a taxa de 28,80% aa. que corresponde a uma taxa efetiva de 2,08% am a qual foi calculada utilizando a fórmula:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 28,80% ao ano, aplicamos a fórmula:  $i_e = ((1 + i)^{(1/12)} - 1) \times 100$  assim:  
 $((1 + 0,2880)^{(1/12)} - 1) \times 100 = 2,08\%$  ao mês;

Assim, verificamos que a taxa contratada de 2,02% am é inferior à taxa média de mercado, logo prevalece a taxa contratada.

Como a sentença determinou que não deve ocorrer capitalização de juros sendo que o termo "capitalização" neste caso está sendo empregado com o sentido de juro composto, devemos efetuar o cálculo da prestação com juros lineares simples. Assim, podemos aplicar o método GAUSS ou o método SPJCS para apurar o valor da parcela bem como o valor das diferenças pagas.

Aplicando o método GAUSS obtemos o seguinte valor de parcela:

$PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo;

$$PMT = 11.638,30 \times (1 + (0,0202 \times 59)) / (59 \times (1 + ((59 - 1) \times 0,0202)/2))$$

$$PMT = 272,64$$

Aplicando o método SPCJS obtemos o seguinte valor de parcela:

$PMT = C / \text{Somatório } (1 / (1 + k \times i))$ , onde: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, somatório para valores de k de 1 até n, onde n = prazo de utilização em unidade de tempo e i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100);

$$PMT = 11.638,30 / (1 / (1 + 1 \times 2,02/100) + 1 / (1 + 2 \times 2,02/100) + \dots + 1 / (1 + 59 \times 2,02/100))$$

$$PMT = 11.638,30 / 38,57714 = 301,69$$

Observação: no método GAUSS o valor total pago na parcela é considerado para efeito de novo empréstimo pelo credor, enquanto que no método SPCJS apenas os valores a título de amortização são considerados para efeito de novo empréstimo pelo credor, ou seja, neste método os juros pagos não geram novos juros.

Assim, as decisões em geral tem apontado para o uso do método SPCJS visto que, juros não podem gerar juros (anatocismo).

Verificamos que a diferença paga a maior de cada uma das 20 parcelas é de R\$ 339,14 – R\$ 301,69 = R\$ 37,45 a qual será acrescida de juros compensatórios compostos de 24,24% a.a. (2,02 x 12) desde a data de cada pagamento e juros de mora simples de 1% a.m. desde a citação.

As parcelas vencidas (21/59) no valor revisado de R\$ 301,69 serão atualizadas de cada vencimento acrescidas de juros compensatórios compostos de 24,24% a.a. (2,02 x 12) desde a data de cada pagamento e juros de mora simples de 1% a.m. desde a citação.

O cálculo da atualização tanto das diferenças pagas a maior quanto das parcelas vencidas poderá ser efetuado no SAJ.

## 9.2 CÁLCULO EM PROCESSO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Dados do contrato:

Tipo do contrato: financiamento imobiliário

Data do contrato: 27/07/2007

Valor do imóvel: R\$ 140.000,00

Arras: R\$ 35.000,00 em 27/07/2007

Valor financiado: R\$ R\$ 105.000,00

1º reforço de R\$ 5.250,00 em 30/01/2008

2º reforço de R\$ 5.250,00 em 30/09/2008

3º reforço de R\$ 5.250,00 em 30/04/2009

100 parcelas de R\$ 892,50 primeira em 27/09/2007 e última em 27/02/2016

Multa: 20%

Correção monetária: CUB até as chaves 30/04/2009, após IGPM

Juros: 1% a.m. (Tabela Price)

Parcelas Pagas: 42/103

Data da Citação: 10/12/2010

Decisão:

- exclusão do métodos de amortização PRICE
- CUB até a entrega das chaves
- correção monetária pelo INPC
- mantidos os juros compensatórios de 1% a.m.
- multa penal 10%
- juros de mora de 1% a.m. da citação

Cálculo:

Com base nas informações do contrato e da decisão optamos por efetuar a amortização dos valores pagos utilizando o método proporcional (equitativo entre credor e devedor).

A amortização do valor da parcela paga é feita proporcionalmente ao saldo de capital e de juros, ou seja, do montante pago sempre haverá o desconto de parte dos juros e parte do principal.

Assim elaboramos planilha de cálculo utilizando este método para encontrar o saldo após todos os pagamentos efetuados, conforme segue:

P	VCTO.	FATOR CM (CUB até 30/04/2009, após INPC)	SALDO CORRIG.	JUROS 1% a.m. simples	PARCEL A PAGA	AMORT. PRINC	AMORT JUROS	SALDO PRINCIPAL	SALDO JUROS	SALDO
0								105.000,00	0,00	105.000,00
1	30/08/2007	1,0075	105.787,50	1.057,88	1.251,51	1.239,12	12,39	104.548,38	1.045,48	105.593,87
2	30/09/2007	0,9998	104.527,47	1.045,27	1.260,89	1.248,41	12,48	103.279,07	2.078,07	105.357,13
3	30/10/2007	1,0026	103.547,59	1.035,48	1.264,64	1.252,12	12,52	102.295,47	3.106,42	105.401,90
4	30/11/2007	1,0072	103.032,00	1.030,32	1.268,00	1.255,45	12,55	101.776,55	4.146,55	105.923,11
5	30/12/2007	1,0031	102.092,06	1.020,92	1.277,14	1.264,50	12,64	100.827,57	5.167,68	105.995,25
6	30/01/2008	1,0055	101.382,12	1.013,82	5.400,41	5.346,94	53,47	96.035,18	6.156,46	102.191,64
7	30/01/2008	1,0055	96.563,37	965,63	1.281,15	1.268,47	12,68	95.294,91	7.143,27	102.438,17
8	29/02/2008	1,0016	95.447,38	954,47	1.288,24	1.275,49	12,75	94.171,89	8.096,42	102.268,31

9	30/03/2008	1,0048	94.623,92	946,24	1.290,38	1.277,60	12,78	93.346,31	9.068,74	102.415,06
10	30/04/2008	1,0037	93.691,69	936,92	1.296,67	1.283,83	12,84	92.407,86	10.026,38	102.434,24
11	30/05/2008	1,0032	92.703,57	927,04	1.301,55	1.288,66	12,89	91.414,90	10.972,61	102.387,51
12	30/06/2008	1,0555	96.488,43	964,88	1.305,73	1.292,80	12,93	95.195,63	12.533,55	107.729,18
13	30/07/2008	0,9996	95.157,55	951,58	1.378,05	1.364,41	13,64	93.793,15	13.466,46	107.259,61
14	30/08/2008	1,0278	96.400,60	964,01	1.377,55	1.363,91	13,64	95.036,68	14.791,20	109.827,88
15	30/09/2008	1,0103	96.015,56	960,16	5.969,37	5.910,27	59,10	90.105,30	15.844,60	105.949,89
16	30/09/2008	1,0103	91.033,38	910,33	1.415,80	1.401,78	14,02	89.631,60	16.904,12	106.535,71
17	30/10/2008	1,0044	90.025,98	900,26	1.430,39	1.416,23	14,16	88.609,75	17.864,59	106.474,34
18	30/11/2008	1,0036	88.928,74	889,29	1.470,20	1.455,64	14,56	87.473,10	18.803,63	106.276,73
19	30/12/2008	1,0009	87.551,83	875,52	2.158,72	2.137,35	21,37	85.414,48	19.674,70	105.089,18
20	30/01/2009	1,0028	85.653,64	856,54	2.167,10	2.145,64	21,46	83.508,00	20.564,87	104.072,87
21	28/02/2009	0,9992	83.441,19	834,41	2.164,29	2.142,86	21,43	81.298,33	21.361,40	102.659,73
22	30/03/2009	1,0058	81.769,86	817,70	2.160,52	2.139,13	21,39	79.630,73	22.281,61	101.912,34
23	30/04/2009	1,0028	79.853,70	798,54	6.898,77	6.830,47	68,30	73.023,23	23.074,23	96.097,46
24	30/04/2009	1,0028	73.227,70	732,28	2.144,56	2.123,33	21,23	71.104,37	23.849,88	94.954,25
25	30/05/2009	1,006	71.531,00	715,31	2.141,35	2.120,15	21,20	69.410,85	24.687,09	94.097,93
26	30/06/2009	1,0042	69.702,37	697,02	2.139,85	2.118,66	21,19	67.583,71	25.466,61	93.050,32
27	30/07/2009	1,0023	67.739,15	677,39	2.137,72	2.116,55	21,17	65.622,60	26.181,41	91.804,01
28	30/08/2009	1,0008	65.675,10	656,75	2.137,72	2.116,55	21,17	63.558,54	26.837,94	90.396,48
29	30/09/2009	1,0016	63.660,23	636,60	2.111,71	2.090,80	20,91	61.569,43	27.496,57	89.066,01
30	30/10/2009	1,0024	61.717,20	617,17	2.129,78	2.108,69	21,09	59.608,51	28.158,65	87.767,16
31	30/11/2009	1,0037	59.829,06	598,29	2.130,85	2.109,75	21,10	57.719,31	28.840,03	86.559,34
32	30/12/2009	1,0024	57.857,83	578,58	2.132,97	2.111,85	21,12	55.745,98	29.466,71	85.212,69
33	30/01/2010	1,0088	56.236,54	562,37	2.127,44	2.106,38	21,06	54.130,17	30.267,32	84.397,48
34	28/02/2010	1,007	54.509,08	545,09	2.140,82	2.119,62	21,20	52.389,46	31.003,08	83.392,54
35	30/03/2010	1,0071	52.761,42	527,61	2.166,03	2.144,58	21,45	50.616,84	31.729,37	82.346,21
36	30/04/2010	1,0073	50.986,34	509,86	2.186,35	2.164,70	21,65	48.821,64	32.449,21	81.270,85
37	30/05/2010	1,0043	49.031,57	490,32	2.203,16	2.181,35	21,81	46.850,22	33.057,25	79.907,47
38	30/06/2010	0,9989	46.798,69	467,99	2.203,16	2.181,35	21,81	44.617,34	33.467,06	78.084,40
39	30/07/2010	0,9993	44.586,11	445,86	2.270,80	2.248,32	22,48	42.337,79	33.867,01	76.204,80
40	30/08/2010	0,9993	42.308,16	423,08	2.251,81	2.229,51	22,30	40.078,64	34.244,09	74.322,73
41	30/09/2010	1,0054	40.295,07	402,95	2.269,12	2.246,65	22,47	38.048,41	34.809,49	72.857,90
42	30/10/2010	1,0092	38.398,46	383,98	2.295,17	2.272,45	22,72	36.126,01	35.491,00	71.617,01

A partir deste cálculo verificamos que restou um saldo de principal de R\$ 36.126,01 e de juros de R\$ 35.491,00. Assim, para apurar o valor devido até a data em que será efetuado o pagamento, ou do cálculo, basta efetuar a atualização do débito, ou seja, sobre o saldo de principal incidirá correção monetária pelo INPC, juros compensatórios de 1% a.m. simples e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Sobre o saldo de juros incidirá somente correção monetária pelo INPC, cálculo este que poderá ser elaborado no SAJ.



## 10 REFERENCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. 140 p. (Série Pesquisas do CEJ; 11).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRANCO, Anísio Castelo Branco. Matemática Financeira Aplicada. 2ª ed., Ed. Cengage Learning, 2005.

PARIZATTO, João Roberto. Multas e juros no direito brasileiro. 5 ed., Ed. Parizatto, 2003.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Juros no direito brasileiro. São Paulo – SP, 3 ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ASSAF NETO, Alexandre. Matemática financeira e suas aplicações. 11 ed., Ed. Atlas, 2009.

LEMES, Emerson Costa. Manual dos cálculos previdenciários – benefícios e revisões, 1 ed., Ed. Juruá, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2010.

SOBRINHO, José Dutra Vieira. Cobrança de Juros sobre Juros - Anatocismo. São Paulo – SP, Ed. Almedina, 2012.

[http://www.suapesquisa.com/economia/historia\\_dinheiro\\_brasil.htm](http://www.suapesquisa.com/economia/historia_dinheiro_brasil.htm)

[http://www.cgvadogados.com.br/sites/default/files/Comissao\\_de\\_Permanencia-parecer.pdf](http://www.cgvadogados.com.br/sites/default/files/Comissao_de_Permanencia-parecer.pdf)